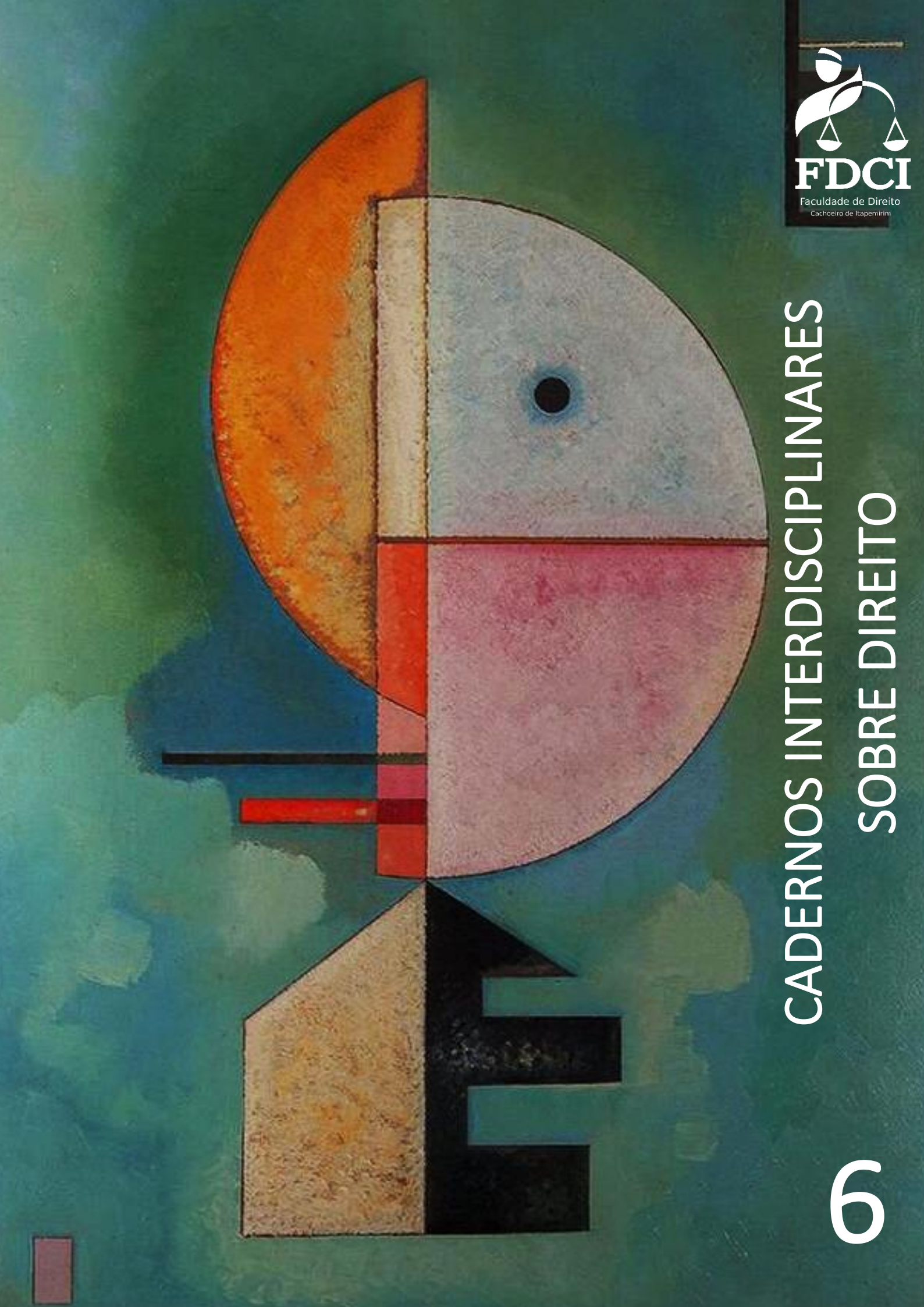


CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

6



Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

Tema:
Constitucionalismo na Pós-Modernidade
(Volume 6)



Apoio



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional



Cadernos Interdisciplinares sobre Direito
Constitucionalismo na Pós-Modernidade

© Dos Organizadores - 2026

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagem da capa: Abstrakcja, Symboliczny, Ekspresyjny, de Wassily Kandinsky

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 25/05/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

E-mail: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Cadernos interdisciplinares sobre direito: Constitucionalismo na Pós-Modernidade (Volume 6) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

255 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-169-6

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD 340

ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

SUMÁRIO

Prefácio (ou algumas reflexões sobre a importância da Pesquisa e da Extensão na Formação Superior).....	8
Tauã Lima Verdan Rangel	
Produções Científicas	21
O controle de constitucionalidade das constituições rígidas: pensar o tema à luz do princípio da supremacia constitucional.....	22
Laila Lopes, Thayná Assis Piança & Tauã Lima Verdan Rangel	
A teoria da “desconstitucionalização das leis” em abordagem: reflexões e apontamentos sobre o seu (des)cabimento no campo do Direito Brasileiro	33
Fernando de Almeida Dias, Patrick Silva de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A teoria da “não recepção” no âmbito do controle de constitucionalidade de normas anteriores ao texto constitucional	44
Helena Benincá Furlan, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel	
A teoria da “constitucionalidade superveniente” em exame: reflexões a partir do entendimento jurisprudencial contido nas ADI’S N 2.158 e 2.189	55
Maria Luiza Lima Vellozo, Flávio Smarzaro de Moraes & Tauã Lima Verdan Rangel	
A teoria da “mudança constitucional” e suas reverberações no âmbito brasileiro: o limite entre a interpretação e a inovação no texto constitucional	66
Ariane Matos Freitas, Giovana Apolinário & Tauã Lima Verdan Rangel	
A delimitação da locução “parâmetro constitucional” no âmbito da teoria do controle de constitucionalidade	77
Michelle Luzorio Altoé & Tauã Lima Verdan Rangel	
Tratados e convenções internacionais de direitos humanos como parâmetros do controle de convencionalidade na ordem jurídica brasileira	88
Adair Pereira dos Santos Neto, Davi Alves Rebonato Scheidegger & Tauã Lima Verdan Rangel	

A técnica do “apelo ao legislador” como mecanismo de manutenção da higidez do ordenamento jurídico.....	100
Arthur Silva Martins, Nicolas Resende Almeida & Tauã Lima Verdán Rangel	
O veto presidencial como instrumento do controle de constitucionalidade	112
Daniel Almeida Batista, Carlene de Souza Filho & Tauã Lima Verdán Rangel	
A mutação interpretativa constitucional enquanto fenômeno do constitucionalismo contemporâneo	122
Davi Carlete de Oliveira, Lucas Santana Darós & Tauã Lima Verdán Rangel	
A delimitação da expressão “bloco de constitucionalidade” no âmbito do controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal	133
Esther de Deus Silva, Thaynan Pires Porto & Tauã Lima Verdán Rangel	
O estado de coisa inconstitucional em terras brasileiras: caracterização do instituto à luz da atuação do Supremo Tribunal Federal.....	142
Bruna Teixeira Jara, Beatriz Guimarães Dalvi & Tauã Lima Verdán Rangel	
O instituto de "negativa de cumprimento" da lei inconstitucional por parte do chefe do Executivo: uma análise à luz do contexto brasileiro.....	157
Luiz Gustavo Barros Fonseca, Rafael Lima Arruda & Tauã Lima Verdán Rangel	
A teoria da inconstitucionalidade por arrastamento no âmbito brasileiro	170
Isabelle Cacciari Tozzi, Thaís Moreira de Paula Carreiro & Tauã Lima Verdán Rangel	
Omissões inconstitucionais e o reconhecimento da mora legislativa: uma análise à luz da jurisprudência do STF	181
Pedro Schuína Nunes de Souza, Thiago Albino de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel	
A teoria da recepção no âmbito do controle de constitucionalidade e os desdobramentos no contexto brasileiro	194
Maria Luiza Pereira Barbosa, Maisa Rodrigues Braga Martins & Tauã Lima Verdán Rangel	
A utilização da ADPF como instrumento de controle de constitucionalidade residual: possibilidades e incidências	205
Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbá Ribeiro & Tauã Lima Verdán Rangel	
O instituto da reclamação constitucional como instrumento de manutenção da efetividade das decisões da Suprema Corte.....	217
Amanda Dutra Rauta, Anne Cápua Gomes de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	

Cadernos Interdisciplinares sobre Direito

Meio Ambiente, Democracia & Emergências Contemporâneas

O direito sumular no âmbito do STF: pensar a súmula vinculante como instrumento de parametrização jurisprudencial.....228

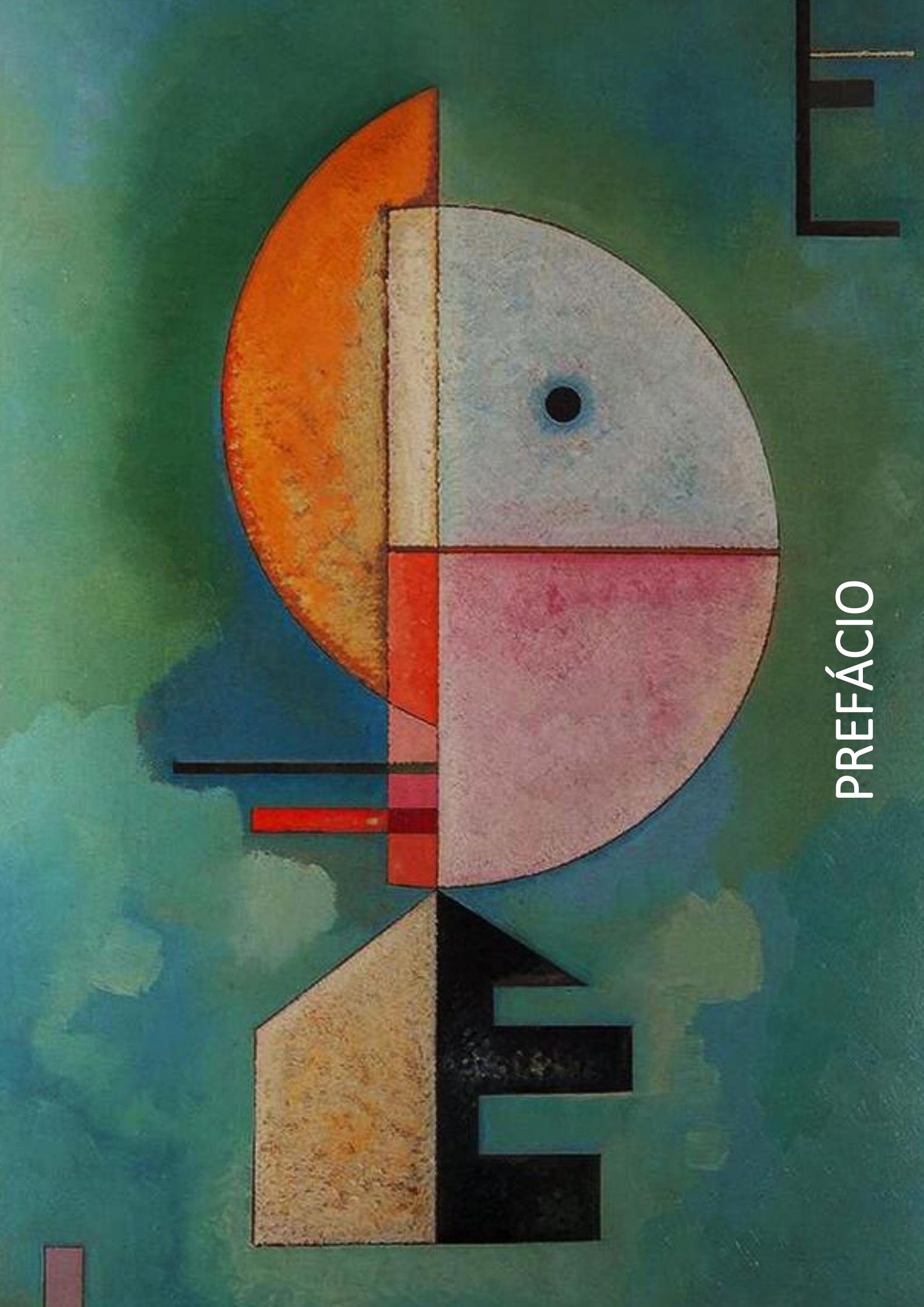
João Lucas de Jesus Azevedo, Débora Rosa Ramos Mariano & Tauã Lima Verdan Rangel

O instituto da *adi interventiva* no âmbito da intervenção estadual235

Kenedy Reis Vieira, Nayara Esteves Ambrozio & Tauã Lima Verdan Rangel

***Amicus curiae* no controle de constitucionalidade: pensar o instituto à luz da democratização de participação da sociedade no âmbito da Suprema Corte244**

Ana Júlia Ogioni Rocha, Maria Rita de Mello Vinco & Tauã Lima Verdan Rangel



PREFÁCIO

PREFÁCIO (OU ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA E DA EXTENSÃO NA FORMAÇÃO SUPERIOR)

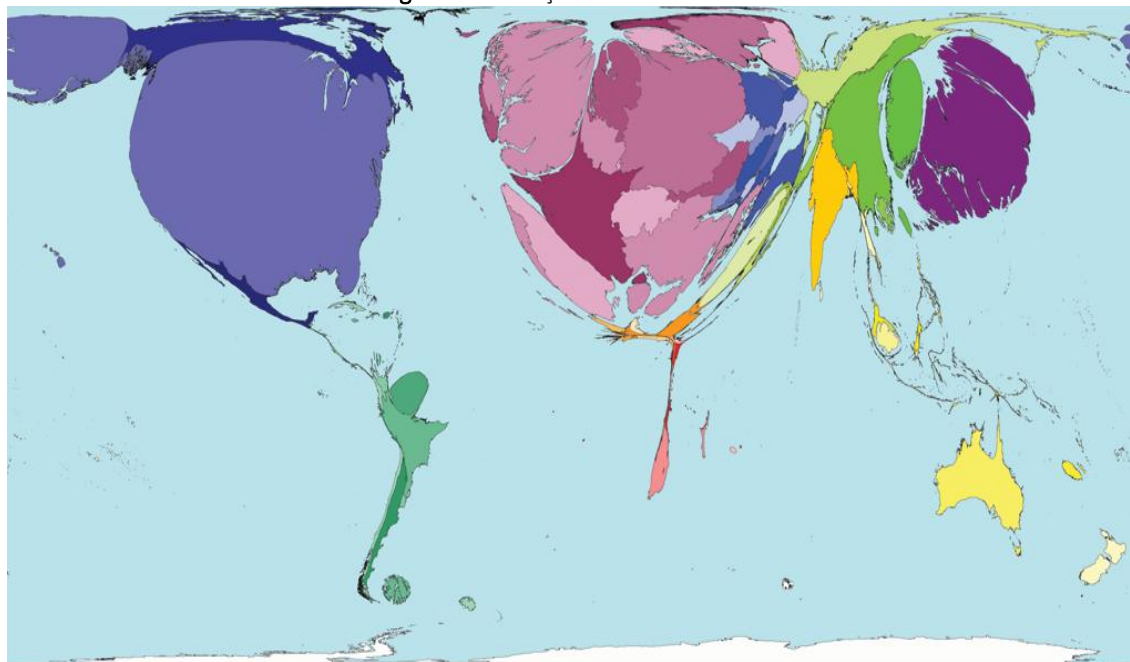
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes, com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que também seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se

insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.



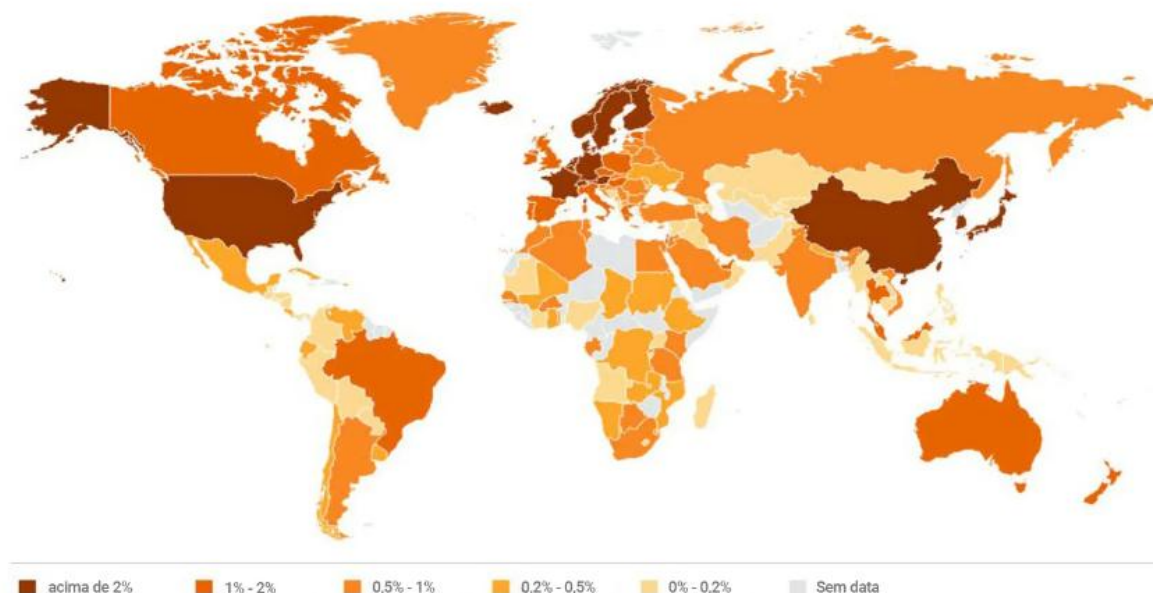
Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário.

Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD); proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018)



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da

produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”.

Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76. Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)²³

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Hertton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil

trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 07) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação.

O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “15urisp tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma

sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica.

A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. Em complemento, nos dizeres de Bittar (2001), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da

sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito (Bittar, 2001).

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Pós-Doutor em Políticas Sociais (UENF).

Pós-Doutor em Sociologia Política (UENF).

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Professor Universitário (FDCI) e Líder do Grupo de Pesquisa

“Faces & Interfaces do Direito”.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

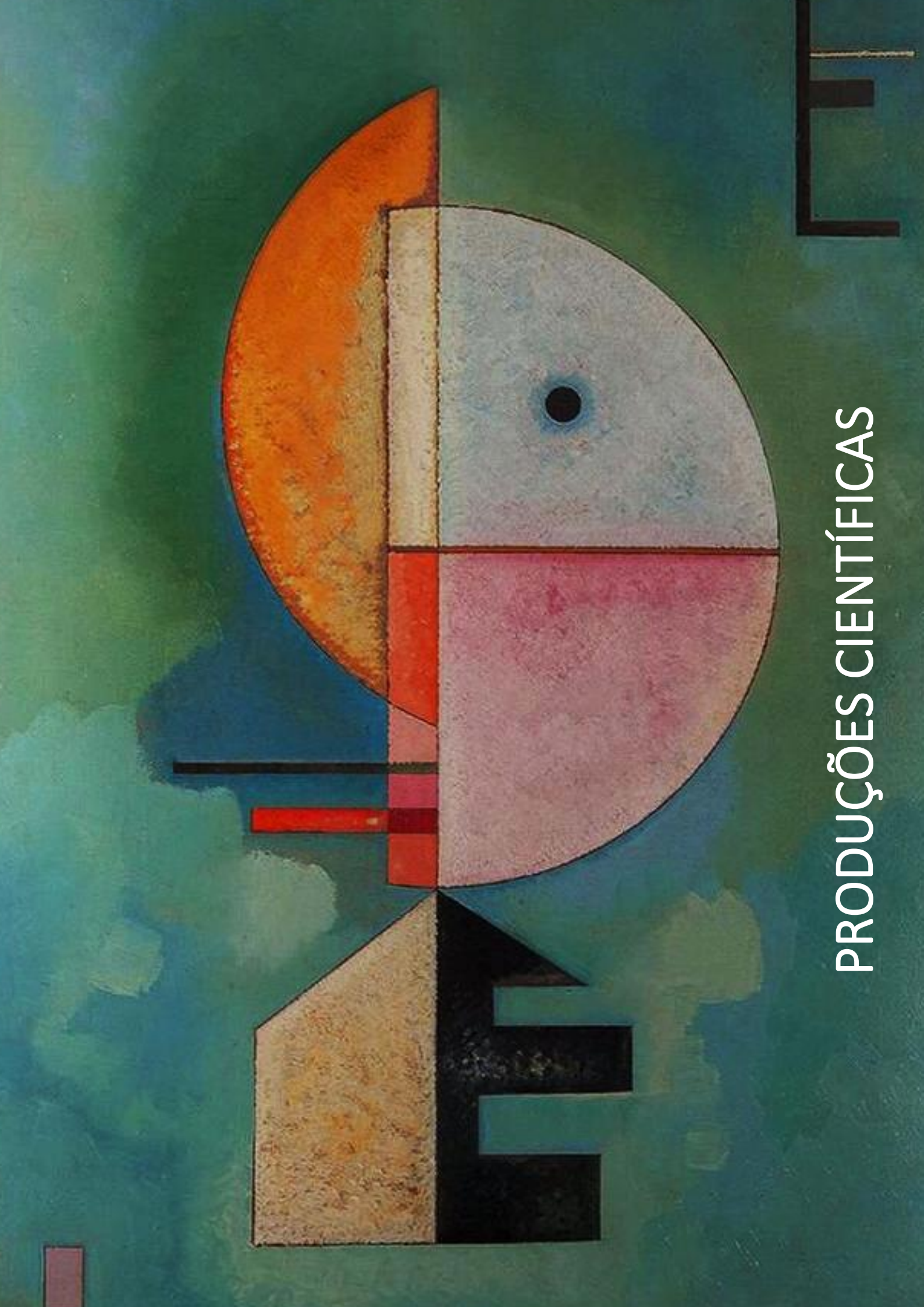
ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade**, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.



PRODUÇÕES CIENTÍFICAS

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS CONSTITUIÇÕES RÍGIDAS: PENSAR O TEMA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

Laila Lopes¹
Thayná Assis Piança²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo objetiva-se em analisar o controle de constitucionalidade nas Constituições rígidas, à luz do princípio da supremacia constitucional, entendido como fundamento do ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 estabelece a organização do Estado e condiciona a validade das normas infraconstitucionais à sua conformidade material e formal.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: laylla.lopees@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thainapianca@hotmail.com.

³ ³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

É discutido no trabalho que a rigidez constitucional impõe limites ao poder estatal que exige procedimento legislativo mais rigoroso para sua modificação, garantindo estabilidade e superioridade hierárquica à Constituição. Nesse cenário, o controle de constitucionalidade faz-se necessário à preservação da ordem jurídica, assegurando a compatibilidade das normas com a Constituição e a efetividade dos direitos fundamentais.

Observa-se, portanto, conforme os principais achados, que o sistema brasileiro, adota o modelo híbrido de controle, ou seja, difuso e concentrado, em consequência, fortalece a proteção constitucional e a segurança jurídica. Constatou-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, é essencial para assegurar a supremacia constitucional e o equilíbrio entre os poderes, consolidando o Estado Democrático de Direito.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da supremacia da Constituição estrutura todo o ordenamento jurídico, estabelecendo a Constituição como norma fundamental e parâmetro de validade das

demais normas. Nesse sentido, a doutrina assevera que a Constituição irradia efeitos vinculantes sobre todos os atos estatais e particulares, superioridade material, na medida em que define valores, direitos e a própria organização do Estado (Silva, 2002).

No que diz respeito a Constituição, Accioly (2017) explica que são feitas para a supremacia jurídica e estrutural do Estado, consagrando princípios e diretrizes que regem uma sociedade. As Constituições são fundamentadas pela ordem jurídica estatal, e constituem-se de fonte primária e normas para todas as demais subseqüentes.

A rigidez constitucional, por sua vez, é tida como pressuposto da supremacia constitucional, que exige um procedimento legislativo mais gravoso para a alteração do texto constitucional, característica que assegura estabilidade e impede que maiorias circunstanciais modifiquem a Constituição de forma arbitrária. Assim, a rigidez protege o texto constitucional e consolida sua posição superior no ordenamento jurídico (Garcia Junior, 2016). Assim, cumpre destacar o artigo 60 da Carta Magna que consagra sua supremacia e o procedimento legislativo qualificado para a aprovação de emendas constitucionais, exigindo quórum e rito diferenciados em relação às leis ordinárias:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem (Brasil, 1988).

Nesse sentido, leciona Silva (2002) que a rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação, sendo precisamente essa característica que fundamenta a supremacia da Constituição. Ainda nesse contexto, destaca-se o artigo 102 da Constituição Federal, que dispõe: “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (Brasil, 1988), dispositivo que consagra o Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da ordem constitucional, atribuindo-lhe

a função de exercer o controle de constitucionalidade, assegurando a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição (Garcia Junior, 2016). Nesse sentido, Costa e Carvalho (2016) define o controle de constitucionalidade como o meio que analisa a validade de uma norma em face da Constituição vigente, culminando em um juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Segundo Barroso (2022), a análise da compatibilidade no controle de constitucionalidade deve ser realizada sob duas perspectivas distintas e complementares: a material e a formal.

A compatibilidade material refere-se ao conteúdo da norma, ou seja, à sua conformidade com os princípios e regras constitucionais. Por seu turno, tem-se que a compatibilidade formal diz respeito ao respeito aos procedimentos legislativos e às formalidades exigidas para a produção do ato normativo, como competência, rito e quórum de aprovação. O controle de constitucionalidade surge, portanto, indispensável à preservação da supremacia constitucional, permitindo a invalidação de atos normativos incompatíveis com a Constituição, servindo de garantia da ordem jurídica, cuja finalidade é assegurar a unidade e a coerência do sistema normativo. Nesse sentido, o controle atua como cláusula de salvaguarda da Constituição (Melo Filho, 2026).

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade se manifesta sob duas formas: o controle difuso e o controle concentrado (Silva, 2002). O primeiro permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de uma norma no caso concreto, enquanto o segundo atribui tal competência a um órgão específico, como o STF. Ambos os modelos coexistem, formando um sistema híbrido de controle (Garcia Junior, 2016). O controle difuso, inspirado no modelo norte-americano, tem como marco histórico o caso *Marbury v. Madison* (1803), no qual se estabeleceu a competência do Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade de leis. O modelo baseia-se na ideia de que a Constituição é a lei suprema e deve prevalecer sobre quaisquer atos normativos incompatíveis, sendo dever do juiz afastar a norma inconstitucional no caso concreto (Barroso, 2017). O controle concentrado, de matriz europeia e inspirado na teoria kelseniana, atribui a um tribunal constitucional a

competência exclusiva para julgar a constitucionalidade das normas em abstrato. No Brasil, esse modelo se concretiza por meio de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (Custódio, 2009).

Nesse contexto, o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro encontra regulamentação em diplomas que disciplinam seu procedimento e efeitos, conferindo maior segurança jurídica ao sistema. Destaca-se, nesse sentido, a Lei nº 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) (Costa; Carvalho, 2016). Dispõe, em complemento, a referida legislação, em seu artigo 1º, a seguinte norma: “esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.” (Brasil, 1999). Dessa forma, é observado respaldo na legislação infraconstitucional, que estabelece parâmetros para sua aplicação. Assim, o legislador buscou conferir previsibilidade ao exercício da jurisdição constitucional (Barroso, 2017).

Ainda no âmbito da Lei nº 9.868/1999, merece destaque o artigo 28, que dispõe que “a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.” (Brasil, 1999). A eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas no controle concentrado reafirmam a supremacia da Constituição, que impede a aplicação de normas inconstitucionais em todo o território nacional. Nesse sentido, os efeitos contribuem para a uniformização da interpretação constitucional e para a estabilidade do sistema jurídico (Silva, 2002).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do controle de constitucionalidade nas Constituições rígidas mostra que sua existência decorrente da própria supremacia constitucional. Segundo Garcia Junior (2016), em sistemas jurídicos nos quais a Constituição ocupa o ápice normativo, é imprescindível a existência de mecanismos que assegurem sua prevalência frente às normas infraconstitucionais, sob pena de esvaziamento de sua força normativa. Nesse sentido, Barroso (2017) sustenta que a supremacia constitucional somente se concretiza mediante instrumentos efetivos de controle. Nesse cenário, a rigidez constitucional auxilia na caracterização do controle de constitucionalidade, uma vez que estabelece barreiras formais e materiais à atuação do legislador. A exigência de quórum qualificado e procedimento legislativo diferenciado não apenas protege o texto constitucional, mas também legitima a atuação do Poder Judiciário como instância de controle (Custódio, 2009).

A atuação do STF enquanto guardião da Constituição, insere-se em uma lógica de jurisdição constitucional que assume contornos de interpretação normativa com carga valorativa. Nesse sentido, o STF exerce função contramajoritária, ao impedir que atos normativos, ainda que legitimados pelo processo legislativo, contrariem os preceitos constitucionais (Barroso, 2017). A coexistência dos modelos difuso e concentrado no ordenamento jurídico brasileiro evidencia uma estrutura híbrida que amplia as possibilidades de controle e fortalece a proteção constitucional, o que contribui para a efetividade do sistema e para a segurança jurídica (Melo Filho, 2026). Sobre o sistema difuso e sua legitimidade, esclarece Oliveira (2011, p. 31):

O sistema de controle de constitucionalidade de leis adotado com a Constituição de 1988 é ainda híbrido porque, embora reserve, cada vez mais, para o Supremo Tribunal Federal, a função de julgar a constitucionalidade das leis (sistema concentrado), permite que os tribunais inferiores julguem casos de constitucionalidade, permanecendo válido o sistema difuso (Oliveira, 2011, p. 31).

Para o controle, observa os requisitos para que haja inconstitucionalidade, ou seja, quebra da relação de compatibilidade com a Constituição, formal ou material, Bonavides (2015, p. 297) explica sobre o controle formal:

Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado (Bonavides, 2015, p. 297).

A inconstitucionalidade material, é quando a norma é elaborada em conformidade com as regras de procedimento, mas o conteúdo está tratado de forma diversa da Constituição, nas palavras de Barroso (2017, p. 29):

[...] a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (Barroso, 2017, p. 29).

Dessa forma, o controle formal verifica se a norma foi elaborada em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos pela Constituição, como competência do órgão legislador, observância do devido processo legislativo e quórum exigido. Por sua vez, tem-se que o controle material examina o conteúdo da norma, avaliando se ela está em consonância com os princípios, direitos e valores constitucionais.

Dessa forma, uma norma pode ser formalmente válida, mas materialmente inconstitucional, caso viole disposições substanciais da Constituição (Barroso, 2017).

Uma vez verificados os pressupostos de validade normativa, deve ser feito a realização do controle de constitucionalidade, o qual pode se dar de forma preventiva, exercido no iter de formação do ato normativo, ou repressiva, quando a norma já ingressou no ordenamento jurídico (Bonavides, 2015). O controle repressivo, por sua vez, pode ser exercido tanto pelo sistema difuso, no qual qualquer órgão do Poder Judiciário detém competência para afastar a aplicação de norma inconstitucional no caso concreto, quanto pelo sistema concentrado, cuja competência é atribuída originariamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal (Lenza, 2022). Nessa perspectiva, o controle concentrado não se destina à tutela de direitos subjetivos, mas à preservação da própria higidez da ordem jurídica, mediante a invalidação de atos normativos incompatíveis com a Constituição (Moro, 2004).

O relevo do controle de constitucionalidade manifesta-se em todas as suas fases, desde a observância dos requisitos formais e materiais até a atuação dos legitimados e dos órgãos competentes para sua apreciação, indispensável à manutenção da supremacia da Constituição, assegurando que nenhuma norma infraconstitucional possa subsistir em desconformidade com seus preceitos. Assim, o controle constitucional opera como salvaguarda dos princípios estruturantes da ordem jurídica, garantindo a preservação dos direitos e deveres fundamentais e impedindo a corrosão do pacto constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito (Barroso, 2022).

Todavia, a ampliação do controle de constitucionalidade também suscita debates acerca dos limites da atuação judicial, no que se refere ao fenômeno da judicialização da política. A atuação do Poder Judiciário em temas sensíveis pode gerar tensões com os demais poderes, levantando questionamentos sobre eventual ativismo judicial (Carvalho, 2009). Nesse contexto, Barroso (2017) aponta a necessidade de equilíbrio entre a proteção constitucional e o respeito à separação dos poderes. Por outro lado, não se pode ignorar que, em um Estado Democrático de Direito, o controle de

constitucionalidade atua na proteção dos direitos fundamentais e na contenção de abusos estatais, que assegura a prevalência da Constituição, assim, na concretização da dignidade da pessoa humana e dos valores fundamentais da ordem jurídica (Barroso, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo objetivou analisar o controle de constitucionalidade nas Constituições rígidas, à luz do princípio da supremacia constitucional, compreendido como fundamento estruturante do ordenamento jurídico. Nesse contexto, buscou-se evidenciar a importância dos mecanismos de controle como instrumentos de preservação da ordem constitucional e garantia da validade das normas infraconstitucionais. No desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a rigidez constitucional demanda limites ao poder estatal, e exige procedimento legislativo para a modificação do texto constitucional. Ademais, destacou-se a atuação do STF como guardião da Constituição, bem como a coexistência dos sistemas difuso e concentrado de controle, que estruturam o modelo híbrido adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise dos resultados e da discussão demonstrou que o controle de constitucionalidade, para além da verificação formal das normas, alcança também sua compatibilidade material com os princípios constitucionais. Evidenciou-se, ainda, que esse mecanismo exerce é importante na proteção dos direitos fundamentais e na manutenção da coerência e unidade do sistema jurídico. Cumpre destacar, ainda, que o sistema híbrido de controle adotado no Brasil fortalece a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade institucional, ao permitir tanto o controle difuso quanto o concentrado. Dessa forma, o controle de constitucionalidade atua na manutenção do Estado Democrático de Direito, garantindo a primazia da Constituição e o equilíbrio entre os poderes estatais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, João Pedro. Apontamentos sobre o Sistema de Controle de Constitucionalidade dos Atos Normativos Municipais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 17, n. 7, p. 40-62, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação VER, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação VER, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CARVALHO, Ernani. Judicialização da política no Brasil: controlo de constitucionalidade e racionalidade política. **Análise social**, v. 44, n. 191, p. 315-335, 2009.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**, v. 12, p. 155-187, 2016.

CUSTÓDIO, Sueli Sampaio Damin. O modelo de controle de constitucionalidade previsto no direito brasileiro. **Seara Jurídica**, v. 2, n. 2, p. 101-132, 2009.

GARCIA JUNIOR, Antônio Luiz. Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade no Brasil. **Revista Controle-Doutrina e Artigos**, v. 13, n. 2, p. 278-299, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional-Esquemático**. Saraiva Educação VER, 2022.

MELO FILHO, Fernando. Legitimidade democrática do supremo tribunal federal e o controle de constitucionalidade em tempos de crise. **International Integralize Scientific**, v. 6, n. 56, 2026.

MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

SILVA, José Afonso. Controle de Constitucionalidade: variações sobre o mesmo tema. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 6, p. 9-20, 2002.

A TEORIA DA “DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS LEIS” EM ABORDAGEM: REFLEXÕES E APONTAMENTOS SOBRE O SEU (DES)CABIMENTO NO CAMPO DO DIREITO BRASILEIRO

Fernando de Almeida Dias¹
Patrick Silva de Oliveira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo propõe-se a analisar a teoria da “desconstitucionalização das leis” no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua pertinência e aplicabilidade. Partindo dos pilares da supremacia constitucional e da hierarquia normativa, conforme a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, o objetivo central é

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: fernandoffrioso@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: patrickoliveira2002@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

examinar criticamente como normas de uma constituição revogada podem subsistir com status infraconstitucional, desde que compatíveis com a nova ordem constitucional. Busca-se, assim, compreender os fundamentos teóricos e as implicações práticas desse fenômeno, especialmente no que tange à continuidade, coerência e funcionalidade do sistema jurídico, bem como seu papel na prevenção de lacunas normativas e na garantia da segurança jurídica no Brasil.

O desenvolvimento do trabalho delinea, de forma aprofundada, o conceito de supremacia constitucional, ancorando-o na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen e na estrutura hierárquica das normas jurídicas. Enfatiza-se a posição primordial da Constituição como diretriz fundamental para todas as demais disposições legais, ilustrada pela pirâmide kelseniana. Adicionalmente, a discussão abrange os mecanismos de controle de constitucionalidade, essenciais para salvaguardar essa supremacia através da verificação da conformidade das leis e atos públicos. São explorados tanto o controle preventivo, exercido pelos poderes Legislativo e Executivo, quanto o controle repressivo, predominantemente judicial, em suas modalidades concentrada e difusa, estabelecendo o arcabouço teórico para a compreensão da validade normativa.

Os resultados e a discussão aprofundam a teoria da “desconstitucionalização das leis”, definindo-a como o processo pelo qual normas compatíveis de uma constituição revogada mantêm sua validade como leis infraconstitucionais, implicando um rebaixamento hierárquico. Este fenômeno é apresentado como uma medida de economia legislativa, evitando a reprodução desnecessária de conteúdos normativos ainda relevantes. São destacadas características-chaves, como a alteração da natureza jurídica da norma e a exigência de compatibilidade material com a nova ordem constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que prioriza a pertinência temática em detrimento da revogação automática de diplomas normativos, é igualmente examinada, reforçando a ideia de continuidade normativa e a funcionalidade do sistema jurídico brasileiro.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Em conformidade com Hans Kelsen e sua Teoria Pura do Direito, é possível compreender o princípio da supremacia constitucional por meio da estrutura hierárquica das normas. Nessa perspectiva, as normas jurídicas organizam-se em diferentes níveis, formando uma hierarquia normativa, na qual a Constituição ocupa o patamar superior, servindo como fundamento e diretriz para as demais normas do ordenamento jurídico, conforme demonstrado na Figura 1:

Figura 1. Pirâmide de Kelsen



Fonte: Santos, 2017.

Assim, é perceptível a supremacia constitucional, na qual, a legitimidade de uma norma jurídica dependera da regulamentação advinda da Carta Magna, que sem a presença dessa autorização de validade a lei será considerada inconstitucional. E, nas palavras de Hans Kelsen (1934, p. 55 *apud* Pereira, 2018, n.p.), “A relação entre a norma que regula a produção de outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação”.

Continuando ainda nesse pensamento, temos a presença dos dizeres de José Afonso da Silva (1976, p. 41 *apud* Pereira, 2018, n.p.), na qual, relata que “os preceitos ou normas que integram a Constituição, em razão de suas características e objetivos, acham-se num grau hierárquico supremo em face de todas as demais normas jurídicas que compõem um dado ordenamento jurídico”. A supremacia constitucional não somente exerce poder sobre as leis, como também sobre a figura do estado, concedendo o direito de colocar em prática suas atribuições, por intermédio de seus funcionários públicos, e todos os atos cometidos por este poder público tem fundamentação e validade advindas da Constituição, pois cabe a ela a organização do estado e seus representantes. Além disso, a supremacia constitucional se destribe entre dois sub tópicos, que são a superioridade material e formal, sendo que a formal é a maneira como tais constituições são elaboradas. É a superioridade material se refere a hierarquia constitucional, conforme relatado anteriormente, na qual, dela se deriva todas as outras normas jurisdicionais de um país.

Ao discorrer sobre a concepção de controle de constitucionalidade, é notável que está temática se trata de um sistema garantidor da hierarquia constitucional, pois, tem atuação na verificação da constitucionalidade tanto das leis quanto dos atos do poder público, na qual, devem sempre estarem em concordância com as diretrizes constitucionais, pelo singelo motivo de que a Constituição é a diretriz suprema do nosso país. Assim sendo, resguardando a supremacia constitucional e ainda a proteção dos direitos e garantias fundamentais, a prevenção de abusos de poder por parte do Estado e ainda manter a harmonia do ordenamento jurídico (Velloso, 1989).

Em complemento, a supremacia da Constituição tem sua eficácia protegida pelo controle de constitucionalidade, que exerce um papel fundamental na elaboração das leis, em que, realiza a função de controlar a legitimidade das normas criadas, com base nas orientações da Constituição, e a inobservância destas orientações por parte da norma implicará na sua ineficácia. E este controle segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, envolve:

A verificação tanto dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que o editou; objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico (Ferreira Filho, 1989, p. 30 *apud* Velloso, 1989, p. 7-8).

Somando-se a isso, é fundamental, para a compreensão do tema em questão, abordar brevemente as diversas formas de controle de constitucionalidade existentes, entre as quais se destaca o controle preventivo que, conforme Santos, consiste em ser:

Exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, o controle preventivo consiste na verificação dos projetos de lei ou emenda constitucional para saber se eles ofendem de alguma maneira a Constituição. No Poder Legislativo atua a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que pode rejeitar projetos em desacordo com a CF. Já o Poder Executivo exerce o controle preventivo por meio do veto – é o chamado veto jurídico: se o chefe do Poder Executivo entender que o projeto de lei é inconstitucional, deverá vetá-lo. O Poder Judiciário, excepcionalmente, pode exercer o controle preventivo de constitucionalidade: quando as regras constitucionais do processo legislativo (tramitação) não estiverem sendo observadas. Apenas nesta situação, um parlamentar poderá impetrar um mandado de segurança para que o Judiciário assegure seu direito a um processo legislativo constitucional (Santos, 2013, p. 148-149).

O controle repressivo incide sobre normas já incorporadas ao ordenamento jurídico, tendo como objetivo verificar a sua compatibilidade com a Constituição. No Brasil, tal mecanismo é exercido majoritariamente pelo Poder Judiciário e pode ocorrer

por duas modalidades diferentes. A primeira corresponde ao controle concentrado de constitucionalidade, no qual a análise da compatibilidade da norma com a Constituição é atribuída a um único órgão, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de protetor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E a segunda modalidade consiste no controle difuso de constitucionalidade, também conhecido como controle incidental ou controle do caso concreto, no qual qualquer juiz ou tribunal pode, no julgamento de um caso concreto, examinar a constitucionalidade de determinada norma (Santos, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria da desconstitucionalização das leis é um fenômeno jurídico que consiste no aproveitamento de normas da Constituição anterior, revogada por outra posterior, desde que sejam compatíveis com a nova ordem constitucional. Assim, determinados conteúdos da Constituição revogada permanecem em vigor, mas deixam de ter status constitucional, passando a valer como normas infraconstitucionais (Lenza, 2025). Em outras palavras, a antiga norma constitucional não perde totalmente sua eficácia material, mas sofre uma alteração em sua posição hierárquica, continuando a produzir efeitos como lei ordinária. Por analogia, trata-se de um rebaixamento de hierarquia normativa. Nesse sentido, a doutrina defende a possibilidade desse fenômeno no ordenamento jurídico, assim comenta Fernanda Dias Menezes de Almeida e Anna Cândida da Cunha Ferraz:

Surgida na França e aceita por juristas como Carré de Malberg, Duguit, Esmein, Jellinek, Carl Schmitt e, Entre nós, por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, a doutrina da desconstitucionalização afirma a possibilidade de sobrevivência de certos dispositivos da Constituição que não perde a validade, porém, com o caráter de normas constitucionais, e sim como normas ordinárias (Almeida; Ferraz, 1989, p. 47 *apud* Lenza, 2025, p. 363).

Desse modo, esse fenômeno pode ser compreendido também como uma forma de economia legislativa, pois evita a necessidade de reproduzir, por meio de novo processo legislativo, conteúdos normativos que ainda permanecem compatíveis com a nova ordem constitucional. Isso se explica porque as Constituições, em essência, destinam-se principalmente a disciplinar a estrutura do Estado, a organização dos poderes e a proteção dos direitos fundamentais (Romeiro, [s.d.]).

Nessa perspectiva, dentre as principais características da teoria da desconstitucionalização, destaca-se, inicialmente, a alteração da natureza jurídica da norma, que deixa de ostentar status constitucional para assumir hierarquia infraconstitucional. Para que essa permanência no ordenamento jurídico seja admissível, exige-se sua compatibilidade material com os parâmetros estabelecidos pela nova Constituição. Ademais, eventual modificação de seu conteúdo deverá ocorrer por meio do processo legislativo ordinário, diversamente do que ocorre com as normas constitucionais, cuja alteração depende do procedimento formal de emenda constitucional (Romeiro, [s.d.]).

Cumprindo observar, ainda, que a desconstitucionalização demanda previsão expressa no novo texto constitucional. No caso brasileiro, a Constituição da República não acolheu esse fenômeno. Não obstante, sua incidência pode ser identificada em constituições estaduais, a exemplo da Constituição do Estado de São Paulo de 1967, cujo art. 147 dispôs que “consideram-se vigentes, com o caráter de lei ordinária, os artigos da Constituição promulgada em 9 de julho de 1947 que não contrariem esta Constituição” (Constituição do Estado de São Paulo, 1967 *apud* Santos, 2024, p. 186).

No que se tange ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a orientação segundo a qual a simples substituição de um diploma normativo por outro não implica, de forma automática, a revogação integral das disposições anteriormente vigentes. Conforme a compreensão firmada pela Corte, é indispensável verificar se a matéria tratada pela norma anterior efetivamente se insere no âmbito material do novo diploma, pois a revogação não pode ser presumida de maneira genérica. Assim, o STF

afasta a ideia de que a edição de um novo texto normativo, por si só, seja suficiente para extinguir todo o conteúdo do regime anterior, exigindo análise da pertinência temática de cada disposição (Romeiro, [s.d.]).

Esse posicionamento foi evidenciado, segundo o trecho apresentado, quando da edição do novo Código de Propriedade Industrial, que não reproduziu disposições penais constantes do diploma anterior. Ainda assim, tais normas foram consideradas vigentes, sob o fundamento de que versavam sobre matéria penal, isto é, conteúdo estranho ao núcleo material próprio do novo código. A partir dessa lógica, o STF reconhece que a revogação deve ser interpretada de maneira restrita e sistemática, preservando-se as normas que, embora não reiteradas expressamente, não sejam incompatíveis com a nova disciplina e tratem de matéria diversa daquela regulada pelo diploma superveniente. Tal entendimento reforça a ideia de continuidade normativa e oferece relevante suporte teórico à compreensão da desconstitucionalização e de fenômenos correlatos no ordenamento jurídico (Romeiro, [s.d.]).

A partir dessa perspectiva, sustenta-se que a aplicação da teoria da desconstitucionalização conduz, em termos práticos, à preservação de comandos normativos materialmente compatíveis com a nova ordem constitucional, ainda que formalmente vinculados a uma Constituição revogada. Isso porque, diante da sucessão entre constituições, pode surgir lacuna normativa cuja superação não se mostra viável por analogia ou costume, impondo-se o recurso aos princípios gerais do Direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nessa lógica, a norma anteriormente inserida no texto constitucional, mas dotada de conteúdo próprio de lei ordinária, poderá subsistir no ordenamento jurídico, desde que não contrarie a Constituição vigente. (Romeiro, [s.d.]).

Desse modo, o argumento em favor da desconstitucionalização não se limita à preservação formal de textos normativos, mas se fundamenta na necessidade de assegurar continuidade, coerência e funcionalidade ao sistema jurídico. O intérprete, ao examinar a permanência de disposições oriundas de constituições pretéritas, deve

priorizar a compatibilidade material dessas normas com a ordem constitucional em vigor, reconhecendo que a revogação do texto constitucional não implica, necessariamente, a inutilidade de todos os seus comandos. Assim, a teoria se revela instrumento relevante para evitar vazios normativos, garantir a segurança jurídica e promover o Direito Positivo nacional (Romeiro, [s.d.]).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo cumpriu o objetivo de analisar a teoria da “desconstitucionalização das leis” no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua pertinência e aplicabilidade. A pesquisa aprofundou-se nos pilares da supremacia constitucional e da hierarquia normativa, conforme a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, examinando criticamente como normas de uma constituição revogada podem subsistir com status infraconstitucional, desde que compatíveis com a nova ordem constitucional. Dessa forma, foram compreendidos os fundamentos teóricos e as implicações práticas desse fenômeno, especialmente no que tange à continuidade, coerência e funcionalidade do sistema jurídico, bem como seu papel na prevenção de lacunas normativas e na garantia da segurança jurídica no Brasil, fornecendo uma base sólida para a compreensão do tema.

No desenvolvimento do trabalho, delineou-se de forma aprofundada o conceito de supremacia constitucional, ancorando-o na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen e na estrutura hierárquica das normas jurídicas, com a Constituição ocupando a posição primordial. A discussão abrangeu os mecanismos de controle de constitucionalidade, essenciais para salvaguardar essa supremacia, através da verificação da conformidade das leis e atos públicos. Foram explorados tanto o controle preventivo, exercido pelos poderes Legislativo e Executivo, quanto o controle repressivo, predominantemente judicial, em suas modalidades concentrada e difusa, estabelecendo o arcabouço teórico

necessário para a compreensão da validade e eficácia normativa no sistema jurídico pátrio.

Os resultados e a discussão aprofundaram a teoria da “desconstitucionalização das leis”, definindo-a como o processo pelo qual normas compatíveis de uma constituição revogada mantêm sua validade como leis infraconstitucionais, implicando um rebaixamento hierárquico. Este fenômeno foi apresentado como uma medida de economia legislativa, evitando a reprodução desnecessária de conteúdos normativos ainda relevantes. Foram destacadas características-chave, como a alteração da natureza jurídica da norma e a exigência de compatibilidade material com a nova ordem constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que prioriza a pertinência temática em detrimento da revogação automática de diplomas normativos, foi igualmente examinada, reforçando a ideia de continuidade normativa e a funcionalidade do sistema jurídico brasileiro.

Em conclusão, a teoria da desconstitucionalização das leis revela-se um instrumento jurídico de grande relevância para a manutenção da estabilidade e coerência do ordenamento jurídico em face das sucessivas mudanças constitucionais. Ao permitir que normas materialmente compatíveis de constituições pretéritas permaneçam válidas como leis ordinárias, evita-se a criação de vazios normativos e a necessidade de um exaustivo processo legislativo para recriar disposições já existentes e aceitas. Este mecanismo demonstra a capacidade do Direito de se adaptar e evoluir, garantindo a segurança jurídica e a efetividade das normas, sem comprometer a supremacia da nova Carta Magna.

Ademais, a análise da postura do Supremo Tribunal Federal, que enfatiza a pertinência temática na revogação de diplomas normativos, corrobora a importância de uma interpretação sistemática e teleológica do direito. Essa abordagem não apenas valida a aplicação da desconstitucionalização, mas também sublinha a necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso, impedindo revogações automáticas que poderiam desestabilizar o sistema. A desconstitucionalização, portanto, não é um mero artifício

técnico, mas uma ferramenta que contribui para a racionalidade e a eficiência do sistema jurídico, promovendo a continuidade e a funcionalidade em um cenário de constante mutação legislativa e constitucional.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

PEREIRA, Victor. A supremacia da Carta Magna na pirâmide normativa, suas características e o Instrumento de controle de constitucionalidade no direito brasileiro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-supremacia-da-carta-magna-na-piramide-normativa-suas-caracteristicas-e-o-instrumento-de-controle-de-constitucionalidade-no-direito-brasileiro/627409781>. Acesso em: 27 mar. 2026.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **A Teoria da Desconstitucionalização das Leis**. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista5/revista5%20%20JORGE%20ALBERTO%20ROMERO%20-%20a%20Teoria%20da%20Desconstitucionaliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

SANTOS, Dayse Cristina Souza. Controle de Constitucionalidade Numa Abordagem Sistemática. **Revista da Ejuse**, n. 18 (2013), p. 145-168, 2020.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2024.

SANTOS, Luan Mesan Grossmann Mendes dos. Pirâmide Kelseniana no Direito. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/43urispru-kelseniana-no-direito/488338277>. Acesso em: 27 mar. 2026.

VELLOSO, Carlos Mário. O Controle de Constitucionalidade na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, v. 178, p. 6-17, 1989.

A TEORIA DA “NÃO RECEPÇÃO” NO ÂMBITO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ANTERIORES AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Helena Benincá Furlan¹
Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo propõe analisar a teoria da não recepção no contexto da transição inaugurada pela Constituição de 1988, compreendendo-a como mecanismo de filtragem do ordenamento jurídico diante de uma nova ordem constitucional. Busca-se, assim, examinar de que modo o critério da compatibilidade material condiciona a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hbfurlan70@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

permanência das normas anteriores no sistema, bem como delimitar sua distinção em relação ao controle de constitucionalidade.

Conforme se demonstrará, a Constituição Federal de 1988 apresenta-se como o verdadeiro eixo de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que concentra, em si, o fundamento de validade de todas as demais normas e se afirma como o diploma normativo primário do sistema. Nessa perspectiva, a Constituição não se reduz a um simples conjunto de regras, mas expressa a própria soberania nacional ao instituir a igualdade formal entre os indivíduos e ao definir o conjunto de direitos e deveres que os vinculam, ao mesmo tempo em que organiza e estabelece limites ao exercício do poder do Estado.

A partir dessa posição de centralidade compreende-se a previsão do controle de constitucionalidade, o qual é concebido como mecanismo essencial à preservação da unidade e da coerência do ordenamento jurídico, uma vez que opera na verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais com os preceitos constitucionais, assegurando que toda a produção normativa se mantenha subordinada à Constituição, funcionando como um verdadeiro parâmetro de validade das normas.

O fenômeno da recepção normativa, por sua vez, apesar de relacionar-se intrinsecamente com o princípio da supremacia da constituição, não faz parte do controle de constitucionalidade. Isso porque sua função restringe-se à análise da pertinência e compatibilização material das normas preexistentes em face da nova ordem constitucional instaurada, operando no momento de transição entre regimes jurídicos distintos, de modo que apenas aquelas que se mostrem compatíveis com o novo texto constitucional sejam recepcionadas e integradas ao ordenamento vigente, ao passo que as incompatíveis deixam de produzir efeitos, sendo, portanto, excluídas do sistema jurídico. Todavia, ainda que distintos, ambos os mecanismos convergem na mesma premissa: a manutenção da subordinação do ordenamento jurídico à Constituição vigente, mantendo as disposições normativas em consonância com seu texto e com a ideia embrionária por ele inaugurada.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal da República do Brasil, promulgada em 1988, “representa uma das formas de expressão jurídica da mais ampla soberania popular e nacional do Brasil, sendo responsável pela manutenção do Estado Democrático de Direito” (Bernardi, Nascimento, 2018, p. 247). Tal relevância decorre do fato de que o texto constitucional não apenas assegura a igualdade formal entre os indivíduos, mas também lhes confere direitos e deveres que estruturam a vida em sociedade. Paralelamente, ao organizar e limitar o exercício do poder estatal, a Constituição instituiu um ordenamento jurídico em que o próprio Estado se submete às normas que o constituem, consolidando, assim, a noção de Estado Constitucional (Bernardi; Nascimento, 2018).

Diante desse cenário, a Constituição revela-se como uma construção paradoxal, na medida em que, ao mesmo tempo em que impõe limites ao poder estatal, também atua como instrumento de contenção dos eventuais excessos das maiorias, buscando equilibrar a ordem jurídica com a complexa dinâmica da realidade política e social. Nessa perspectiva, sua função não se restringe à mera organização formal do Estado, mas envolve a constante mediação entre estabilidade normativa e transformação social,

necessitando de interpretação especial e primária em detrimento das demais fontes do Direito (Pinto; Jung, 2019).

A interpretação constitucional configura-se, assim, como o limiar entre a aplicação concreta da norma e o seu dever-ser, valendo-se de métodos e princípios estruturantes que orientam sua adequada análise e compreensão, ao mesmo tempo em que irradiam efeitos sobre o manejo dos demais elementos do sistema jurídico (Pinto; Jung, 2019). Nesse cenário, destaca-se o princípio da supremacia da Constituição, que exige uma abordagem sistemática do texto constitucional ao reconhecer sua posição hierárquica superior às demais leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que estas devam ser subjugadas aos parâmetros estabelecidos pela Carta Magna quando positivadas (Bernardi, Nascimento, 2018).

Diante dessa concepção, o controle de constitucionalidade consolida-se como um mecanismo essencial de estratificação e compatibilização das normas jurídicas com a ordem constitucional, assegurando a conformidade do ordenamento com os ditames da Carta Magna, sendo indispensável à preservação e ao cumprimento do princípio da supremacia da Constituição ao estabelecer barreiras que impedem que uma determinada lei afete preceitos já consolidados (Cordeiro, 2014).

Ao tratar do tema, Luís Roberto Barroso (2022) dispõe que o controle de constitucionalidade apenas pode existir quando presentes dois pressupostos, quais sejam: rigidez constitucional e supremacia da constituição. Isso porque a rigidez constitucional, inerente às constituições rígidas, possibilita a diferenciação no processo de criação de leis ao determinar procedimentos distintos e complexos para a consolidação de uma norma dentro do ordenamento jurídico, enquanto a supremacia da constituição cria uma estrutura de leis escalonada, na qual todas se submetem aos parâmetros do texto constitucional para obter força normativa suficiente a coexistirem.

Salienta-se, ademais, que o referido mecanismo, segundo Velloso (1989), pode ser classificado sob o critério temporal, distinguindo-se em preventivo ou repressivo conforme o momento de sua incidência, bem como, à luz do órgão responsável por sua

realização, podendo assumir natureza política, jurisdicional ou mista. Nesse sentido, o autor esclarece que o controle preventivo busca impedir o ingresso de normas contrárias à Constituição na ordem jurídica, sendo realizado antes que o ato normativo se aperfeiçoe, enquanto o controle repressivo, que ocorre após o aperfeiçoamento do ato normativo, tem por finalidade suprimir do sistema jurídico a norma que viola a lei fundamental (Velloso, 1989).

No que diz respeito ao controle político, a Constituição de 1988 o prevê de forma preventiva na atuação do Presidente da República, sobretudo por meio do veto, total ou parcial, quando um projeto de lei contraria a Constituição. Já o controle jurisdicional é exercido pelo Poder Judiciário, tanto de forma difusa quanto concentrada, com o objetivo de verificar se os atos normativos estão em conformidade com a Constituição. Por sua vez, o controle misto ocorre quando a própria Constituição estabelece a atuação conjunta de órgãos políticos e do Judiciário na análise da constitucionalidade de certas normas (Velloso, 1989).

Isto posto, uma vez executado o controle de constitucionalidade, a verificação do texto a ser analisado deverá versar acerca da existência ou não da inconstitucionalidade, isto é, uma afronta a constituição em sua redação ou interpretação, de modo que a transgressão ao texto constitucional pode ser manifesta de forma material – “quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio” (Barroso, 2022, p. 47) – ou formal – “quando produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico” (Barroso, 2022, p. 47) -.

A preservação da ordem constitucional, portanto, necessita da atuação do mecanismo de controle de constitucionalidade, tanto na via difusa quanto na concentrada, como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e de todos os demais dispositivos salvaguardados na Constituição, uma vez que, a afirmação da supremacia constitucional e de sua força obrigatória perante os poderes públicos reforça,

de maneira contínua, a indispensabilidade do controle de constitucionalidade, especialmente no que se refere às leis e demais atos normativos (Cordeiro, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da teoria da não recepção constitucional evidencia que esse fenômeno surge no contexto das transformações do ordenamento jurídico decorrentes da promulgação de uma nova “Constituição”. Sempre que uma nova Constituição entra em vigor, torna-se necessário verificar quais normas jurídicas anteriores permanecem válidas dentro do novo sistema jurídico. Nesse cenário, observa-se que somente permanecem em vigor aquelas normas que apresentem compatibilidade material com os princípios e regras estabelecidos pela nova ordem constitucional (Lenza, 2023). Conforme análise, o fenômeno da recepção normativa está diretamente relacionado ao princípio da supremacia da CF/88. Nesse contexto, compreende-se que a Constituição representa o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, de modo que todas as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com seus princípios e regras. Assim, quando uma nova Constituição é promulgada, ela passa a estabelecer o parâmetro de validade para todas as normas existentes no sistema jurídico.

O entendimento do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que a CF/88 representa o principal parâmetro de validade das normas jurídicas no país. Ao estabelecer os fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, o Texto de 1988 passa a orientar todo o ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988). Dessa forma, normas anteriores que contrariem esses princípios fundamentais não podem permanecer válidas na nova ordem constitucional. Além disso, verifica-se que a CF/88 ampliou significativamente a proteção aos direitos fundamentais. O art. 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo direitos fundamentais essenciais à dignidade da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (Brasil,

1988, art. 5º). Essa ampliação dos direitos reforça o papel da Constituição Federal de 1988 como norma suprema do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a análise doutrinária permite compreender que a teoria da recepção normativa explica que normas editadas antes da Constituição podem continuar válidas caso não sejam incompatíveis com o novo texto constitucional. Conforme destaca Pedro Lenza (2023), quando ocorre incompatibilidade material entre a norma anterior e a nova norma da Constituição, não se fala em declaração de inconstitucionalidade, mas sim em não recepção da norma. Nesse sentido, o autor afirma que a recepção constitucional consiste na compatibilidade material entre normas infraconstitucionais anteriores e a nova ordem constitucional. (Lenza, 2023).

De modo semelhante, Mendes e Branco (2021) afirmam que o fenômeno da recepção consiste justamente na compatibilidade material entre a legislação anterior e a nova ordem constitucional. Assim, a análise da recepção deve considerar principalmente o conteúdo da norma, verificando se ela está de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos pelo novo texto constitucional. A análise da teoria da não recepção também permite observar que uma característica importante desse fenômeno é seu caráter automático, ocorrendo com a promulgação de uma nova Constituição. Nesse sentido, não é necessária a edição de uma lei revogando expressamente as normas incompatíveis, pois a própria Constituição passa a atuar como fundamento de validade das normas jurídicas existentes no sistema, reafirmando sua supremacia no ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

Outro aspecto relevante identificado na análise do tema é que a não recepção pode ocorrer de forma total ou parcial. Em determinados casos, apenas alguns dispositivos de uma lei anterior são incompatíveis com a nova Constituição, enquanto outros permanecem compatíveis com o novo sistema jurídico. Nesses casos, apenas as partes incompatíveis deixam de produzir efeitos, enquanto os demais dispositivos permanecem válidos. Quanto ao cabimento da teoria da não recepção, verifica-se que ela se aplica exclusivamente às normas jurídicas elaboradas antes da promulgação de

uma nova Constituição. Já as normas produzidas após a promulgação da Constituição estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, podendo ser declaradas inconstitucionais caso contrariem o texto constitucional. No ordenamento jurídico brasileiro, essa análise é realizada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida pela Constituição, na redação do art. 102 (Brasil, 1988).

Importa destacar que a teoria da não recepção não se confunde com o controle de constitucionalidade propriamente dito. Enquanto o controle de constitucionalidade tem por finalidade analisar a compatibilidade de normas editadas sob a vigência da Constituição atual, a teoria da não recepção refere-se às normas produzidas antes da promulgação de uma nova Constituição, cuja permanência no ordenamento jurídico depende da compatibilidade material com o novo texto constitucional. Nesse sentido, observa-se que a teoria da não recepção também se relaciona com o sistema de controle de constitucionalidade, pois contribui para assegurar que apenas normas compatíveis com a Constituição permaneçam válidas no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a análise realizada permite concluir que a teoria da não recepção desempenha papel fundamental na preservação da supremacia da Constituição e na manutenção da coerência do sistema jurídico. Ao impedir que normas incompatíveis com o novo texto constitucional permaneçam em vigor, esse mecanismo assegura que o ordenamento jurídico esteja plenamente alinhado aos princípios e valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a teoria da não recepção contribui para garantir a unidade e a harmonia do sistema jurídico, reafirmando o papel da Constituição como fundamento de validade de todas as normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a teoria da não recepção no âmbito do controle de constitucionalidade de normas anteriores à Constituição Federal de 1988, a partir de sua relação com o princípio da supremacia constitucional e com a

estrutura do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, buscou-se compreender de que forma a promulgação de uma nova Constituição interfere na validade das normas anteriores, estabelecendo a compatibilidade material como critério para sua permanência no sistema jurídico.

Ao longo do desenvolvimento, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 ocupa posição central no ordenamento jurídico, atuando como fundamento de validade de todas as demais normas. A análise permitiu destacar a importância do princípio da supremacia constitucional e do controle de constitucionalidade como instrumentos essenciais para a manutenção da coerência normativa e para a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, observou-se que a rigidez constitucional e a hierarquia normativa são pressupostos indispensáveis ao funcionamento desse sistema.

Além disso, foi possível diferenciar a inconstitucionalidade da não recepção, demonstrando que esta última se aplica especificamente às normas anteriores à Constituição, cuja validade depende de sua compatibilidade material com o novo texto constitucional. Assim, percebe-se que, embora relacionada ao controle de constitucionalidade, a teoria da não recepção possui natureza própria, funcionando como um mecanismo de adequação normativa decorrente da instauração de uma nova ordem constitucional.

No que se refere aos resultados, constatou-se que a teoria da não recepção desempenha papel fundamental na reorganização do ordenamento jurídico após a promulgação de uma nova Constituição. Observou-se que apenas as normas anteriores compatíveis com os princípios e regras da Constituição Federal de 1988 permanecem em vigor, enquanto aquelas incompatíveis deixam de produzir efeitos de forma automática, independentemente de declaração judicial expressa. Também se verificou que a não recepção pode ocorrer de forma total ou parcial, a depender do grau de incompatibilidade da norma com o novo texto constitucional. Além disso, sua aplicação restringe-se às normas anteriores à Constituição, o que a diferencia do controle de constitucionalidade aplicado às normas posteriores. Esses aspectos reforçam a

importância desse instituto para a manutenção da unidade e da coerência do sistema jurídico brasileiro.

Diante do que foi analisado, é possível concluir que a teoria da não recepção exerce papel essencial na consolidação da supremacia constitucional, garantindo que o ordenamento jurídico permaneça alinhado aos valores e princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Ao impedir a permanência de normas incompatíveis com a nova ordem constitucional, esse mecanismo contribui diretamente para a preservação da integridade e da harmonia do sistema jurídico. Além disso, percebe-se que a não recepção é indispensável para a adaptação do direito às transformações sociais e políticas decorrentes da promulgação de uma nova Constituição. Ao selecionar as normas que permanecem válidas, o sistema jurídico passa por uma atualização que reflete os novos paradigmas constitucionais, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por fim, destaca-se que a compreensão da teoria da não recepção é fundamental para a correta aplicação do direito constitucional, pois permite distinguir os diferentes mecanismos de controle normativo e assegura a efetividade da Constituição. Assim, conclui-se que a não recepção não se limita a um fenômeno técnico, mas se apresenta como elemento central para a preservação da ordem constitucional e para a garantia da segurança jurídica no ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CORDEIRO, Adriano. A supremacia e a defesa da Constituição Federal no Estado Constitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 7, n. 01, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NASCIMENTO, Francis Pignatti do; BERNARDI, Renato. A supremacia da constituição e a teoria do poder constituinte. **REGRAD – Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 11, n. 01, p. 246-264, ago. 2018.

PINTO, Emerson de Lima; JUNG, Mariana Kovara. Interpretação constitucional: a garantia da supremacia da constituição. **InterAção**, v. 10, n. 2, p. 19–30, 2020.

VELLOSO, Carlos Mário. O controle de constitucionalidade na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, v. 178, p. 6–17, 1989.

A TEORIA DA “CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE” EM EXAME: REFLEXÕES A PARTIR DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTIDO NAS ADI’S N 2.158 E 2.189

Maria Luiza Lima Vellozo¹
Flávio Smarzaro de Moraes²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem como objetivo analisar o fenômeno da constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto do controle de constitucionalidade e da supremacia da Constituição. Busca-se compreender se uma norma inicialmente incompatível com o texto constitucional pode se tornar válida

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico marialuizavellozo@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: smarzaro.flavio@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

em razão de uma alteração posterior do parâmetro constitucional, bem como examinar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Inicialmente, o estudo aborda o papel central da Constituição Federal de 1988 no sistema jurídico brasileiro, destacando sua posição de norma fundamental e fundamento de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico. A partir de tal análise, resta evidente que a supremacia constitucional exige que todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição, sob risco de invalidade.

Ainda nesse sentido, o trabalho examina os pressupostos necessários para a existência do controle de constitucionalidade, como a rigidez constitucional, a hierarquia normativa e a atribuição de competência a órgãos responsáveis por fiscalizar a compatibilidade das normas com a Constituição. Demonstra-se que, em um sistema constitucional rígido, a Constituição ocupa posição superior no ordenamento jurídico, impedindo que normas infraconstitucionais contrariem seus dispositivos, o que reforça a necessidade de mecanismos institucionais voltados à proteção de sua supremacia.

Na sequência, o estudo apresenta o conceito de constitucionalidade superveniente, entendido como a hipótese em que uma norma inicialmente incompatível com a Constituição passa a ser considerada compatível em razão de alteração posterior do parâmetro constitucional. A discussão é desenvolvida à luz da doutrina especializada, que examina as implicações desse fenômeno para o sistema de controle de constitucionalidade e para a segurança jurídica.

Por fim, são analisadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2158 e nº 2189, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que discutiram a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos inativos no Estado do Paraná. A análise desses julgados permite compreender o posicionamento da Suprema Corte acerca da matéria, evidenciando o entendimento consolidado no sentido

da inadmissibilidade da constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa, voltada à análise do fenômeno da constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da consulta a livros, artigos científicos e obras doutrinárias especializadas em direito constitucional, com destaque para autores que tratam do controle de constitucionalidade, da supremacia constitucional e das consequências jurídicas da alteração do parâmetro constitucional. Entre os referenciais teóricos utilizados, destacam-se as contribuições de Moraes (2025), Puccinelli Júnior (2015), Paulo e Alexandrino (2025) e Leal, Veras Neto e Barcellos (2023).

Além disso, foi realizada pesquisa documental, mediante a análise de normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao controle de constitucionalidade, bem como de decisões judiciais relevantes para a compreensão do tema, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.189 e 2.158.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 ocupa posição central na organização jurídica e política do Brasil, pois estabelece os fundamentos que orientam a atuação do poder público e regulam a vida em sociedade. É por meio dela que são definidos os princípios estruturantes do Estado, além dos direitos e deveres que vinculam os governantes e os cidadãos. Nesse sentido sustenta Nascimento e Bernardi (2018, p. 248) quando diz que “a Constituição Federal é a Lei Fundamental, na qual uma sociedade organizada restringe atos ou estabelece prestações Estatais, ou seja, prescrevendo deveres ou garantindo direitos, cria-se uma atmosfera de controle deste Estado Garantidor”.

A Constituição ocupa o nível mais elevado dentro do ordenamento jurídico, servindo como fundamento de validade para todas as demais normas. Em razão dessa posição hierarquicamente superior, todas as leis e atos normativos devem estar em conformidade com seus princípios e regras, sob pena de serem considerados inválidos. É o que afirma Nascimento e Bernardi (2018, p. 249): “todas as pessoas públicas ou privadas estão submetidas a esta supremacia, de modo que não é possível admitir que uma lei incompatível com a Constituição, seja formal ou materialmente, possa ser aplicada”.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade pode ser compreendido como o mecanismo jurídico destinado a garantir que as normas produzidas pelo Estado estejam em conformidade com a Constituição, pois

[...] a existência da constituição rígida e do princípio da supremacia constitucional reflete a existência de um conceito de controle de constitucionalidade como sendo o exame de pertinência formal e material de determinada norma ou ato normativo em face da constituição federal (Saleme, 2022, p. 214).

Conforme explica Puccinelli Júnior (2015), para que seja possível realizar o controle de constitucionalidade das normas, alguns elementos são indispensáveis dentro do ordenamento jurídico. Entre eles, destaca-se a existência de uma Constituição formal e rígida, a atribuição de competência a um órgão responsável por exercer essa fiscalização e, ainda, o reconhecimento da Constituição como lei fundamental do Estado, acompanhada da efetiva intenção de garantir sua aplicação e respeito no sistema jurídico. Isto é, o controle de constitucionalidade decorre diretamente da supremacia atribuída à Constituição Federal.

Quanto à rigidez, é válido destacar que diferente das demais normas, que podem ser modificadas por procedimentos legislativos mais simples, a Constituição possui um processo de alteração mais rigoroso e solene, o que lhe confere maior estabilidade e proteção, conforme explica Puccinelli Júnior (2015, p. 49) quando diz que “é a

estabilidade gerada por esse rito solene que põe a Constituição a salvo das investidas do legislador ordinário, creditando-lhe preeminência diante de outros instrumentos normativos despídos de iguais garantias”.

Nesse mesmo sentido, acrescenta Alexandre de Moraes que:

A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la. (Moraes, 2025, p. 779)

Nesse contexto, Moraes (2025, p. 789) ainda acrescenta que “no Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja, é exercido tanto da forma concentrada, quanto da forma difusa”, sendo o controle difuso aquele realizado por qualquer juiz ou tribunal no julgamento de um caso concreto e o concentrado exercido por meio de ações específicas destinadas exclusivamente à análise da constitucionalidade das normas, sendo de competência do Supremo Tribunal Federal.

O controle de constitucionalidade também é exercido de forma preventiva pelos poderes Legislativo, através das comissões permanentes de constituição e justiça “cuja função precípua é analisar a compatibilidade do projeto de lei ou proposta de emenda constitucional apresentados com o texto da Constituição Federal” (Moraes, 2025, p. 787) e através do Executivo, que “poderá vetar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional por entendê-lo inconstitucional (CF, art. 66, § 1º)” (Moraes, 2025, p. 787).

Ainda segundo Moraes (2025), existe uma relação direta entre a existência do controle de constitucionalidade e a rigidez constitucional. Para o autor, quando um

ordenamento jurídico não dispõe de mecanismos capazes de fiscalizar a compatibilidade das leis com a Constituição, na prática essa Constituição acaba se tornando flexível, ainda que formalmente seja considerada rígida. Isso ocorre porque, sem a possibilidade de controle, o legislador ordinário poderia editar normas contrárias ao texto constitucional sem que houvesse um instrumento eficaz para invalidá-las, concentrando, assim, um poder praticamente ilimitado de alterar o conteúdo da Constituição por meio de leis comuns.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A constitucionalidade superveniente consiste no fenômeno pelo qual uma norma que originalmente era incompatível com a Constituição passa a ser considerada válida em razão de alteração posterior do próprio parâmetro constitucional utilizado para aferir sua validade. Trata-se, portanto, de uma situação em que a modificação da Constituição faz com que uma norma antes considerada inconstitucional deixe de conflitar com a ordem constitucional vigente. (Leal; Veras Neto; Barcellos, 2023)

Tal fenômeno ocorre quando a mudança promovida pela emenda constitucional altera o conteúdo ou a interpretação das normas constitucionais que serviam de referência para o controle de constitucionalidade, permitindo que a norma anteriormente incompatível passe a se harmonizar com o novo texto constitucional. Nas palavras de Leal, Veras Neto e Barcellos (2023, p. 119), “o fenômeno é chamado de constitucionalidade superveniente intraconstitucional, quando uma norma inconstitucional, ao tempo de sua edição, torna-se compatível devido à alteração do parâmetro constitucional, por força do poder constituinte derivado reformador via emenda à Constituição”.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2158 e 2189, propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tiveram como objeto a análise de dispositivos e expressões contidas na Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná,

que previam a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos e respectivos pensionistas. A ação foi ajuizada com o argumento de que a norma estadual teria violado princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à competência legislativa, à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores públicos.

Ocorre que, à época da edição da norma impugnada, estava em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, que não autorizava a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de trabalhadores e servidores inativos. Contudo, durante a análise da ação, sobreveio a Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou o art. 40 da Constituição Federal e passou a admitir expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentados e pensionistas, na parcela que exceder o teto dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme atualmente previsto no art. 40, §18, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o STF reconheceu que haveria alteração do parâmetro de controle de constitucionalidade, uma vez que a nova emenda constitucional passou a permitir aquilo que anteriormente não era admitido pelo texto constitucional vigente. Dessa forma, a mudança constitucional repercutiu diretamente na análise da compatibilidade da norma com a Constituição, situação na qual os ministros se manifestaram diretamente sobre a possibilidade da chamada constitucionalidade superveniente. Restou decidido que:

1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.
2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas.

3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03” Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta Inconstitucionalidade nº. 2.189/PR. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 15 set. 2010. Data de Publicação: 16 dez. 2010)

Portanto, conforme explica Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: “se a lei nasceu com o vício da inconstitucionalidade (vício congênito, nascido com a lei), não se admite que Constituição futura a constitucionalize, vale dizer, no nosso ordenamento, não é juridicamente possível a ocorrência da constitucionalidade superveniente” (Paulo; Alexandrino, 2025, p. 43). Nos casos em análise, Dias Toffoli votou contra a possibilidade da constitucionalidade superveniente que, segundo o ministro, é posição que “prestigia a segurança jurídica, bem como dignifica a supremacia da Constituição” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta Inconstitucionalidade nº. 2.189/PR. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 15 set. 2010. Data de Publicação: 16 dez. 2010).

A simples alteração da Constituição não tem o condão de transformar automaticamente em válida uma lei que era incompatível com o texto constitucional no momento de sua edição. Bandeira de Mello destaca, inclusive, que quando uma emenda constitucional é aprovada logo após a edição de uma lei inconstitucional, com o aparente objetivo de corrigir o vício que a atingia, pode-se identificar uma tentativa de contornar o controle de constitucionalidade, revelando uma atuação legislativa marcada por fraude ou má-fé. Isto é, mesmo após a mudança no texto constitucional, a norma anteriormente inválida não se torna válida automaticamente, sendo necessária a edição de uma nova

lei, posteriormente à emenda, caso o legislador deseje disciplinar novamente a matéria de forma compatível com o novo parâmetro constitucional (Mello, 2000 *apud* Leal; Veras Neto; Barcellos, 2023). Esse entendimento é amplamente compartilhado pela doutrina majoritária no direito constitucional brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo teve como objetivo analisar o fenômeno da constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da relação entre supremacia constitucional, controle de constitucionalidade e as alterações promovidas pelo poder constituinte derivado reformador. Também teve como objetivo entender se uma norma inicialmente incompatível com a Constituição poderia tornar-se válida diante da modificação posterior do parâmetro constitucional, tendo como base o entendimento jurisprudencial emitido nas ADIs nº 2.158 e 2.189.

No desenvolvimento do trabalho, foi inicialmente abordado o papel central da Constituição Federal de 1988 na organização do Estado brasileiro, destacando-se sua posição de norma suprema do ordenamento jurídico e fundamento de validade das demais normas. A partir dessa premissa, evidenciou-se que todas as leis e atos normativos devem observar os princípios e regras constitucionais, sob pena de serem considerados inválidos. Nesse contexto, destacou-se a importância do controle de constitucionalidade como instrumento destinado a assegurar a supremacia da Constituição e garantir a compatibilidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional.

Ainda no desenvolvimento, foram analisados os pressupostos que tornam possível a existência do controle de constitucionalidade, especialmente a rigidez constitucional, a hierarquia normativa e a atribuição de competência a órgãos responsáveis por fiscalizar a compatibilidade das normas com a Constituição. Demonstrou-se que, em um sistema constitucional rígido, como o brasileiro, a

Constituição ocupa posição superior no sistema normativo, impedindo que leis ordinárias modifiquem ou contrariem seus dispositivos.

Nos resultados e discussões, foi examinado o conceito de constitucionalidade superveniente, compreendido como a hipótese em que uma norma inicialmente incompatível com a Constituição passa a ser considerada compatível em razão de alteração posterior do parâmetro constitucional. Além disso, a análise jurisprudencial concentrou-se nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2158 e nº 2189, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que discutiram a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos inativos no Estado do Paraná. Verificou-se que, embora tenha ocorrido alteração do parâmetro constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o STF firmou entendimento no sentido de que não se admite a constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, conclui-se que a constitucionalidade superveniente não encontra respaldo no sistema constitucional brasileiro, uma vez que a inconstitucionalidade de uma norma é considerada vício originário, que compromete sua validade desde o momento de sua edição. Nesse sentido, admitir que uma alteração posterior da Constituição pudesse convalidar uma norma inicialmente inválida representaria relativizar o princípio da supremacia constitucional e enfraquecer o próprio sistema de controle de constitucionalidade.

Por fim, observa-se que o debate acerca da constitucionalidade superveniente contribui para o aprofundamento das discussões sobre os limites do poder de reforma constitucional e sobre o papel do controle de constitucionalidade na proteção da supremacia da Constituição. A consolidação do entendimento que rejeita a convalidação de normas originalmente inconstitucionais reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a estabilidade normativa, a segurança jurídica e a efetividade da Constituição como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

LEAL, Fellipe Guerin; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; BARCELLOS, Rafael Siegel. A força política do poder constituinte derivado com fundamento na soberania popular: em defesa da constitucionalidade superveniente e seu efeito de convalidação. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 23, n. 91, p. 117–136, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

NASCIMENTO, Francis Pignatti do; BERNARDI, Renato. A supremacia da constituição e a teoria do poder constituinte. **REGRAD – Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, [S.l.], v. 11, n. 01, p. 246 – 264, ago. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. Ed. Barueri: Manole, 2022.

A TEORIA DA “MUDANÇA CONSTITUCIONAL” E SUAS REVERBERAÇÕES NO ÂMBITO BRASILEIRO: O LIMITE ENTRE A INTERPRETAÇÃO E A INOVAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Ariane Matos Freitas¹
Giovana Apolinário²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a teoria da mutação constitucional e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, investigando o equilíbrio entre a necessidade de atualização interpretativa das normas e o respeito aos limites impostos pelo texto literal da Constituição Federal. A pesquisa busca

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arianemattoa54@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giovanaapolinario10@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

compreender como esse fenômeno atua como um mecanismo de adaptação da Lei Fundamental às transformações sociais, garantindo sua força normativa sem a necessidade de reformas formais.

Aborda-se inicialmente os fundamentos da supremacia da Constituição no Estado Democrático de Direito, destacando sua posição hierárquica no ordenamento jurídico e sua função estruturante. Em seguida, analisou-se o controle de constitucionalidade como mecanismo essencial para garantir a observância dos preceitos constitucionais, apresentando suas modalidades no sistema brasileiro. Além disso, discutiu-se a teoria da mutação constitucional, compreendida como a alteração do sentido das normas constitucionais por meio da interpretação, sem modificação formal do texto.

Por fim, verificou-se que a mutação constitucional desempenha papel relevante na adaptação da Constituição às mudanças sociais, políticas e culturais, permitindo sua constante atualização. Contudo, também se evidenciou a necessidade de estabelecer limites a esse processo, a fim de evitar que a atuação interpretativa ultrapasse a função jurisdicional e invada a esfera legislativa. Assim, a análise demonstrou que o desafio central reside em equilibrar a flexibilidade interpretativa com a preservação da supremacia e da segurança jurídica do texto constitucional.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Para compreender a teoria da mutação constitucional, é necessário, inicialmente, refletir sobre a ideia de supremacia da Constituição no Estado contemporâneo. A supremacia constitucional significa que a Constituição ocupa o nível mais elevado dentro do ordenamento jurídico, funcionando como referência para a validade de todas as demais normas. Isso quer dizer que nenhuma lei ou ato do poder público pode contrariar aquilo que está previsto no texto constitucional. Ademais, nesse contexto, tem-se que a Constituição assume um papel central na organização do Estado e na definição dos limites de atuação dos poderes.

Como afirma José Afonso da Silva, “a Constituição é a lei fundamental e suprema de um Estado, que organiza seus elementos essenciais e estabelece limites ao exercício do poder” (Silva, 2014, p. 45). Assim, além de estruturar a organização política do Estado, a Constituição também garante direitos e estabelece princípios que devem orientar toda a atuação estatal. Por essa razão, a supremacia constitucional é considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois impede que normas inferiores contrariem os valores e diretrizes definidos pela Constituição (Barroso, 2019). Partindo dessa ideia de supremacia da Constituição, surge a necessidade de criar mecanismos capazes de assegurar que ela seja efetivamente respeitada no sistema jurídico. É nesse contexto que aparece o controle de constitucionalidade, instrumento responsável por verificar se leis e atos normativos estão ou não de acordo com a Constituição. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo que permite analisar se determinada norma respeita os princípios e regras constitucionais.

Segundo Alexandre de Moraes, o controle de constitucionalidade pode ser entendido como “o mecanismo de verificação da compatibilidade entre uma lei ou ato normativo e a Constituição, assegurando a supremacia desta sobre todo o ordenamento jurídico” (Moraes, 2023, p. 735). Dessa forma, quando uma norma é considerada incompatível com a Constituição, ela pode ser declarada inconstitucional e,

consequentemente, afastada do ordenamento jurídico. Esse processo é essencial para manter a coerência do sistema jurídico e garantir a efetividade dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional (Mendes; Branco, 2022).

No caso brasileiro, o controle de constitucionalidade apresenta características próprias, pois combina elementos de dois modelos distintos: o controle difuso e o controle concentrado. O controle difuso tem origem no modelo norte-americano e permite que qualquer juiz ou tribunal analise a constitucionalidade de uma norma em um caso concreto. Por sua vez, o controle concentrado, inspirado no modelo europeu, atribui a determinados órgãos específicos — especialmente ao Supremo Tribunal Federal — a competência para julgar a constitucionalidade das leis de forma abstrata. Conforme destacam Mendes e Branco, o sistema brasileiro é considerado híbrido justamente por reunir esses dois modelos de fiscalização constitucional (Mendes; Branco, 2022). Essa combinação amplia os instrumentos de proteção da Constituição, permitindo que a análise da constitucionalidade das normas ocorra tanto em processos individuais quanto em ações específicas voltadas para o controle abstrato das leis.

Nesse cenário, é possível perceber que o controle de constitucionalidade representa um verdadeiro desdobramento da própria supremacia da Constituição. Se a Constituição ocupa a posição mais alta dentro do ordenamento jurídico, torna-se indispensável a existência de mecanismos que garantam a sua prevalência sobre todas as demais normas. O controle de constitucionalidade surge exatamente com essa finalidade: assegurar que nenhuma lei ou ato normativo possa contrariar os princípios constitucionais. Como observa Barroso (2019, p. 96), “o controle de constitucionalidade constitui a técnica jurídica destinada a assegurar a supremacia da Constituição dentro do sistema normativo”. Assim, esse mecanismo não apenas protege a autoridade da Constituição, mas também contribui para a estabilidade do ordenamento jurídico e para a preservação dos valores fundamentais estabelecidos pela ordem constitucional.

Além disso, no constitucionalismo contemporâneo, o controle de constitucionalidade também se relaciona diretamente com o processo de interpretação

da Constituição. Isso ocorre porque a Constituição precisa acompanhar as transformações sociais, políticas e culturais da sociedade ao longo do tempo. Nesse contexto, surge a chamada mutação constitucional, fenômeno que consiste na mudança do sentido ou da interpretação de uma norma constitucional sem que haja alteração formal em seu texto. Essa transformação ocorre principalmente por meio da atuação dos tribunais, especialmente das cortes constitucionais, que interpretam a Constituição à luz das novas realidades sociais. De acordo com Luís Roberto Barroso, a mutação constitucional corresponde ao processo pelo qual o significado das normas constitucionais se transforma ao longo do tempo, em razão de novas interpretações e mudanças sociais, sem que haja alteração formal do texto constitucional (Barroso, 2019). No entanto, essa possibilidade de transformação interpretativa também gera debates importantes sobre os limites da atuação do intérprete constitucional.

Diante disso, a relação entre supremacia da Constituição, controle de constitucionalidade e mutação constitucional torna-se essencial para compreender os desafios do constitucionalismo brasileiro atual. Se, por um lado, a mutação constitucional permite que a Constituição acompanhe as mudanças sociais e permaneça atualizada, por outro lado é necessário estabelecer limites claros para que a interpretação não ultrapasse o próprio texto constitucional. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade assume papel fundamental ao garantir que as interpretações adotadas pelos tribunais estejam sempre em conformidade com os princípios e valores constitucionais.

Ao lado disso, como destaca Pedro Lenza, a mutação constitucional deve ocorrer de forma compatível com a estrutura e os princípios da Constituição, evitando que o Poder Judiciário ultrapasse sua função interpretativa e passe a atuar como verdadeiro legislador (Lenza, 2023). Dessa maneira, a discussão sobre os limites da mutação constitucional torna-se fundamental para preservar o equilíbrio entre a adaptação do texto constitucional às transformações sociais e a manutenção de sua supremacia dentro do ordenamento jurídico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A mutação constitucional é como dar um ‘novo uso’ a uma regra antiga sem precisar reescrevê-la. Assim, a mutação constitucional, em termos gerais são compreendidas como modificações não formais ao ordenamento constitucional e que definem um novo campo semântico sem a alteração do texto, por meio da interpretação constitucional. Como se sabe, a Constituição pode ser alterada de forma oficial por meio de emendas, seguindo as regras da própria lei. No entanto, ela também passa por mudanças que não alteram o texto escrito, ocorrendo fora desses procedimentos formais. (Rocha, Marón, 2016).

Assim senso, essas alterações, sejam elas formais ou informais, são imprescindíveis para a própria manutenção do ordenamento constitucional, sob pena de se estar diante do que Loewenstein (1979, *apud* Rocha, Marón) chamou de Constituição nominativa, ou seja, aquela que embora elaborada com o intuito de regular a vida política do Estado, não consegue efetivamente cumprir o seu papel, pois está em descompasso com a realidade do Estado e não acompanha a dinâmica política e social.

O fenômeno da mutação constitucional não está expressamente previsto no texto constitucional, ao contrário do que acontece com a reforma (ou revisão) constitucional, e, sendo assim, não existem limites expressos no texto constitucional para a realização de uma alteração informal. (Pedra, 2010). Embora ocorra com frequência, a mutação constitucional ainda é pouco estudada de forma profunda. É necessário investigar melhor como essas mudanças funcionam e quais são seus limites, preenchendo a falta de análises técnicas sobre até onde a interpretação da Constituição pode chegar. (Pedra, 2010).

Goulart aponta que “das diversas conceituações trazidas sobre o tema, pode-se extrair características das mutações constitucionais, a saber: a) informalidade; b) pluralidade de agentes; c) distanciamento no tempo; d) manutenção do texto/modificação da norma; e) sujeição a limites”. (Goulart, 2014, n.p.). Dessa forma, no

que concerne à informalidade, as mutações constitucionais configuram-se como mudanças informais que alteram o sentido da norma sem mexer no texto escrito. Elas servem para adaptar a Constituição à realidade da sociedade sem a necessidade de criar uma emenda (Goulart, 2014).

Nas mutações constitucionais ocorrem tanto por meio da interpretação das normas constitucionais, quanto por meio dos costumes constitucionais. Isso permite, ademais, que não só as mutações sejam operadas pelos órgãos responsáveis por interpretar e concretizar a constituição, como também a sociedade civil, por meio da opinião pública em geral, atuação dos grupos de pressão organizados, construções jurisprudenciais, dentre outros, isto configura-se a pluralidade de agentes. (Goulart, 2014, n.p.).

Quanto, ao distanciamento no tempo não há um consenso firmado. (Goulart, 2014). Para Ferraz (1986, *apud* Goulart, 2014) a lentidão não é apenas uma característica, mas uma garantia. Se a mudança for rápida demais, ela perde o caráter de processo informal e deveria, obrigatoriamente, passar pelo rito de reforma (Emenda Constitucional) para não gerar instabilidade jurídica. Já na visão de Bulos (1997, *apud* Goulart, 2014), reconhece a regra geral da lentidão, mas admite a exceção. Ele entende que existem fenômenos sociais ou políticos tão impactantes que podem forçar uma mutação em um curto espaço de tempo, sem que isso a descaracterize.

Ademais, de acordo com Goulart, “na manutenção do texto (modificação da norma), a mutação constitucional, conforme o se extrai de sua conceituação, produz alteração no significado, sentido ou alcance da norma constitucional sem que haja alteração no texto escrito”. (Goulart, 2014, n.p.), e por fim, quanto a sujeição a limites, a legitimidade das mutações constitucionais está intrinsecamente ligada ao respeito ao texto literal da Carta Magna. Conforme leciona Ferraz (1986, *apud* Goulart, 2024), o instituto deve atuar apenas como um mecanismo de atualização e complementação, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em contrariedade direta à norma, sob risco de configurar uma mutação inconstitucional. No mesmo sentido, Bulos (1997, *apud*

Goulart, 2014), reforça que o limite desse processo reside na consciência subjetiva do intérprete, a quem cabe o dever ético de não deformar os princípios fundamentais do Estado ao transbordar os limites impostos pela letra da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição, tem consolidado o entendimento de que a norma jurídica não se resume ao texto escrito, mas resulta da interação entre a literalidade do dispositivo e a realidade social subjacente. Nesse contexto, a mutação constitucional apresenta-se como um mecanismo de adaptação informal, permitindo que a Corte atualize o sentido e o alcance dos preceitos constitucionais sem a necessidade de deflagrar o complexo processo legislativo de reforma. Para o Tribunal, a interpretação evolutiva é um imperativo para manter a força normativa da Carta de 1988, impedindo que o texto se torne anacrônico diante das transformações éticas e políticas da sociedade contemporânea. (Carneiro, 2022). No mais, o Tribunal entende que a norma jurídica não se confunde com o texto normativo, a norma é o resultado da interpretação do texto diante de uma nova realidade fática ou de uma nova percepção ética da sociedade.

A aplicação prática desse fenômeno é nitidamente observada no julgamento conjunto da União homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132), o Art. 226, § 3º da CF menciona a união entre “homem e mulher”. O STF, por meio de mutação constitucional, interpretou que o conceito de família deve ser expandido para abranger uniões entre pessoas do mesmo sexo, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, apesar da literalidade do texto. Por sua vez, a Mutação Constitucional, consiste no processo informal de alteração da Constituição, “onde não haverá alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional” (Lenza, 2020 *apud* Carneiro 2022), em outras palavras, o texto permanece o mesmo, a mudança será da norma, entendida como a interpretação a ser extraída do texto. (Carneiro, 2022).

A necessidade da mutação constitucional decorre da dinâmica social e política, que exige a atualização da norma aos valores vigentes. Por meio desse processo informal,

exterioriza-se o caráter prospectivo do ordenamento, garantindo que a interpretação constitucional acompanhe as mutações da realidade fática sem alterar o texto escrito. Em suma, a mutação constitucional, conforme aplicada nos julgados das uniões homoafetivas, revela uma face necessária da jurisdição constitucional contemporânea: a superação da omissão legislativa em temas sensíveis aos direitos humanos. Conclui-se que, embora gere debates sobre a segurança jurídica e os limites da separação de poderes, a atuação do STF como “legislador positivo” (nestes casos específicos) é legitimada pela necessidade de resgatar a cidadania e garantir que a Constituição Federal de 1988 permaneça como um documento vivo. A mutação, portanto, não é um ato de arbítrio, mas um exercício técnico de atualização normativa que preserva a integridade dos princípios basilares da República. (Carneiro, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial deste estudo foi analisar a teoria da mutação constitucional e suas repercussões no cenário jurídico brasileiro, buscando identificar o limite entre a interpretação evolutiva e a inovação indevida do texto constitucional. A pesquisa buscou compreender como as normas podem ser adaptadas às novas realidades sociais sem que haja uma alteração formal em sua redação, garantindo a eficácia da Constituição como norma suprema. No desenvolvimento, estabeleceu-se a relação entre a supremacia da Constituição e o controle de constitucionalidade, destacando que a Lei Maior serve como parâmetro de validade para todo o ordenamento. Discutiu-se o modelo híbrido brasileiro, que combina o controle difuso e concentrado, e como essa estrutura permite que o Supremo Tribunal Federal atue como guardião da Constituição, utilizando a interpretação para manter o sistema jurídico coerente e atualizado diante das transformações políticas e culturais.

Em sede de resultados e discussão, observou-se que a mutação constitucional é um processo informal de mudança de sentido da norma, legitimado pela necessidade de

evitar o anacronismo do texto escrito. Através do exemplo da união homoafetiva, demonstrou-se como o STF expande conceitos para garantir direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, concluindo-se que a norma é o resultado da interação entre a literalidade do dispositivo e a realidade social subjacente. Diante do exposto, conclui-se que a mutação constitucional é um instrumento vital para a sobrevivência das Constituições rígidas em sociedades dinâmicas. Ao permitir que o sentido da norma acompanhe os novos valores éticos e sociais sem romper com o texto escrito, o Poder Judiciário impede que a Carta Magna se torne meramente nominativa ou obsoleta, preservando sua força normativa e sua centralidade no Estado Democrático de Direito.

Por fim, ressalta-se que o grande desafio reside em estabelecer um equilíbrio entre a flexibilidade interpretativa e o respeito aos limites do texto constitucional, evitando que o Poder Judiciário ultrapasse sua função interpretativa. Assim, a mutação constitucional deve ser compreendida como instrumento legítimo de atualização normativa, desde que utilizada com cautela, responsabilidade e em conformidade com os princípios constitucionais. Dessa forma, a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal como “legislador positivo” reside justamente na capacidade de resgatar a cidadania e garantir a integridade dos princípios basilares da República, mantendo o equilíbrio necessário entre a estabilidade do texto e a necessária evolução do Direito

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

CARNEIRO, Joabe. Breves considerações sobre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Mutaç o Constitucional no Julgamento das ADPF 132 e ADI 4277. *In: Jusbrasil*, portal eletr nico de informa oes, 2026. Dispon vel em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-consideracoes-sobre-o-supremo-tribunal->

federal-stf-e-a-mutacao-constitucional-no-julgamento-das-adpf-132-e-adi-4277/1417012673. Acesso em: 1 abr. 2026.

GOULART, Daiene Vaz Carvalho. Mutações constitucionais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2023.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. As mutações constitucionais e o limite imposto pelo texto da Constituição: uma análise da experiência 76urisprudência76a. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 101, 2010.

ROCHA, Karen Karolyna Silva; MARÓN, Manuel Fondevila. A mutação constitucional como mecanismo de adaptação da Constituição brasileira à realidade política e social. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1.063-1.084, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

A DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO “PARÂMETRO CONSTITUCIONAL” NO ÂMBITO DA TEORIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Michelle Luzorio Altoé¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar o conceito de parâmetro constitucional no âmbito do controle de constitucionalidade, destacando sua relevância para a preservação da supremacia da Constituição e para a coerência do ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender de que forma esse parâmetro é construído pela doutrina constitucional e aplicado na prática jurisdicional, especialmente diante das transformações do constitucionalismo contemporâneo.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: michellelaltoe@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

No que se refere ao desenvolvimento, o estudo aborda a evolução do conceito de parâmetro constitucional, partindo de uma concepção tradicional, vinculada ao texto formal da Constituição, até alcançar uma visão ampliada, que inclui princípios constitucionais e normas com status constitucional. São analisados, ainda, aspectos como o bloco de constitucionalidade e o papel dos princípios na interpretação constitucional.

Quanto aos resultados e discussão, observa-se que a doutrina contemporânea tem adotado uma compreensão mais abrangente do parâmetro constitucional, permitindo uma atuação mais efetiva do controle de constitucionalidade. Contudo, essa ampliação também suscita debates acerca dos limites da atuação judicial e da necessidade de preservação da segurança jurídica.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica de obras doutrinárias relevantes do Direito Constitucional. Foram utilizados autores consagrados na área, como Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, José Afonso da Silva e Paulo Bonavides, além de contribuições da doutrina estrangeira, especialmente no que se refere ao conceito de bloco de constitucionalidade.

O método adotado foi o dedutivo, partindo de conceitos gerais do constitucionalismo e do controle de constitucionalidade para a análise específica do parâmetro constitucional. Também foi utilizada a técnica de análise interpretativa, buscando compreender as diferentes posições doutrinárias sobre o tema e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

A supremacia da Constituição constitui um dos pilares fundamentais do Estado constitucional contemporâneo. A partir dessa premissa, todo o ordenamento jurídico deve manter compatibilidade com o texto constitucional, uma vez que a Constituição ocupa o nível mais elevado na hierarquia das normas. Para assegurar essa supremacia, o ordenamento jurídico instituiu mecanismos destinados a verificar se as leis e atos normativos produzidos pelos poderes públicos estão em conformidade com os preceitos constitucionais. Esse mecanismo é denominado controle de constitucionalidade (Mendes; Branco, 2020).

O controle de constitucionalidade pode ser compreendido como o procedimento por meio do qual se realiza a verificação da compatibilidade entre normas infraconstitucionais e a Constituição. Nesse processo, estabelece-se uma relação entre dois elementos fundamentais: o objeto do controle e o parâmetro constitucional. O objeto corresponde à lei ou ato normativo cuja validade é questionada, enquanto o parâmetro refere-se às normas constitucionais utilizadas como referência para avaliar a constitucionalidade do ato impugnado (Moraes, 2023). Assim, o controle de constitucionalidade consiste, essencialmente, em um juízo de adequação vertical entre normas jurídicas, no qual a Constituição funciona como fundamento de validade das demais normas do sistema jurídico.

A locução “parâmetro constitucional”, portanto, refere-se ao conjunto de normas e princípios que servem como base para a análise da constitucionalidade de atos normativos. Tradicionalmente, compreende-se que esse parâmetro é formado pelas disposições expressas da Constituição, que representam o fundamento normativo máximo do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o parâmetro constitucional corresponde às regras e princípios estabelecidos no texto constitucional que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas (Barroso, 2018).

Entretanto, a delimitação do parâmetro constitucional tem sido objeto de debates relevantes na doutrina constitucional. Alguns autores defendem uma concepção mais restrita, segundo a qual o parâmetro de controle se limita às normas expressamente previstas na Constituição. Outros, por sua vez, sustentam uma visão mais ampla, que admite a utilização de princípios constitucionais implícitos e de normas com status constitucional como referência para o controle de constitucionalidade. Segundo essa perspectiva, o parâmetro constitucional não se restringe ao texto formal da Constituição, mas abrange a ordem constitucional em sentido mais amplo (Canotilho, 2003 *apud* Souza, 2014).

Essa ampliação do conceito de parâmetro constitucional está relacionada ao desenvolvimento da ideia de “bloco de constitucionalidade”. O bloco de constitucionalidade refere-se ao conjunto de normas que, embora não estejam necessariamente inseridas no texto formal da Constituição, possuem hierarquia constitucional e podem ser utilizadas como parâmetro no controle de constitucionalidade. Esse conceito teve origem na doutrina constitucional francesa e foi posteriormente incorporado ao debate jurídico em diversos países, inclusive no Brasil (Souza, 2012).

No contexto brasileiro, a noção de bloco de constitucionalidade pode incluir, por exemplo, tratados internacionais de direitos humanos que tenham sido incorporados ao ordenamento jurídico com status constitucional. A Constituição Federal de 1988, ao prever a possibilidade de tratados internacionais de direitos humanos adquirirem equivalência constitucional quando aprovados pelo procedimento do artigo 5º, § 3º, contribuiu para ampliar o conjunto de normas que podem servir como parâmetro no controle de constitucionalidade (Mendes; Branco, 2020).

Além disso, a doutrina constitucional também reconhece a relevância dos princípios constitucionais na definição do parâmetro de controle. Os princípios desempenham função essencial na interpretação da Constituição, pois expressam valores fundamentais que orientam a organização do Estado e a proteção dos direitos

fundamentais. Dessa forma, o controle de constitucionalidade não se limita à verificação da conformidade literal das normas com o texto constitucional, mas também envolve a análise de sua compatibilidade com os princípios estruturantes do sistema constitucional (Barroso, 2018).

Entre esses princípios, destacam-se valores como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, que frequentemente são utilizados pelo Poder Judiciário como critérios de avaliação da constitucionalidade de leis e atos normativos. Mesmo quando não estão explicitamente formulados no texto constitucional, tais princípios podem ser extraídos da estrutura normativa da Constituição e desempenham papel relevante na delimitação do parâmetro constitucional (Canotilho, 2003 *apud* Souza, 2014, p. 85).

No Brasil, o controle de constitucionalidade apresenta características específicas, resultantes da combinação entre o modelo difuso e o modelo concentrado de controle. O modelo difuso, inspirado na tradição norte-americana, permite que qualquer juiz ou tribunal analise a constitucionalidade de uma norma no caso concreto. Já o modelo concentrado, inspirado na experiência europeia, atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para exercer o controle abstrato de constitucionalidade por meio de ações específicas, como a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (Moraes, 2023).

Independentemente do modelo adotado, o parâmetro constitucional desempenha papel central no funcionamento do controle de constitucionalidade. É a partir dele que se estabelece o critério de avaliação da validade das normas infraconstitucionais. A correta delimitação do parâmetro constitucional contribui para garantir coerência e segurança jurídica nas decisões judiciais, evitando interpretações arbitrárias e assegurando a efetividade da supremacia constitucional. Dessa forma, a análise da locução “parâmetro constitucional” no âmbito da teoria do controle de constitucionalidade revela sua importância para a compreensão do funcionamento do sistema constitucional brasileiro. Ao definir quais normas e princípios podem ser

utilizados como referência na avaliação da constitucionalidade das leis, o parâmetro constitucional desempenha função essencial na preservação da ordem constitucional e na garantia da efetividade dos direitos fundamentais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do conceito de parâmetro constitucional, no contexto do controle de constitucionalidade, evidencia que sua compreensão não se limita apenas ao texto formal da Constituição. A literatura jurídica examinada demonstra que, ao longo do desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo, o parâmetro de controle passou a ser interpretado de maneira progressivamente mais abrangente, incorporando não apenas normas expressas, mas também princípios e outras normas com status constitucional (Barroso, 2022; Mendes; Branco, 2023).

Inicialmente, verifica-se que a concepção tradicional de parâmetro constitucional está diretamente vinculada ao princípio da supremacia da Constituição. De acordo com essa perspectiva, o texto constitucional representa o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, servindo como referência para a verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade funciona como um mecanismo destinado a preservar a hierarquia normativa do sistema jurídico, garantindo que leis e atos do poder público não contrariem as disposições constitucionais (Silva, 2021; Bonavides, 2020).

Entretanto, a análise da doutrina contemporânea revela que a interpretação estritamente literal da Constituição nem sempre é suficiente para resolver os conflitos normativos presentes em sociedades complexas. Ademais, a Constituição, além de conter regras jurídicas específicas, também estabelece valores e princípios que orientam a organização do Estado e a proteção dos direitos fundamentais. Por essa razão, parte significativa da doutrina constitucional passou a defender uma interpretação mais ampla do parâmetro constitucional, que considere não apenas o texto da Constituição, mas

também os elementos que compõem a ordem constitucional em sentido material (Barroso, 2022; Canotilho, 2003 *apud* Souza, 2014).

Nesse contexto, destaca-se a importância do conceito de bloco de constitucionalidade. Tal conceito, originalmente desenvolvido na doutrina constitucional francesa, refere-se ao conjunto de normas que, embora não estejam necessariamente inseridas no texto formal da Constituição, possuem hierarquia constitucional ou desempenham função equivalente no sistema jurídico. A incorporação dessa ideia no debate jurídico contribuiu para ampliar a compreensão do parâmetro constitucional, permitindo que outras normas de natureza constitucional sejam utilizadas como referência no controle de constitucionalidade (Favoreu, 1994, *apud* Mendes; Branco, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa ampliação do parâmetro constitucional tornou-se particularmente relevante a partir da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional prevê mecanismos que possibilitam a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos com status equivalente ao das emendas constitucionais, desde que aprovados por procedimento legislativo qualificado. Dessa forma, determinados tratados internacionais passam a integrar o conjunto de normas que podem servir como parâmetro para a análise da constitucionalidade das leis (Brasil, 1988, art. 5º, §3º; Moraes, 2023).

Ademais, outro aspecto relevante identificado na análise refere-se ao papel desempenhado pelos princípios constitucionais na definição do parâmetro de controle. Diferentemente das regras jurídicas, os princípios possuem maior grau de abstração e expressam valores fundamentais que orientam a interpretação do ordenamento jurídico. Em razão disso, os tribunais frequentemente recorrem a princípios constitucionais para solucionar conflitos normativos e avaliar a compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição (Alexy, 2008; Barroso, 2022).

No âmbito da jurisprudência constitucional, princípios como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade têm sido utilizados como critérios relevantes

na análise da constitucionalidade de normas. A aplicação desses princípios demonstra que o controle de constitucionalidade não se restringe a uma verificação meramente formal entre normas jurídicas, mas envolve também uma análise substancial da compatibilidade entre a atuação estatal e os valores fundamentais consagrados pela Constituição (Mendes; Branco, 2023; Barroso, 2022).

Além disso, a estrutura do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade contribui para evidenciar a importância do parâmetro constitucional. O modelo adotado no Brasil combina características do controle difuso e do controle concentrado. No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode analisar a constitucionalidade de uma norma no julgamento de um caso concreto. Já no controle concentrado, essa competência é exercida principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de ações específicas destinadas à análise abstrata da constitucionalidade das leis (Moraes, 2023; Silva, 2021).

Em ambos os modelos, o parâmetro constitucional desempenha função essencial, pois constitui o referencial normativo utilizado para avaliar a validade das normas impugnadas. No controle difuso, o juiz utiliza o parâmetro constitucional para decidir se determinada norma pode ou não ser aplicada ao caso concreto. No controle concentrado, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal realiza uma análise direta da compatibilidade entre a norma questionada e os dispositivos constitucionais invocados como fundamento da ação (Mendes; Branco, 2023).

A delimitação do parâmetro constitucional também influencia a própria extensão do controle de constitucionalidade. Uma concepção restrita, limitada apenas às normas expressamente previstas na Constituição, tende a reduzir o alcance do controle judicial. Por outro lado, uma concepção mais ampla permite que o Judiciário examine a constitucionalidade das normas à luz de princípios e valores fundamentais que estruturam a ordem constitucional. Contudo, essa ampliação não ocorre sem debates na doutrina jurídica. Alguns autores apontam que a utilização de princípios constitucionais e normas implícitas como parâmetro de controle pode ampliar significativamente o

espaço interpretativo do Poder Judiciário, o que levanta discussões acerca dos limites da atuação judicial e da necessidade de preservar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões (Bonavides, 2020; Mendes; Branco, 2023).

Apesar dessas divergências, observa-se que a concepção ampliada de parâmetro constitucional tem ganhado crescente aceitação na doutrina e na prática jurisdicional. Essa evolução está relacionada ao reconhecimento de que a Constituição deve ser interpretada como um sistema normativo dotado de unidade, no qual regras e princípios atuam conjuntamente para orientar a organização do Estado e a proteção dos direitos fundamentais (Canotilho, 2003 *apud* Souza, 2014; Barroso, 2022).

Dessa forma, os resultados da análise indicam que o parâmetro constitucional desempenha papel fundamental no funcionamento do controle de constitucionalidade. Ao estabelecer os critérios utilizados para avaliar a validade das normas infraconstitucionais, ele contribui para garantir a supremacia da Constituição e a coerência do sistema jurídico. Além disso, a ampliação do conceito de parâmetro constitucional reforça a proteção dos direitos fundamentais e permite que o controle de constitucionalidade acompanhe as transformações do constitucionalismo contemporâneo (Mendes; Branco, 2023; Barroso, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o parâmetro constitucional no contexto do controle de constitucionalidade, evidenciando sua importância para a manutenção da supremacia da Constituição e para a organização do sistema jurídico. A investigação permitiu compreender como esse conceito é estruturado e aplicado no âmbito do Direito Constitucional brasileiro. No desenvolvimento, verificou-se que o parâmetro constitucional não se limita ao texto formal da Constituição, abrangendo também princípios e normas com status constitucional. Essa ampliação reflete a evolução

do constitucionalismo e a necessidade de uma interpretação mais adequada às complexidades da sociedade contemporânea.

Nos resultados e discussão, constatou-se que a adoção de uma concepção mais ampla de parâmetro constitucional fortalece o controle de constitucionalidade e amplia a proteção dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, essa ampliação exige cautela, diante dos debates sobre os limites da atuação judicial e a preservação da segurança jurídica.

Diante disso, conclui-se que o parâmetro constitucional desempenha papel indispensável na efetividade do controle de constitucionalidade, funcionando como referência essencial para a validação das normas jurídicas. Sua correta delimitação contribui para a estabilidade do ordenamento e para a legitimidade das decisões judiciais. Por fim, percebe-se que o desafio atual consiste em equilibrar a ampliação do parâmetro constitucional com a necessidade de segurança jurídica. Assim, tem-se que esse equilíbrio é fundamental para garantir que o controle de constitucionalidade continue sendo um instrumento eficaz de proteção da Constituição e dos direitos fundamentais, sem comprometer a previsibilidade e a coerência do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. Ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SOUZA, Marcelo Novelino de. **Controle de constitucionalidade**. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

SOUZA, Marcelo Novelino de. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COMO PARÂMETROS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Adair Pereira dos Santos Neto¹
Davi Alves Rebonato Scheidegger²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos como parâmetros do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua posição hierárquica, a relação com o sistema de controle de constitucionalidade e os desafios de sua efetiva aplicação pelo Poder Judiciário.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: netinhocrf07@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: netinhocrf07@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Para tanto, o trabalho desenvolve-se a partir da fundamentação da supremacia constitucional e do controle de constitucionalidade como instrumentos de garantia do Estado Democrático de Direito, para, em seguida, abordar a evolução do direito internacional dos direitos humanos e sua inserção no sistema jurídico nacional. Analisa-se, especificamente, o status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos, a distinção entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade, bem como as tensões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza supralegal ou constitucional desses instrumentos internacionais.

Por fim, discute-se a necessidade de efetivação do controle de convencionalidade pelos órgãos jurisdicionais brasileiros, considerando as exigências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os obstáculos teóricos e práticos que ainda impedem sua plena consolidação, concluindo pela importância de uma atuação judiciária comprometida com a proteção internacional dos direitos fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio da abordagem bibliográfica e documental. Referente aos procedimentos técnicos, esta pesquisa é de natureza descritiva-analítica, destinada à compreensão crítica do fenômeno jurídico do controle de convencionalidade no Brasil. A coleta de dados fundamenta-se na consulta à bibliografia especializada em Direito Constitucional e Direitos Humanos, com ênfase em obras de autores como Luís Roberto Barroso, Valerio de Oliveira Mazzuoli, Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva, Calil Simão e Sacha Calmon N. Coêlho. Em adição, analisa-se documentação jurídica relevante, em especial a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o julgamento do recurso extraordinário nº 466.343/SP (2008), que sedimentou a interpretação acerca do status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos. A revisão sistemática realizada nos materiais coletados tem por fim identificar as semelhanças e as

divergências doutrinárias, assim como extrair os fundamentos teóricos que se façam necessários para uma compreensão do controle de convencionalidade como instrumento de defesa dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

O sistema jurídico do Brasil é estruturado em conformidade com a Constituição Federal, que se destaca como a norma fundamental do ordenamento jurídico do país. É necessário um esforço permanente de conformação das normas infraconstitucionais aos princípios estabelecidos pela Carta Maior, a partir da prevalência da Constituição. Esta primazia possui um caráter de verdade prática e não apenas teórica, consistindo no fundamento de todo o sistema, em rigor uma obediência vertical obrigatória. Segundo essa concepção, a Constituição Federal constituiu-se em norma fundamental do Estado, de onde emanam não apenas a estrutura estatal e a organização dos órgãos públicos, mas também as normas que regulam toda a vida jurídica do país. Sobre o tema, Silva (2005) leciona que:

O princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, é reputado como pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político. Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas (Silva, 2005, p. 45)

Quando se afirma que a Constituição é a lei suprema, isso significa que ela não pode ser modificada pelo mesmo processo de criação de normas que as leis ordinárias, o que lhe confere uma posição de superioridade incontestável. A compreensão da supremacia constitucional começa com a análise da rigidez da Lei Maior. Essa rigidez é o que impede

a fragmentação das normas essenciais por maiorias temporariamente formadas no legislativo, uma vez que a Constituição é a base de validade de toda a ação estatal. Sob essa ótica, a autoridade de todos os entes federados encontra-se subordinada aos limites expressos ou implícitos do texto constitucional. Moraes (2025, p. 13) esclarece que o objetivo precípua do sistema é buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades essenciais, adequando-o à realidade social e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas.

Portanto, a supremacia da Constituição não apenas fundamenta o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, mas constitui pressuposto essencial para a manutenção da coerência, unidade e estabilidade do ordenamento jurídico nacional. O advento do Estado Constitucional Democrático redirecionou o eixo de validade do poder político, transmutando a soberania absoluta em soberania vinculada e limitada pelos direitos fundamentais. Nesse paradigma, o ordenamento jurídico deixa de ser mera ferramenta de gestão estatal para tornar-se o limite intransponível de qualquer atuação do Poder Público. Todavia, a simples positivação de princípios em uma Carta Magna revela-se insuficiente se desprovida de um instrumental de garantia que assegure sua supremacia material frente às contingências legislativas. É sob essa premissa de autoproteção do sistema que o controle de constitucionalidade se apresenta como o mecanismo jurídico destinado à verificação da compatibilidade entre normas infraconstitucionais — bem como de atos estatais — e a Constituição Federal, de modo que eventual contradição pode resultar na inaplicação ou na declaração de inconstitucionalidade da norma. À luz de Moraes (2025, p. 780), “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.”

Sem um mecanismo técnico que verifique a conformidade das leis ordinárias com o núcleo axiológico da Constituição, o texto magno restaria reduzido a uma declaração simbólica, despida de força normativa e vulnerável ao arbítrio de maiorias eventuais. Diante dessa necessidade vital de preservação da higidez do sistema, Simão (2015, p. 93)

argumenta que a ausência de um mecanismo de salvaguarda configuraria um contrassenso lógico, asseverando que: “Seria ilógico e irracional imaginar um Estado desse sem que fosse estabelecido um sistema voltado a verificar uma possível vulneração desse estado, representada pela ameaça ou lesão de seus princípios e regras. Daí a criação do Sistema de Controle de Constitucionalidade.”

A função do controle de constitucionalidade não é apenas um detalhe técnico do direito processual: representa, antes, a base estrutural do próprio Estado Constitucional Democrático. Como demonstrado até aqui, a superioridade formal da Constituição seria letra morta se não existisse um instrumento que conferisse eficácia concreta a seus mandamentos imperativos em face de todos os atos do Poder Público. É exatamente nesse papel de garantia que reside a essência do instituto: assegurar a permanência da vontade do constituinte originário diante da atuação ordinária dos poderes constituídos (Barroso, 2022, p.74).

A lição que se extrai das leituras doutrinárias de Moraes (2025) e Simão (2015) indica, sem margem a dúvidas, que um sistema constitucional desprovido de instrumentos de proteção a si próprio configura, por definição, um sistema estruturalmente frágil e logicamente incompleto. A verificação da compatibilidade formal e material entre os atos infraconstitucionais e a Constituição não é, pois, uma faculdade do ordenamento, mas uma exigência lógica de sua própria coerência interna. O controle de constitucionalidade é, portanto, condição de possibilidade da própria normatividade constitucional, servindo como filtro de legitimidade para toda a produção normativa estatal e como última barreira institucional contra o arbítrio das majorias momentâneas, protegendo a integridade dos direitos fundamentais enquanto núcleo inabalável do pacto democrático.

A relação entre a supremacia da Constituição e o controle de constitucionalidade não é meramente acidental, mas de causa e efeito necessários. Se a Lei Fundamental ocupa o vértice do sistema, como observado no item 3.1, qualquer ato que a contrarie agride a própria lógica de unidade do ordenamento. Conforme assevera Barroso (2022),

o ordenamento jurídico deve ser compreendido como um sistema que pressupõe ordem e unidade, no qual todas as suas partes convivem harmoniosamente. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade surge como o mecanismo de correção destinado a restabelecer essa harmonia sempre que uma norma infraconstitucional ameaça a integridade do conjunto.

Dessa forma, a supremacia constitucional opera como fundamento de validade de todas as demais normas, exigindo o que Barroso denomina de “operação mental de controle”. Para o autor, o intérprete, antes de aplicar uma lei ordinária, deve certificar-se de sua compatibilidade com a Constituição, pois “aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição” (Barroso, 2022, p. 23). O controle é, portanto, o instrumento que impede a inversão da pirâmide normativa, garantindo que a vontade do constituinte prevaleça sobre a vontade dos poderes constituídos. Nessa perspectiva, trata-se não de uma faculdade interpretativa, mas de uma imposição lógica decorrente da própria estrutura hierárquica do sistema.

Simão (2015) reforça o caráter objetivo desse desdobramento: o controle de constitucionalidade não existe para salvaguardar interesses subjetivos ou particulares, mas para assegurar a observância compulsória das normas constitucionais. A legitimidade do sistema repousa, assim, na proteção da representatividade e da vontade soberana cristalizada no texto magno. Para o autor, o sistema de controle — seja ele preventivo, atuando na formação da norma, seja repressivo, após sua introdução no ordenamento — representa o esforço técnico de verificação dessa conformidade, sem a qual a supremacia seria apenas retórica.

É imperativo reconhecer, ainda, que esse desdobramento pressupõe a rigidez constitucional como condição de sua operabilidade. Como bem pontua Barroso (2022), se as leis pudessem ser criadas e alteradas pelo mesmo rito das normas constitucionais, não haveria inconstitucionalidade, mas simples revogação. É exatamente a dificuldade de alteração do texto constitucional que lhe permite servir de paradigma estável de validade. Assim, o controle de constitucionalidade materializa a proteção dos valores

compartilhados pela sociedade e dos direitos das minorias em face de maiorias parlamentares eventuais.

Em última análise, tem-se que o controle de constitucionalidade é a condição de existência da supremacia material da Constituição. Enquanto a supremacia confere a hierarquia, o controle fornece a força coercitiva necessária à sua efetivação. Como síntese, compreende-se que a jurisdição constitucional, ao exercitar o controle, nada mais faz do que dar efetividade à promessa de que nenhuma norma ou ato jurídico subsistirá validamente se estiver em desconformidade com o fundamento que sustenta todo o Estado Democrático de Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A observação do tema demonstra que a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico no Brasil deu uma nova percepção aos parâmetros clássicos de validade da norma. Se a Constituição Federal, a princípio, era o único critério de controle hierárquico, a evolução do direito internacional apresentou uma base adicional de controle, dando respaldo ao sistema normativo para a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, se localiza um ponto central de contradição: a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos frente ao ordenamento normativo brasileiro. O Supremo Tribunal Federal reconheceu os tratados internacionais de direitos humanos têm status supralegal, quando não integrados pelo procedimento do art. 5º, §3º da Constituição, sendo que, então, se encontra entre a Constituição e as leis ordinárias, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 466.343 (2008). Embora já esteja pacífica em jurisprudência, essa posição, não é a mesma na doutrina, sendo assunto de divergência.

Para Mazzuoli (2011, p.29), os internacionais de direitos humanos têm a natureza materialmente constitucional, independentemente do modo de entrada em

vigor de tal norma, e sustentam a configuração de um verdadeiro “bloco de constitucionalidade”. Sob essa abordagem, referidos tratados passam a formar o sistema constitucional brasileiro, podendo ser utilizados como critério de fiscalização das normas elaboradas internamente, a proposta dessa corrente jurídica é possibilitar que o controle de convencionalidade adquira a mesma abrangência do controle de constitucionalidade.

Há quem sustente, por outra perspectiva, parte da doutrina sustenta que a adoção da tese da natureza constitucional dos tratados de direitos humanos pode comprometer a segurança jurídica, sobretudo quanto à correta definição da hierarquia normativa. O Supremo Tribunal Federal ao acolher a supralegalidade destes tratados busca apreciar uma força normativa que equilibre sua força normativa com a supremacia constitucional. Nesse sentido, Barroso (2022) destaca que a Constituição permanece como parâmetro máximo do sistema jurídico, sem afastar a abertura ao direito internacional.

Um outro ponto importante no debate reside na natureza jurídica do controle de convencionalidade. Ao contrário do controle de constitucionalidade, cuja estrutura já se encontra consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, o controle de convencionalidade ainda apresenta desenvolvimento progressivo. A doutrina aponta que sua efetivação está atrelada, em grande medida, à atuação do Poder Judiciário, além da incorporação, pelos operadores do direito, de perspectiva voltada à proteção internacional dos direitos humanos.

Sob esta ótica, evidencia-se uma tensão no âmbito prático, pois o controle de convencionalidade é aceito como uma obrigação tanto no plano teórico quanto no prático, sua aplicação no Poder Judiciário ocorre de forma fragmentada, uma vez que a jurisprudência frequentemente se limita na maioria das vezes a restringir-se ao controle de constitucionalidade, sem averiguar a conformidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos. Nessa linha, Mazzuoli (2011) aponta que o controle de convencionalidade deve ser desempenhado por todos os órgãos do Poder Judiciário, independentemente de provocação.

Ademais, a ação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos evidencia a exigência de execução do controle de convencionalidade no âmbito interno. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ressaltado que os Estados-partes devem coincidir suas normas com os tratados internacionais de direitos humanos, incumbindo aos órgãos jurisdicionais a realização desse controle. Nessa perspectiva, o controle de convencionalidade deixa de se configurar como mera faculdade, assumindo caráter de dever estatal. A relação entre o controle de convencionalidade e a soberania do Estado também merece análise. Embora, em um primeiro momento, possa parecer que a observância de normas internacionais limita a autonomia estatal, tal compreensão não se confirma. Isso porque a adesão a tratados internacionais resulta de uma decisão soberana, por meio da qual o Brasil assume compromissos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, consolidando sua atuação no plano jurídico internacional (Mazzuoli, 2011).

Desse modo, verifica-se que o controle de convencionalidade não limita a um instrumento jurídico, cumprindo papel relevante na redefinição do próprio direito brasileiro. Além de reforçar a tutela dos direitos fundamentais, sua aplicação demanda dos operadores do direito uma atuação mais atenta e comprometida com a efetivação dessas garantias. Ao final, distingue-se que a consolidação do controle de convencionalidade passa pela evolução de obstáculos tanto no campo teórico quanto na prática jurídica, além da necessidade de maior aproximação entre o direito interno e o direito internacional. A efetividade desse instrumento depende, sobretudo, de sua aplicação no dia a dia forense, de forma a evitar que os tratados internacionais de direitos humanos permaneçam apenas no plano formal, assegurando que produzam reflexos concretos na realidade social (Barroso, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi analisar a predominância da Constituição Federal no sistema jurídico brasileiro, evidenciando o papel desempenhado pelos mecanismos de controle de constitucionalidade e, de forma secundária, a importância do controle de convencionalidade enviado pela adoção de tratados internacionais sobre direitos humanos. Pretendeu-se analisar a forma como eles estabelecem a defesa dos direitos fundamentais e a manutenção da coerência do sistema jurídico.

No período de desenvolvimento, foi relatado que a Constituição ocupa o local superior da estrutura normativa, exercendo como critério de validade para todas as outras normas. A rigidez da Constituição é a peça fundamental para a manutenção dessa hierarquia, uma vez que obsta alterações casuísticas e garante estabilidade ao sistema. Diante disso, o controle de constitucionalidade se solidifica como o mecanismo adequado para confirmar se as normas infraconstitucionais estão de acordo com a Constituição, fortalecendo a unidade e a harmonia do ordenamento jurídico.

No tocante aos resultados obtidos, foi considerado que a inserção dos tratados internacionais de direitos humanos expandiu o controle normativo no Brasil, conduzindo novos debates sobre a sua hierarquia. Foi registrado divergência doutrinária de relevância, principalmente entre a teoria da suprallegalidade e a ideia de natureza materialmente constitucional desses tratados. Ademais, foi observado que o controle de convencionalidade, apesar de explicitamente reconhecido como compromisso estatal, ainda enfrenta limitações em sua prática, sendo habitualmente desperdiçado no Judiciário.

Diante desse contexto, verifica-se que a efetividade do sistema jurídico nacional brasileiro decorre da atuação concomitante dos mecanismos de controle, tanto no âmbito interno quanto no exterior. A supremacia constitucional, só em si, não assegura a sua efetividade sem os instrumentos que garantam a sua realização, assim como a proteção dos direitos da pessoa humana requer a observância dos compromissos

assumidos no exterior internacional. Desta maneira, é necessária uma atuação mais ativa, por parte dos operadores do direito, especificamente no que se refere à inserção do controle de convencionalidade no trabalho forense. A aplicação coerente destes mecanismos serve para a entrega de uma tutela efetiva dos direitos fundamentais e para a constituição de um ordenamento jurídico mais verídico ajustado às peculiaridades modernas.

Definitivamente, atinge a conclusão de que, de fato, a comunicação entre o direito interno e o direito internacional é uma inclinação irreversível no cenário jurídico contemporâneo, em que a dignidade da pessoa humana ocupa um lugar primordial. A concretização de um sistema que ver a supremacia constitucional com o controle de convencionalidade é necessário para firmar mais do que a validade formal das normas, mas, em especial, para garantir a sua efetividade no plano concreto.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 03 dez. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

COÊLHO, Sacha Calmon N. **O Controle de Constitucionalidade das Leis e Poder Tributário Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. ver. E atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005

SIMÃO, Calil. **Elementos do Sistema de controle de constitucionalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

A TÉCNICA DO “APELO AO LEGISLADOR” COMO MECANISMO DE MANUTENÇÃO DA HIGIEDEZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Arthur Silva Martins⁴
Nicolas Resende Almeida⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a técnica do “apelo ao legislador” como um instrumento ideal de jurisdição constitucional utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, busca-se compreender como esse mecanismo permite ao Poder Judiciário identificar incompatibilidades normativas frente à Constituição de 1988 sem,

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: martinssilvarthur@gmail.com;

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: nicolasresende8@gmail.com;

⁶ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

contudo, declarar a nulidade imediata do preceito, visando resguardar a segurança jurídica e evitar o surgimento de vácuos normativos prejudiciais à sociedade.

No item relativo ao desenvolvimento, aborda-se a origem dogmática da técnica (*Appellentscheidung*), inspirada no Direito Germânico, destacando sua transição da teoria clássica da nulidade para um modelo de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Dessa forma, explora-se a natureza jurídica do instituto como um “sinal de alerta” ou diálogo institucional, em que a Corte reconhece um estado de “constitucionalidade imperfeita” ou um processo de inconstitucionalização, conferindo ao Poder Legislativo a oportunidade de sanar o vício dentro de um prazo razoável, mantendo a vigência temporária da norma em prol da estabilidade social.

No que tange aos resultados e discussão, a pesquisa se dedica sobre cenários fáticos empíricos no qual o STF aplicou o instituto jurídico em questão. Primeiramente, analisa-se a discussão sobre a isonomia processual quanto ao prazo em dobro para a Defensoria Pública, em que a norma foi mantida enquanto perdurasse a escassez de defensores públicos e a necessidade da assistência judiciária gratuita. Em seguida, examina-se a revisão dos critérios de miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), cujo critério de $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo foi declarado inconstitucional em razão de mudanças socioeconômicas, mas preservado temporariamente para que o Congresso Nacional estabelecesse novos parâmetros, além do caso da omissão legislativa na criação de municípios.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica.

O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A técnica do apelo ao legislador consubstancia-se em um sofisticado instrumento de jurisdição constitucional voltado à preservação da segurança jurídica e à mitigação dos efeitos drásticos de uma nulidade imediata. Em sua origem dogmática, Mendes e Branco (2025, p. 1281) explicam que a técnica de decisão, conhecida no direito alemão como *Appellentscheidung*, foi desenvolvida sobretudo para os casos de omissão inconstitucional, caracterizando-se como uma decisão na qual se “afirma que a situação jurídica em apreço ainda se afigura constitucional, devendo o legislador empreender as medidas requeridas para evitar a consolidação de um estado de inconstitucionalidade”.

Em uma síntese didática, o apelo ao legislador funciona como um “sinal de alerta” emitido pelo Judiciário. Quando o Supremo Tribunal Federal identifica que uma norma contraria a Constituição — ou está em vias de se tornar incompatível com ela devido a mudanças na sociedade —, a Corte reconhece o vício, mas decide não extirpar a lei do ordenamento de imediato para não gerar um cenário de desamparo legal. Em vez de anular a regra abruptamente, o Tribunal opta por mantê-la válida de forma provisória. Segundo Mendes e Branco (2025), essa postura reflete o entendimento da Corte de que o Legislativo deve cumprir seu dever constitucional de legislar dentro de um prazo razoável, permitindo uma fase de transição segura que evite as drásticas consequências práticas de um vácuo normativo.

Para aprofundar a natureza jurídica desse instituto, Abboud (2021) esclarece que a decisão apelativa não expressa um conceito unívoco na doutrina, designando tanto o reconhecimento de uma inconstitucionalidade imperfeita prestes a se consolidar, quanto a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Em sua essência, há

um nítido caráter preventivo, tratando-se de uma decisão na qual o Tribunal reconhece a situação como ainda constitucional, anunciando a eventual conversão desse estado de inconstitucionalidade imperfeita numa situação de completa inconstitucionalidade (Abboud, 2021).

A inserção desse mecanismo no sistema de controle brasileiro permite que o Supremo Tribunal Federal afaste a rigidez da teoria da nulidade da lei inconstitucional em prol da estabilidade do ordenamento. Como bem leciona Barroso (2022), fala-se em declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade quando o tribunal reconhece a incompatibilidade de uma norma com a Constituição, mas mantém os seus efeitos, prospectivamente, durante certo período, e eventualmente formula apelo ao Legislador para que, dentro desse período, atue, produzindo uma norma que se ajuste ao parâmetro Constitucional. O intuito dessa preservação temporária é evitar um mal maior, “sob pena de, não o fazendo, ensejar uma situação de vácuo normativo que poderá ser prejudicial à comunidade de modo geral” (Barroso, 2022, p. 110).

Essa transitoriedade revela-se indispensável diante de cenários onde a simples extirpação da norma viciada traria prejuízos insuperáveis, assumindo “relevância ímpar nos casos da legislação pré-constitucional incompatível com a Lei Fundamental” (Mendes; Branco, 2025, p. 1281). Isso ocorre porque a cassação dessas leis pré-constitucionais poderia levar, em muitos casos, a uma situação de autêntico caos jurídico (Mendes; Branco, 2025). Por essa razão, a Suprema Corte adota uma postura de diálogo institucional, “reconhecendo que o legislador haveria de dispor de um prazo razoável para adaptar o direito ordinário à nova ordem constitucional, reconhecendo como ainda constitucional o direito anterior, que deveria ser aplicado nessa fase de transição” (Mendes; Branco, 2025, p.1281).

Mais do que uma simples ferramenta de manipulação temporal, o apelo atua como um verdadeiro instrumento de cooperação. Segundo Abboud (2021), no Brasil, onde a modulação de efeitos *pro futuro* já está plenamente instituída pela Lei nº 9.868/1999, a técnica do apelo ao Legislador ganha relevância jurídica justamente por

promover um controle menos repressivo e mais dialogado. Por meio desse mecanismo, o Tribunal estabelece um diálogo com o Parlamento, comunicando-o de que determinado dispositivo, em virtude de superveniências fáticas ou jurídicas, pode vir a se tornar inconstitucional, convidando-o a suprir tal estado de ‘constitucionalidade imperfeita’ (Abboud, 2021).

Por fim, é importante ressaltar que a eficácia prática desse modelo no Brasil exige rigor formal. Barroso (2022) destaca que o STF equipara essa técnica à modulação de efeitos, o que demanda a observância do quórum qualificado de dois terços dos ministros. Essa exigência garante que a manutenção temporária de uma norma inconstitucional seja uma medida excepcional e fundamentada na proteção de interesses sociais superiores, evitando que a declaração de nulidade gere consequências mais gravosas do que a própria permanência provisória do vício.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aplicação prática do apelo ao legislador no Brasil demonstra sua eficácia na resolução de impasses constitucionais complexos, onde a declaração imediata de nulidade de uma norma seria desastrosa para a estabilidade social e jurídica. A análise de casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal revela como essa técnica opera na concretização da justiça e no estímulo ao diálogo institucional. Apresenta-se, a seguir, a análise de cenário fático que embasa esta pesquisa. O primeiro caso paradigmático julgado pelo Plenário do STF debateu a constitucionalidade da regra que confere prazo diferenciado aos defensores públicos. O cerne da controvérsia recaiu sobre o § 5º do art. 1º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 08.11.1989. O dispositivo legal submetido ao crivo da Corte estabelecia *in litteris*:

§5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (Brasil, 1989).

A intensa discussão no Tribunal perpassou a suposta violação à isonomia processual e ao contraditório frente ao Ministério Público. Por um lado, impunha-se a efetividade do mandamento do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). Por outro, levantou-se a tese da inconstitucionalidade imediata da prerrogativa, sustentada em voto vencido pelo Ministro Marco Aurélio, o qual asseverou que “a igualdade das partes está compreendida pela noção de devido processo legal” (Brasil, 1994, p. 22), concluindo de forma indireta que uma deficiência estrutural do Estado na prestação desse serviço não configura justificativa válida para afastar a garantia igualitária inerente ao devido processo legal (Brasil, 1994).

Contudo, a maioria da Corte optou por uma solução intermediária, fortemente ancorada na realidade fática de desestruturação institucional crônica. O Ministro Néri da Silveira contextualizou o grave cenário nacional ao constatar indiretamente que, passados cinco anos da promulgação da Carta de 1988, as unidades federativas ainda não haviam estruturado de forma definitiva as suas respectivas Defensorias Públicas (Brasil, 1994), demonstrando a falta de vontade política para implementar as diretrizes do “art. 134, parágrafo único, da Constituição, criando as carreiras e promovendo concursos públicos para o provimento dos cargos necessários” (Brasil, 1994, p. 34).

É exatamente nesse contexto limítrofe que o STF invocou a essência teórica do instituto germânico. O Ministro Carlos Velloso referenciou expressamente que “No Tribunal Constitucional alemão, há uma técnica de controle de constitucionalidade, que consiste na declaração de inconstitucionalidade sem a declaração de nulidade da norma, que se resolve com aquilo que os alemães denominam de apelo ao legislador” (Brasil, 1994, p. 26). Aplicando essa premissa à realidade processual brasileira, Velloso diagnosticou o processo de inconstitucionalização do preceito, pontuando que “A lei ainda não é inconstitucional. Ela caminha, entretanto, para se tornar inconstitucional” (Brasil, 1994, p. 26).

Assim, o Supremo Tribunal Federal validou o prazo em dobro mediante a adoção da cláusula temporal *si et in quantum* (enquanto perdurar a situação factual). A Corte declarou provisoriamente constitucional a norma, ressaltando que essa higidez perdurará apenas enquanto as Defensorias Públicas não estiverem devidamente organizadas e aparelhadas (Brasil, 1994). A justificativa para esse tratamento excepcional repousa no entendimento do Ministro Moreira Alves de que “uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais” (Brasil, 1994, p. 19). Consolidou-se, sob a ótica do apelo institucional, que a manutenção provisória da norma atua como um mecanismo garantidor da defesa técnica, de modo que, uma vez “organizadas e aparelhadas as defensorias públicas, o dispositivo legal em debate resultará inconstitucional, porque aí os defensores públicos estarão em situação de igualdade com a acusação, com os representantes do Ministério Público” (Brasil, 1994, p. 28).

O segundo caso paradigmático que ilustra a aplicação da técnica do apelo ao legislador, é a decisão intermediária também pelo Supremo Tribunal Federal que envolveu a análise dos critérios objetivos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A controvérsia jurídica centrou-se na análise do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). O dispositivo legal, em sua redação original, estabelecia *in litteris*: “§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo” (Brasil, 1993).

Para compreender o alcance dessa norma, é fundamental esclarecer que esse dispositivo fixou um critério matemático, objetivo e restrito para definir o estado de miserabilidade. Na prática, a lei estabelecia uma presunção de que apenas as famílias cuja renda dividida entre seus membros fosse inferior a 25% do salário-mínimo seriam consideradas incapazes de prover o sustento do idoso ou da pessoa com deficiência (Brasil, 1993). Isso significava que qualquer renda familiar per capita que ultrapassasse

essa linha de corte rigorosa, em tese, afastava o direito ao benefício assistencial de forma automática, independentemente das reais despesas com saúde, alimentação ou medicamentos que a família possuísse em seu caso concreto.

Historicamente, o STF havia declarado a plena constitucionalidade dessa exigência de renda no julgamento da ADI 1.232. No entanto, o decurso do tempo trouxe profundas modificações na realidade socioeconômica do país. Ao julgar conjuntamente a Reclamação 4.374/PE e o Recurso Extraordinário 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal constatou que as transformações sociais e as novas legislações, que passaram a adotar o critério de meio salário-mínimo para a concessão de outros benefícios assistenciais, evidenciaram a absoluta defasagem e insuficiência da norma para aferir a real miserabilidade das famílias (BRASIL, 2013). Diante desse cenário, a Corte consolidou a tese do “processo de inconstitucionalização”. O Ministro Gilmar Mendes, relator dos casos, destacou a ocorrência de um fenômeno evolutivo no qual uma lei, outrora declarada válida, passa a conflitar frontalmente com a Constituição devido a substanciais alterações supervenientes (BRASIL, 2013). Na ementa do julgado, o Tribunal cravou de forma direta essa mutação:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (Brasil, 2013, p. 2).

Reconhecida a defasagem, a simples e abrupta declaração de nulidade do critério de ¼ do salário-mínimo geraria grave insegurança jurídica e poderia desamparar milhares de beneficiários, além de interferir no orçamento da seguridade social sem um novo teto substitutivo fixado pela via democrática. Por essa razão, valendo-se da técnica mitigadora, a Suprema Corte decidiu declarar a inconstitucionalidade da norma sem, contudo, pronunciar a sua nulidade imediata, emitindo um veemente apelo ao legislador

para que o Congresso Nacional reavaliasse e redefinisse os parâmetros objetivos de miserabilidade de forma condizente com a nova realidade constitucional (Brasil, 2013).

A adoção do apelo ao legislador, neste precedente, evitou o vácuo normativo e preservou a separação dos poderes, permitindo que a transição para um novo critério fosse feita pelo próprio Poder Legislativo (o que culminou, posteriormente, na edição da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que flexibilizou a interpretação da miserabilidade), enquanto o Judiciário garantiu, provisoriamente, a continuidade da proteção social. Por fim, o terceiro cenário fático que consolida a aplicação do apelo ao legislador no Brasil envolve o complexo conflito federativo gerado pela criação de municípios sem a devida edição de uma lei complementar federal. A controvérsia repousa sobre a inércia parlamentar frente à exigência inserida no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996. A Constituição passou a exigir a edição de uma lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios (Brasil, 2007).

Para compreender o impacto dessa norma, é fundamental entender a situação político-institucional que motivou a ação. A Emenda Constitucional de 1996 condicionou a criação de qualquer novo município no Brasil à existência dessa lei federal prévia. No entanto, o Congresso Nacional permaneceu inerte. Conforme constatou o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI 3.682), ajuizada no Estado de Mato Grosso, “passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal” (Brasil, 2007, p. 1). Esse cenário configurou a “existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar” (Brasil, 2007, p. 1).

Ao julgar a ação procedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu formalmente a omissão inconstitucional do Parlamento. A Corte destacou, que “as peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das

Casas Legislativas” (Brasil, 2007, p. 1), concluindo que tal conduta colocava em risco a própria ordem constitucional. O STF firmou o entendimento de que a simples inércia, chamada na decisão de “*inertia 109urisprudên* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão” (Brasil, 2007, p. 1).

Para resolver o impasse de forma cooperativa e evitar a invasão abrupta na esfera do Legislativo, o Tribunal valeu-se da técnica do apelo. A Suprema Corte declarou a mora do Congresso Nacional e determinou a estipulação do prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional adote as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional (Brasil, 2007). A decisão deixou claro que esse prazo funcionava como um imperativo institucional, fixado sob pena de atuação do Tribunal face à omissão inconstitucional, indicando que o prazo não é uma mera sugestão, mas uma advertência institucional (Brasil, 2007). Esse precedente demonstra que o apelo ao legislador, acompanhado de fixação de prazo, é o instrumento adequado para intimar o Parlamento a sanar a inconstitucionalidade por omissão, impulsionando a preservação do pacto federativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs-se a investigar a técnica do apelo ao legislador como mecanismo de manutenção da higidez do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise teórica e jurisprudencial de dois casos com repercussão nacional. Neles, demonstrou-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal tem transcendido a mera função de “legislador negativo”, levando-o a um papel proativo no diálogo entre os Poderes e na gestão temporal das crises constitucionais. O desenvolvimento da pesquisa permitiu concluir que a técnica é fundamental para mitigar os eventuais efeitos nefastos da nulidade imediata. Pois, ao adotar posturas como a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, o Tribunal evita o caos jurídico, especialmente em normas de forte impacto social ou institucional. O estudo reafirma que

o apelo ao legislador não é uma renúncia à guarda da Constituição, mas sim uma forma de cooperação que respeita a primazia do Legislativo na produção de novas regras, enquanto o Judiciário assegura uma transição segura.

A análise dos resultados confirmou a eficácia prática desse modelo em temas sensíveis. No caso da Defensoria Pública, a técnica permitiu equilibrar a isonomia processual com a realidade das carências estatais. Já no caso do BPC/LOAS, o reconhecimento do “processo de inconstitucionalização” evidenciou a capacidade da Corte de atualizar o sentido das normas diante da evolução social, sem desamparar os cidadãos hipossuficientes de imediato. O caso da criação de municípios, por sua vez, demonstrou o uso do apelo com fixação de prazo como remédio contra a inércia parlamentar.

Em última análise, conclui-se que o apelo ao legislador se consolida como um pilar da segurança jurídica contemporânea, ele permite que o ordenamento mantenha sua integridade funcional mesmo diante de vícios latentes, forçando uma atuação democrática do Congresso sem abdicar da supremacia constitucional. Por fim, salienta-se que se trata de uma ferramenta que harmoniza a rigidez das normas com a fluidez das transformações sociais, garantindo que o Direito não se torne um obstáculo à própria justiça que visa promover.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989**. Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos

necessitados. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L7871.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.682** Mato Grosso. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 09 maio 2007. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5791/false>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 70.514-6/RS**. Direito Constitucional e Processual Penal. Defensores Públicos: prazo em dobro para interposição de recursos. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgado em 23 mar. 1994. Publicado no DJ em 27 jun. 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/111jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=70514>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 18 de abril de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806758>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374/PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 18 de abril de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 set. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806757>. Acesso em: 16 mar. 2026.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 20. Ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

O VETO PRESIDENCIAL COMO INSTRUMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Daniel Almeida Batista⁷
Carlene de Souza Filho⁸
Tauã Lima Verdan Rangel⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar e compreender o papel do veto presidencial no controle de constitucionalidade, bem como na preservação do estado democrático de Direito. Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, funcionando como norma suprema e fundamento de validade de todas as demais normas. A partir dessa premissa, evidencia-

⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielalunofdc@gmail.com;

⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carlenepe@outlook.com;

⁹ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

se que o controle de constitucionalidade se apresenta como mecanismo indispensável à garantia dessa supremacia, permitindo a verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional. Nesse contexto, observa-se que o sistema brasileiro adotou um modelo misto de controle, combinando as formas difusa e concentrada, o que amplia a proteção da ordem constitucional e assegura maior efetividade na tutela dos direitos fundamentais.

Além disso, o processo de redemocratização do Brasil contribuiu para o fortalecimento desses mecanismos, especialmente com a ampliação do acesso ao controle concentrado de constitucionalidade e a criação de novos instrumentos de fiscalização abstrata. Tais medidas consolidaram a Constituição de 1988 como um marco na proteção da democracia e na limitação do poder estatal, reforçando a importância da rigidez constitucional e da supremacia normativa no sistema jurídico brasileiro.

Na seção relativa aos resultados e discussão, analisa-se o veto presidencial como instituto inserido na dinâmica de freios e contrapesos entre os Poderes, evidenciando sua natureza jurídica, funcionamento e limitações. Destaca-se, nesse sentido, a distinção entre veto político e veto jurídico, sendo este último caracterizado pela análise de constitucionalidade do projeto de lei, o que o aproxima diretamente do controle preventivo de constitucionalidade.

Por fim, demonstra-se que o veto jurídico desempenha papel relevante na preservação da supremacia da Constituição, ao impedir que normas incompatíveis ingressem no ordenamento jurídico. Assim, evidencia-se que, embora exercido no âmbito do Poder Executivo, o veto presidencial jurídico integra o conjunto de mecanismos de controle de constitucionalidade, contribuindo para o equilíbrio entre os Poderes e para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa de caráter bibliográfico e documental, com base na análise de doutrina especializada em Direito Constitucional,

artigos científicos e leis, especialmente a Constituição Federal de 1988. Como método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais, como a supremacia da Constituição e o controle de constitucionalidade, para a análise específica do veto presidencial jurídico como instrumento de controle preventivo. Ademais, empregou-se o método analítico, por meio da interpretação crítica das fontes consultadas, buscando compreender a relação entre os institutos abordados e sua relevância para o controle de constitucionalidade.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 consagra as bases do Estado Democrático de Direito ao garantir a soberania do povo, a repartição e independência entre os Poderes, a proteção dos direitos fundamentais e o compromisso com a realização da justiça social. Nesse aspecto, Pessoa (2026, p. 03) explica que “o Estado Democrático de Direito se fundamenta na supremacia da Constituição e na submissão de todos, governantes e governados, às normas jurídicas por ela estabelecidas”. Isso significa que a Constituição ocupa o lugar mais alto dentro do ordenamento jurídico, servindo como fundamento e parâmetro para todas as demais normas.

Nesse aspecto, o controle de constitucionalidade é o instrumento pelo qual se exerce a preservação da supremacia da Constituição no âmbito do ordenamento jurídico. Conforme explicam Veras, Franco e Lelis (2025, p. 17), historicamente, tal controle é associado ao precedente firmado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Marbury v. Madison*, em 1803, quando o juiz consolidou o princípio do *judicial review*, reconhecendo-se ao Poder Judiciário a competência para afastar a aplicação de normas incompatíveis com a Constituição. Tal paradigma exerceu profunda influência sobre diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, que passaram a incorporar mecanismos próprios de fiscalização da constitucionalidade.

No Brasil, “a Constituição de 1988 adotou o modelo misto de controle, integrando o controle difuso, exercido por qualquer juiz diante de um caso concreto, e o controle concentrado, de competência do Supremo Tribunal Federal em ações abstratas” (Cantalice; Oliveira; Silva, 2025, p. 170). Em outras palavras, o constituinte brasileiro estruturou um sistema híbrido, que permite tanto a fiscalização incidental da constitucionalidade no julgamento de casos concretos quanto a análise abstrata e direta da compatibilidade das normas com a Constituição de 1988.

O processo de redemocratização do Brasil, após uma ditadura militar marcada por um longo período de restrições e violações de direitos, evidenciou a necessidade de fortalecer os mecanismos de controle do poder estatal. Nesse contexto, Vainer (2010, p. 190) explica que se tornou fundamental ampliar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade, permitindo que a discussão sobre a compatibilidade das normas com a Constituição não ficasse restrita a poucos atores institucionais. A Constituição de 1988, atenta a essa realidade, promoveu significativa ampliação do rol de legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade, incluindo não apenas autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, mas também o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e entidades de classe de âmbito nacional, conforme dispõe o art. 103 do texto constitucional. (Brasil, 1988)

Além disso, o texto constitucional inovou ao prever novos instrumentos de fiscalização abstrata, como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ampliando consideravelmente as hipóteses de controle. Com essas medidas, a Constituição de 1988 tornou o controle concentrado mais acessível e plural, permitindo que diferentes setores da sociedade participassem da defesa da ordem constitucional. Embora tenha mantido o sistema misto, o constituinte fortaleceu de maneira expressiva o modelo abstrato e concentrado, consolidando-o como importante instrumento de proteção da democracia e dos direitos fundamentais (Vainer, 2010). Além disso, nas palavras de Moraes:

No direito constitucional brasileiro, em regra, foi adotado o controle de constitucionalidade repressivo jurídico ou judiciário, em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou do ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna.

Há dois sistemas ou métodos de controle Judiciário de Constitucionalidade repressiva. O primeiro denomina-se reservado ou concentrado (via de ação), e o segundo, difuso ou aberto (via de exceção ou defesa) (Moraes, 2025, p. 787).

Destaca-se, inclusive, que essa estrutura mista de controle está diretamente vinculada ao princípio da rigidez constitucional, consagrado no art. 60 da Constituição Federal, que estabelece procedimento legislativo mais complexo e solene para a alteração do texto constitucional. Essa rigidez reforça a supremacia e a estabilidade normativa da Constituição, justificando a existência de mecanismos destinados a preservar sua integridade. Ademais, o sistema brasileiro revela nítida influência dos modelos norte-americano e europeu, combinação que conferiu ao ordenamento nacional maior amplitude e efetividade na tutela da ordem constitucional, permitindo a fiscalização tanto de forma incidental quanto abstrata. (Cantalice; Oliveira; Silva, 2025).

Portanto, é possível compreender que a supremacia da Constituição se concretiza, no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do controle de constitucionalidade, que consiste em um mecanismo destinado a verificar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Trata-se de instrumento essencial para assegurar que nenhuma lei ou ato normativo contrarie o texto constitucional, preservando sua posição hierarquicamente superior e garantindo a coerência do sistema jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O veto presidencial pode ser compreendido como a manifestação de recusa do Chefe do Poder Executivo em sancionar um projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, podendo incidir sobre a totalidade do texto ou apenas sobre parte dele.

Conforme leciona Slaibi Filho (2009), trata-se, portanto, de uma negativa de sanção, exercida dentro de um prazo constitucionalmente estabelecido: o Presidente da República dispõe de 15 dias, contados do recebimento do projeto, para decidir pelo veto. Além disso, uma vez exercido, o veto deve ser obrigatoriamente comunicado ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 horas, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal.

Preliminarmente, é importante compreender que o instituto do veto presidencial revela, em sua essência, uma dinâmica de tensão entre os Poderes Executivo e Legislativo. Conforme apontam Cirne e Ferreira (2013), o veto surge justamente a partir da discordância do Presidente da República em relação a um projeto de lei previamente aprovado pelo Congresso Nacional, podendo essa divergência ter natureza política ou jurídica. Nesse sentido, o veto não se limita a um ato isolado do Executivo, mas representa uma manifestação concreta do sistema de freios e contrapesos, estruturado a partir da teoria da separação dos poderes. Essa lógica, historicamente vinculada ao pensamento liberal, busca evitar a concentração excessiva de poder, promovendo um equilíbrio em que um Poder limite o outro.

O veto presidencial exige manifestação formal e expressa do Presidente da República, não sendo admitida sua realização de forma implícita, como previsto no artigo 66 da Constituição Federal, em que, caso o Chefe do Executivo não se manifeste dentro do prazo constitucional, ocorre a chamada sanção tácita, permitindo a promulgação do projeto. Além disso, o veto pode abranger todo o projeto de lei ou apenas parte dele, sendo que, no caso do veto parcial, há uma limitação quanto ao seu alcance, pois ele só pode incidir sobre unidades completas do texto normativo, como artigos ou parágrafos, não sendo permitido atingir palavras isoladas, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 66 da CF (Brasil, 1988). Nessa hipótese, destacam Cirne e Ferreira (2013) que a parte não vetada segue para promulgação, enquanto o trecho vetado retorna ao Congresso Nacional para nova deliberação.

Além disso, conforme leciona Saleme (2022), as emendas à Constituição são exceções e não se submetem ao veto do Chefe do Executivo, uma vez que são promulgadas diretamente pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal. Além disso, o autor destaca que as razões que fundamentam o veto presidencial não se sujeitam ao controle judicial, por se tratar de ato de natureza política e soberana do Poder Executivo. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, a possibilidade de controle quanto à tempestividade do veto, desde que haja prévia manifestação do Poder Legislativo sobre a matéria.

No ordenamento jurídico brasileiro, o veto presidencial pode ser classificado em veto jurídico e veto político, a depender do fundamento que motiva a recusa de sanção pelo Chefe do Poder Executivo. O veto jurídico ocorre quando o Presidente da República identifica a alguma inconstitucionalidade no projeto de lei, atuando como um mecanismo de controle preventivo de constitucionalidade, voltado à preservação da supremacia da Constituição. Por sua vez, o veto político fundamenta-se na contrariedade do projeto ao interesse público, envolvendo uma análise de conveniência e oportunidade, sem necessariamente haver afronta ao texto constitucional. Nas palavras de Tanaka:

Preliminarmente examina o Chefe do Executivo se o projeto se conforma à Constituição, impondo o veto em caso contrário (veto jurídico); ultrapassada tal fase, passa ao exame acerca da presença do interesse público, podendo vetá-lo se entender dissociado o projeto, do referido interesse (veto político), conforme artigo 66, § 1º. (Tanaka, 2015, p. 431)

No contexto atual, o veto jurídico possui especial relevância, uma vez que consiste em uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade. Conforme expressa Moraes (2025), “no Brasil o controle preventivo de constitucionalidade é realizado sempre dentro do processo legislativo, em uma das hipóteses pelo Poder Legislativo (comissões de constituição e justiça) e em outra pelo Poder Executivo (veto jurídico)”.

Dessa forma, conforme Moraes (2025), diferentemente do controle repressivo, que ocorre após a entrada em vigor da norma e é exercido predominantemente pelo

Poder Judiciário, o veto jurídico atua em momento anterior, evitando que o vício de inconstitucionalidade produza efeitos. Nesse sentido, o Chefe do Executivo, ao vetar juridicamente um projeto, desempenha função de natureza tipicamente constitucional, uma vez que realiza uma análise técnica de compatibilidade entre o conteúdo do projeto e os preceitos constitucionais. Assim, o veto jurídico se insere no conjunto de mecanismos de controle preventivo de constitucionalidade, ao lado, por exemplo, da atuação das comissões de Constituição e Justiça no âmbito do processo legislativo.

Além disso, conforme Cirne e Ferreira (2013), veto jurídico também evidencia a atuação do sistema de freios e contrapesos, na medida em que permite ao Poder Executivo exercer um controle sobre os atos produzidos pelo Poder Legislativo. Ainda que o veto não tenha caráter definitivo, já que pode ser rejeitado pelo Congresso Nacional, sua existência impõe uma etapa adicional de reflexão institucional sobre a constitucionalidade da norma, contribuindo para o aperfeiçoamento do processo legislativo e protegendo a supremacia da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resumo expandido em análise teve como objetivo analisar a supremacia da Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro, bem como compreender o papel do controle de constitucionalidade na sua preservação, estabelecendo uma relação direta com o veto presidencial jurídico como instrumento de controle preventivo exercido pelo Poder Executivo.

Na seção de desenvolvimento, foi possível estabelecer que a Constituição ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, funcionando como norma suprema e fundamento de validade de todas as demais normas. Nesse sentido, destacou-se que o controle de constitucionalidade é essencial para garantir essa supremacia, permitindo a verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional. Além disso, evidenciou-se que o Brasil adota um sistema misto de

controle, influenciado por modelos estrangeiros, o que amplia a proteção da ordem constitucional e fortalece a tutela dos direitos fundamentais.

Por sua vez, na seção de resultados e discussão, analisou-se o veto presidencial dentro do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, destacando sua natureza, funcionamento e limitações. Foi possível compreender a distinção entre veto político e veto jurídico, sendo o último caracterizado pela análise de constitucionalidade do projeto de lei. Assim, demonstrou-se que o veto jurídico atua como mecanismo de controle preventivo, impedindo que normas incompatíveis com a Constituição ingressem no ordenamento jurídico.

Diante disso, conclui-se que a supremacia da Constituição não se sustenta apenas de forma teórica, mas depende da existência de instrumentos concretos que assegurem sua efetividade. O controle de constitucionalidade, nesse contexto, revela-se indispensável para manter a coerência do sistema jurídico, garantindo que nenhuma norma contrarie os princípios constitucionais e assegurando a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Por fim, verifica-se que o veto presidencial jurídico desempenha papel relevante nesse cenário, ao atuar como uma forma de controle preventivo exercida pelo Poder Executivo. Ainda que não seja definitivo, uma vez que pode ser superado pelo Congresso Nacional, o veto contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo e reforça a necessidade de observância da Constituição. Dessa forma, evidencia-se que a proteção da ordem constitucional é resultado de uma atuação conjunta entre os Poderes, sendo o veto jurídico um importante instrumento nessa dinâmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANTALICE, Jamile Bezerra; OLIVEIRA, Rodrigo Anderson Ferreira; SILVA, Walberto Barbosa. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 12, n. 19, jan.- jun. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; FERREIRA, Victor Hugo Passos. Desvendando alguns sentidos sobre o veto presidencial. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 51, p. 205–232, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

PESSOA, Wendelson Pereira *et al.* Constituição Federal e a preservação do estado democrático de direito: reflexões e desafios atuais. **Revista DCS**, v. 23, n. 86, 2026.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TANAKA, Sônia Yuriko K. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, [S. l.], v. 16, 2024.

VERAS, Simone Costa; FRANCO, Maria Alice Tavares Jordão; LELIS, Henrique Rodrigues. A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil: desafios e perspectivas no direito constitucional contemporâneo. *In*: GALVÃO, Jéssika Maria Nunes (org.). **Direito Contemporâneo: Desafios e Possibilidades**. V. 10. Ponta Grossa, PR: AYA Editora, 2025. P. 15–24.

A MUTAÇÃO INTERPRETATIVA CONSTITUCIONAL ENQUANTO FENÔMENO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Davi Carlete de Oliveira¹
Lucas Santana Darós²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo discutir a mutação interpretativa constitucional dentro do contexto do constitucionalismo contemporâneo, buscando compreender como esse fenômeno se relaciona com a supremacia da Constituição e com o controle de constitucionalidade. A proposta é analisar de que forma a interpretação permite que o sentido das normas constitucionais seja atualizado sem a necessidade de alteração

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: davioliveira520@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucassdaros7@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

formal do texto, além de refletir sobre os limites desse processo. Também, pretende-se observar o papel do Poder Judiciário, especialmente no exercício da jurisdição constitucional, na concretização dos valores previstos na Constituição e na sua adaptação às mudanças da sociedade.

Quando se observa a mutação interpretativa constitucional no cenário atual, fica claro que ela desempenha um papel importante na manutenção da efetividade da Constituição ao longo do tempo. Isso porque a sociedade muda de forma constante, e a Constituição, por si só, não acompanha essas transformações na mesma velocidade. Nesse contexto, a interpretação passa a ser um instrumento essencial para manter o texto constitucional conectado com a realidade. Ao mesmo tempo, essa flexibilidade não pode ser ilimitada, já que é necessário preservar a estabilidade do ordenamento jurídico. No Brasil, o Poder Judiciário assume uma função relevante nesse processo, especialmente ao interpretar a Constituição diante de novos desafios. Ainda assim, essa atuação levanta questionamentos sobre seus limites, principalmente quando se aproxima de competências atribuídas a outros poderes. Por isso, a mutação constitucional precisa ser vista como um mecanismo útil, mas que exige cuidado na sua aplicação.

Além disso, a mutação interpretativa constitucional deve ser entendida como parte de um movimento maior de transformação do próprio Direito, no qual a Constituição ocupa uma posição central. Ela deixa de ser vista apenas como um conjunto fixo de normas e passa a ser compreendida como algo em constante construção, que depende da forma como é interpretada e aplicada na prática. Isso exige do intérprete uma postura mais ativa, capaz de acompanhar as mudanças sociais, políticas e culturais. Por outro lado, essa abertura também traz desafios, já que amplia o espaço de atuação do Judiciário e pode gerar tensões entre os poderes. Nesse sentido, o grande desafio está em encontrar um equilíbrio: permitir que a Constituição se adapte às novas realidades, sem comprometer a segurança jurídica nem desrespeitar os limites institucionais estabelecidos.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Para entender a mutação interpretativa constitucional no cenário atual, é importante começar pela ideia de supremacia da Constituição, que ocupa o topo do ordenamento jurídico. Em outras palavras, nenhuma norma pode ser considerada válida se estiver em desacordo com o texto constitucional. No Brasil, essa superioridade se relaciona diretamente com a rigidez da Constituição de 1988, que exige um procedimento mais complexo para ser alterada, o que reforça sua posição de destaque. Como destacam Bernardi e Nascimento, a Constituição funciona como parâmetro de validade das demais normas, sendo essencial para a organização do sistema jurídico (Bernardi; Nascimento, 2018). Na mesma linha, Barroso aponta que ela ocupa uma posição central, servindo como referência não só jurídica, mas também de valores para todo o ordenamento (Barroso, 2009). Isto é, a Constituição não só estrutura o sistema, como também orienta a forma como ele deve ser interpretado e aplicado.

No entanto, essa supremacia não se restringe a um aspecto puramente formal; ela também adquire uma dimensão material, particularmente no constitucionalismo contemporâneo, que valoriza os direitos fundamentais. A Constituição começa a ser

entendida como uma ferramenta para concretizar valores, o que expande consideravelmente seu escopo. Nesse contexto, Barroso declara:

A Constituição contemporânea deixa de ser apenas um documento político destinado a organizar o poder para se tornar um instrumento jurídico de realização de valores fundamentais. Ela passa a ter força normativa própria, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e condicionando a atuação dos poderes públicos, especialmente na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social. (Barroso, 2009, p. 5)

Essa ideia conversa diretamente com o que defende Oscar Vilhena Vieira, ao afirmar que a Constituição funciona como uma verdadeira “reserva de justiça”, exigindo do intérprete uma postura ativa na concretização de seus valores (Vieira, 1999 *apud* Bernardi; Nascimento, 2018). Na prática, isso significa que interpretar a Constituição hoje envolve muito mais do que aplicar regras: envolve dar sentido a princípios e garantir que eles tenham efeito real.

A partir daí, fica mais fácil entender por que o controle de constitucionalidade é tão importante. Ele surge justamente como um mecanismo para garantir que essa supremacia da Constituição seja respeitada no dia a dia. Em termos simples, é o instrumento que verifica se as leis e atos normativos estão ou não de acordo com a Constituição. Se não estiverem, podem ser afastados. No Brasil, esse controle acontece tanto de forma difusa quanto concentrada, o que amplia sua efetividade. Como destacam Bernardi e Nascimento, esse modelo só faz sentido em um sistema com Constituição rígida, que estabelece limites claros à produção normativa (Bernardi; Nascimento, 2018). Assim sendo, o controle de constitucionalidade acaba funcionando como uma espécie de “filtro”, garantindo que o ordenamento continue coerente com os valores constitucionais.

Outro aspecto importante a ser considerado é a conexão entre a interpretação constitucional e a adaptação do Direito às evoluções sociais. Em um cenário de constantes mudanças, não é sensato esperar que a Constituição se adapte apenas por

meio de reformas formais, que geralmente são mais lentas e complicadas. Por isso, a interpretação passa a ter um papel central na atualização do sentido das normas constitucionais. Nesse sentido, a Constituição deixa de ser vista como um texto fechado e passa a ser compreendida como um instrumento aberto à concretização de valores. Como aponta Oscar Vilhena Vieira, a Constituição carrega uma dimensão valorativa que exige do intérprete uma atuação comprometida com a realização da justiça (Vieira, 1999 *apud* Bernardi; Nascimento, 2018). Dessa forma, a interpretação constitucional assume um caráter dinâmico, permitindo que a Constituição se mantenha atual e efetiva, mesmo diante das constantes mudanças da sociedade.

Nesse cenário, é igualmente importante o papel do Poder Judiciário, especialmente no que tange à jurisdição constitucional, que é mais interventora na salvaguarda da supremacia da Constituição, pois em uma sociedade dinâmica não basta aplicar a norma em sua literalidade; é necessário interpretá-la à luz das novas demandas sociais. Assim, o Judiciário se encarrega de assegurar que todas as normas estejam de acordo com os princípios constitucionais, evitando distorções no ordenamento jurídico. Como destacam Bernardi e Nascimento, a necessidade de que as normas se harmonizem com a Constituição revela a importância de mecanismos que garantam sua efetividade e integração no sistema jurídico (Bernardi; Nascimento, 2018). Assim, a atuação jurisdicional não apenas garante a validade das normas, mas também contribui para a concretização dos valores constitucionais no plano prático.

No entanto, dá pra perceber que o controle de constitucionalidade não é algo separado da supremacia da Constituição, mas sim uma consequência direta dela. Afinal, não adianta reconhecer que a Constituição é superior se não existirem mecanismos para garantir isso na prática. Como bem coloca Barroso:

O controle de constitucionalidade constitui um dos principais mecanismos de defesa da Constituição, assegurando que nenhuma norma infraconstitucional possa prevalecer em desacordo com seus princípios e regras. Trata-se de instrumento essencial à preservação da unidade do sistema jurídico, garantindo a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos

fundamentais diante de eventuais abusos do poder estatal. (Barroso, 2009, p. 7)

Além disso, como aponta Zeno Veloso, o controle também atua como uma forma de evitar abusos e proteger a própria lógica do sistema jurídico (Veloso, 2003 *apud* Bernardi; Nascimento, 2018). Isto é, não se trata só de excluir normas inválidas, mas de preservar a coerência e o equilíbrio do ordenamento.

Por fim, dentro desse cenário, a mutação interpretativa constitucional aparece quase como uma consequência natural. Isso porque a Constituição não muda com a mesma velocidade que a sociedade, e alguém precisa fazer essa ponte — e esse papel acaba ficando, em grande parte, com o Poder Judiciário. Assim, ao exercer o controle de constitucionalidade, o intérprete não apenas verifica a validade das normas, mas também ajusta o sentido da própria Constituição para que ela continue fazendo sentido na realidade atual. Como destacam Bernardi e Nascimento, há uma necessidade constante de compatibilizar o ordenamento com a Constituição, o que exige mecanismos capazes de garantir sua atualização ao longo do tempo (Bernardi; Nascimento, 2018). Nesse contexto, a mutação constitucional funciona como uma forma de adaptação silenciosa, permitindo que a Constituição continue sendo aplicada de maneira efetiva, sem precisar ser alterada o tempo todo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A mutação interpretativa constitucional, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, revela-se como fenômeno dependente à dinâmica de concretização da Constituição, permitindo a atualização do sentido das normas sem a necessidade de alteração formal do texto. Trata-se de mecanismo hermenêutico que assegura a permanência da força normativa da Constituição diante das transformações sociais, políticas e culturais. Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2020), a Constituição deve

ser compreendida como um organismo vivo, cuja interpretação não pode permanecer estática diante da evolução da sociedade. Nesse sentido:

A mutação constitucional consiste na alteração do significado das normas constitucionais sem modificação do seu texto, operando-se por meio da interpretação e da prática constitucional. Trata-se de fenômeno inerente à própria ideia de Constituição viva, que se adapta às mudanças sociais sem perder sua identidade normativa (Barroso, 2020, p. 149).

Assim, a mutação constitucional se apresenta como instrumento legítimo de atualização do direito constitucional, desde que respeitados os limites estruturais da própria Constituição. Alusivo às características da mutação constitucional, verifica-se que tal fenômeno possui natureza essencialmente informal, não estando sujeito a procedimento legislativo específicos, mas decorrendo da interpretação constitucional realizada, sobretudo, pelos órgãos jurisdicionais. Além disso, apresenta-se como processo gradual e evolutivo, influenciado por fatores extrajurídicos, como mudanças sociais, avanços tecnológicos e transformações culturais. Conforme ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2021):

A mutação constitucional não se confunde com a reforma constitucional, pois não altera o texto da Constituição, mas o sentido que lhe é atribuído. Trata-se de fenômeno que decorre da evolução da realidade e da necessidade de adaptação das normas constitucionais às novas circunstâncias históricas, mantendo-se, contudo, a integridade formal do texto constitucional (Mendes; Branco, 2021, p. 122).

Desta maneira, a mutação constitucional revela-se como instrumento de flexibilidade interpretativa, imprescindível à efetividade da Constituição, mas que exige cautela quanto aos seus limites. Ainda no que se refere às suas características, destaca-se que a mutação constitucional encontra limites materiais relevantes, notadamente no que se diz respeito à preservação do núcleo essencial das normas constitucionais e à observância das cláusulas pétreas. Não se admite, portanto, que a mutação seja utilizada

como mecanismo de subversão da ordem constitucional ou de esvaziamento de direitos fundamentais. Nesse sentido, afirmam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2022):

A mutação constitucional possui limites que decorrem da própria Constituição, não sendo possível admitir interpretações que conduzam à descaracterização de sua identidade. A preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais e o respeito às cláusulas pétreas constituem barreiras intransponíveis à atuação interpretativa (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 98).

Desse modo, a mutação constitucional deve ser compreendida como mecanismo de atualização controlada, subordinado aos princípios estruturantes da ordem constitucional. No âmbito da jurisdição constitucional brasileira, a mutação constitucional manifesta-se de forma particularmente relevante na atuação do Supremo Tribunal Federal, que exerce a função de guardião da Constituição. A corte tem desempenhado papel central na redefinição do sentido das normas constitucionais, especialmente em temas relacionados aos direitos fundamentais e à organização do Estado. Por meio de suas decisões, o STF frequentemente promove releituras do texto constitucional, adequando-o às exigências contemporâneas. Tal atuação evidencia o protagonismo do Poder Judiciário no constitucionalismo atual, bem como a centralidade da interpretação constitucional na concretização dos direitos.

Exemplos paradigmáticos dessa atuação podem ser identificados em julgamento nos quais o STF atribuiu novos significados a dispositivos constitucionais, ampliando a proteção de direitos e redefinindo institutos jurídicos tradicionais. Nessas hipóteses, verifica-se que a Corte não atua como legislador positivo, mas como intérprete qualificado da Constituição Federal, promovendo sua atualização sem alteração formal do texto. Entretanto, essa atuação também suscita debates relevantes acerca dos limites da jurisdição constitucional, especialmente no que se refere ao risco de ativismo judicial e à possível invasão da esfera da competência do Poder Legislativo.

Perante esse cenário, conclui-se que a mutação interpretativa constitucional constitui instrumento indispensável à efetividade da Constituição no contexto contemporâneo, permitindo sua adaptação às transformações sociais sem comprometer sua estabilidade formal. Todavia, sua utilização deve observar limites materiais e institucionais rigorosos, a fim de preservar a integridade da ordem constitucional e garantir o equilíbrio entre os poderes. Assim, a mutação constitucional, quando exercida de forma legítima, contribui para a realização dos valores constitucionais e para a concretização dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual estudo teve como objetivo central analisar o fenômeno da mutação interpretativa no sentido do constitucionalismo contemporâneo, especialmente à luz da premissa da Constituição e da atuação da jurisprudência constitucional. Procurou-se, ademais, demonstrar de que forma a interpretação constitucional evolutiva se apresenta como instrumento certo a segurar a atualização do sentido de normas constitucionais, sem a necessidade de modificação formal do texto, garantindo assim, a permanência de sua força normativa diante das transformações sociais.

Diante do desenvolvimento do presente trabalho, ficou evidente, inicialmente, a centralidade da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se sua supremacia formal e material, bem como sua função de parâmetro de validade das demais normas. Logo após, analisou-se o papel do controle de constitucionalidade como mecanismo essencial de preservação dessa supremacia, além da relevância da interpretação constitucional como meio de adaptação do Direito às mudanças sociais. Nesse contexto, foi ressaltada a atuação do Poder Judiciário, especialmente no exercício da jurisdição constitucional, como agente fundamental na concretização dos valores constitucionais e na manutenção da coerência do sistema jurídico

Ao que se refere aos resultados e à discussão, constatou-se que a mutação constitucional constitui fenômeno inerente à própria ideia de Constituição viva, permitindo a atualização interpretativa das normas constitucionais sem modificação de seu texto. Mostra-se, ainda, que esse mecanismo possui natureza informal, gradual e influenciada por fatores externos, sendo amplamente utilizado no âmbito da jurisdição constitucional, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, também foi identificado limites materiais relevantes, como a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais e o respeito às cláusulas pétreas, na qual funcionam como barreiras à atuação interpretativa excessiva.

Mediante esse panorama, define-se que a mutação interpretativa constitucional desempenha papel imprescindível na efetividade da Constituição, na medida em que se permite desde sempre uma atualização constante frente às dinâmicas sociais e culturais. Trata-se de mecanismos que viabilizam a padronização entre estabilidade normativa e adaptabilidade, assegurando que o texto constitucional permaneça relevante e aplicável durante o tempo, sem a necessidade de frequentes reformas.

Finalizando, impõe-se reconhecer que, embora legítima e necessária, tal mutação constitucional deve ser exercida com cautela e responsabilidade institucional, sob pena de comprometer o equilíbrio entre os poderes e a própria segurança jurídica. Do mesmo modo, sua utilização deve permanecer estritamente vinculada aos limites impostos pela Constituição, na forma de preservar sua integridade, evitar excessos interpretativos e garantir a fiel concretização dos valores e direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NASCIMENTO, Francis Pignatti do; BERNARDI, Renato. A supremacia da Constituição e a teoria do poder constituinte. **REGRAD – Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, [S.l.], v. 11, n. 1, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

A DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO “BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE” NO ÂMBITO DO CONTROLE EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esther de Deus Silva⁴
Thaynan Pires Porto⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a intrínseca relevância do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, observando desde sua função base na garantia da supremacia na Constituição Federal de 1988, até a garantia dos direitos fundamentais nela estabelecidos. Busca-se abordar diferentes tipos do exercício do controle de constitucionalidade, que garantem desde coerência das

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: silvaestherd@gmail.com;

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaynan.piresporto@gmail.com;

⁶ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

normas infraconstitucionais, à harmonia entre os três poderes. A pesquisa ainda aborda a figura do Supremo Tribunal Federal, como principal garantidor da supremacia constitucional.

No desenvolvimento do estudo, abordaremos a visão do sistema jurídico brasileiro, para elencar a Constituição Federal de 1988 não só como instrumento que se encontra no topo da hierarquia das normas, mas também como a base que estrutura toda essa pirâmide, para garantir harmonia e preservação de direitos. Destaca-se ainda o mecanismo do controle de constitucionalidade como ferramenta indispensável para assegurar a conformidade das normas, e com isso, exercer a limitação do poder estatal. Serão abordadas ainda, as modalidades de controle difuso e controle concentrado, narrando suas particularidades e a atuação do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle.

O item resultados e discussões aprofunda ainda a análise do controle de constitucionalidade como pilar da ordem jurídica e dos princípios democráticos, ressaltando sua função de limitar o poder estatal e garantir direitos fundamentais. Aborda-se ainda a dualidade entre controle difuso e controle concentrado, e o papel central do Supremo Tribunal Federal. Ressaltam-se ainda, os debates sobre a mutação constitucional e a tensão entre a separação dos poderes. Conclui-se que o controle de constitucionalidade é crucial para garantia dos direitos fundamentais, especialmente para grupos minoritários, reafirmando o compromisso da Constituição Federal de 1988 com um Estado Justo e Social.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção

da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

No âmbito do sistema jurídico nacional, encontramos diversos tipos de normas, as quais classificam-se de várias formas, a depender de como e por quem foram criadas, com quais objetivos e até mesmo de acordo com o quórum necessário a cada uma delas, e todas essas normas se compõem harmoniosamente constituindo assim um sistema jurídico lógico (Barroso, 2012). Dentre todas as normas existentes, ou até mesmo daquelas que ainda tramitam em seus projetos, afim de evitar as antinomias, o sistema jurídico estabelece uma hierarquia das normas, e no topo dessa pirâmide hierárquica, encontramos a Constituição Federal (1998).

Estar no topo da pirâmide que desenha a hierarquia das normas, traz à Constituição a supremacia em que uma Carta Magna necessita ter para executar uma de suas principais funções, que é garantir que todas as demais normas do sistema jurídico respeitem seus preceitos, garantindo segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, trabalhamos com o formato em que todas as leis, ou atos do poder público, estejam sempre integralmente alinhados com o segmento constitucional, para que não haja alguma forma da legislação infra, venha ferir aos preceitos nela determinados.

O Controle de constitucionalidade é o mecanismo utilizado para garantir à manutenção da supremacia da constituição, sendo o responsável por assegurar que todas as normas infraconstitucionais, estejam de acordo com os princípios constitucionais. Desse modo, o controle de constitucionalidade é o instrumento jurídico

utilizado para limitar o poder Estatal, e garantir que esteja sempre de acordo com a vontade do legislados constituinte. Luis Roberto Barroso, define que:

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. (Barroso, 2026, p. 1)

No sistema jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade pode ser exercido de diversas formas, e sob distintas modalidades, e dentre elas, podemos destacar, primeiramente, o controle difuso, que também é nomeado como controle incidental, que é o controle exercido por qualquer juiz ou tribunal, e constitui basicamente na possibilidade do juiz ou tribunal, dentro de sua competência, examinar a compatibilidade de uma norma com a constituição. E, também temos o controle concentrado, que é em regra, exercido pelo Supremo Tribunal Federal por meio de ações específicas para esse fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Deste modo, o controle de constitucionalidade é o responsável por assegurar a estabilidade das instituições, exercendo sua função política e jurídica para garantir o limite das instituições e harmonia entre os poderes, bem como, garantir o acesso ao direito de forma plena, inclusive pelas classes minoritárias, cujo controle poderá ser exercido em suas diversas formas, revelando-se indispensável para a preservação do sistema jurídico. (Mendes, 2020).

No mesmo diapasão, podemos observar o uso do controle de constitucionalidade como um desdobramento lógico da supremacia da constituição, sendo o instrumento utilizado para exercer na prática todo o controle sobre o ordenamento jurídico brasileiro, e também demonstrar a de rigidez constitucional e a proteção dos direitos fundamentais (Moraes, 2001). Na mesma visão, entendemos a classificação do Supremo Tribunal

Federal como “guardião constitucional”, sendo o órgão responsável pelo maior exercício do controle de constitucionalidade.

Por fim, é importante destacar que dentre as diversas funções do exercício do controle de constitucionalidade, uma das principais, é a garantia dos direitos fundamentais, para proteger aqueles que lutam por um país justo e social, afinal, a Constituição Federal de 1988 traz desde seu preâmbulo, a premissa “[...]para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais[...]” (Brasil, 1988). Por isso, a Constituição de um país sempre será o conjunto dos dispositivos supremos do ordenamento jurídico, e de cuja expressão irá configurar a posição de superioridade, para que todas os dispositivos infra, estejam em plena consonância com ela. (Dimoulis, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme narrado no desenvolvimento, o controle de constitucionalidade é caracterizado como um dos pilares fundamentais para manutenção da ordem jurídica e garantia dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, afinal, a supremacia da constituição não se garante apenas por dizer que essa é a carta magna de um povo, mas, por possuir mecanismos eficientes que trabalhem para garantir o exercício dessa supremacia. Esse mecanismo de garantia trabalha não apenas para demonstrar a superioridade da norma, mas atuando como um limitador do poder estatal e consequente garantidor de direitos, afinal, o sistema jurídico brasileiro envolve grande complexidade, exigindo assim uma vigilância constante para evitar desvios e má interpretações que possam afetar a segurança jurídica e estabilidade institucional. (Pinheiro, 2026.)

Além disso, sobre os tipos do exercício do controle de constitucionalidade, a dualidade entre controle difuso e controle concentrado representa uma das características mais marcantes do sistema de controle de constitucionalidade. Quando se

analisa a figura do controle difuso, nos deparamos com aquele exercido por qualquer juiz ou tribunal no contexto de um caso concreto e permite uma análise incidental da compatibilidade da norma, e garantindo a aplicação da vontade constitucional nas lides cotidianas. De outro lado, tem-se que o controle concentrado, que está, em regra, a cargo do Supremo Tribunal Federal por meio de ações, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), visa uma declaração abstrata e geral da constitucionalidade de uma norma.

Ainda sobre o exercício do controle de constitucionalidade, precisamos analisar de perto o Supremo Tribunal Federal, afinal, ele é citado por diversas vezes como o “guardião da Constituição” por seu papel essencial no exercício do controle, não somente pela aplicação da Lei, mas pela interpretação dela, e ainda, a leitura e interpretação com olhar necessariamente eficiente aos contextos sociais, embora algumas prerrogativas tenham levantado inúmeros debates sobre os limites em que o STF pode manifestar-se e atuar, mesmo nos casos da omissão do poder legislativo, sem que tal manifestação possa violar o equilíbrio entre os três poderes, mas ainda assim, sendo efetivo na garantia dos direitos constitucionais. A linha tênue traçada em exercer a garantia dos direitos, e não ultrapassar o equilíbrio entre os poderes ilustram a complexidade e a relevância dessas discussões.

A Constituição de 1988, trata em seu preâmbulo uma visão do legislador constituinte, de que o controle de constitucionalidade precisa ser efetivo na garantia dos direitos fundamentais especialmente nos grupos minoritários e vulneráveis. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem utilizado suas interpretações para exercer o controle para promover a inclusão e proteção das minorias, garantindo assim um estado democrático. Deste modo, o controle de constitucionalidade se mostra efetivo no objetivo de promover uma sociedade mais equitativa.

Em suma, o controle de constitucionalidade funciona além da simples verificação de compatibilidade das normas com a vontade do legislador constituinte, mas, como uma das principais ferramentas de garantia dos princípios constitucionais, e forma de garantir

a estabilidade democrática. A função percebida do controle de constitucionalidade, reforça a visão da Constituição Federal de 1988 em garantir um estado democrático, justo e social, e garantindo que as interpretações sigam caminhando para cultivar e aprimorar a harmonia e equilíbrio entre os três poderes, consolidando assim o papel definitivo do controle de constitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central, abordar a relevância do controle de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, ressaltando sua função na garantia da supremacia da Constituição Federal de 1988, bem como o papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Buscou-se destacar diferentes tipos do exercício do controle de constitucionalidade, ressaltando suas funções primárias, até as secundárias de ser a ferramenta utilizada para defesa dos direitos fundamentais. A pesquisa dedicou-se a demonstrar as características desse instrumento, bem como trazer debates que rodeiam os limites de seu uso, para garantir o equilíbrio entre os três poderes.

Ao longo do desenvolvimento, foi delineada a estrutura hierárquica das normas, para compreender a classificação da Constituição Federal como topo da pirâmide no ordenamento jurídico brasileiro, e ao mesmo tempo, como instrumento basilar na construção das normas infraconstitucionais. Evidenciou-se ainda, que a supremacia constitucional não se sustentaria por si só, e por isso se faz necessário o uso de um controle de constitucionalidade eficaz, que limite o poder estatal e trabalhe na garantia dos direitos fundamentais. Foram detalhadas ainda, as modalidades de controle difuso e concentrado, e o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição.

Na seção resultados e discussões, a análise aprofundou-se na compreensão do controle de constitucionalidade como pilar essencial para garantia da ordem jurídica e dos princípios constitucionais, enfatizando sua capacidade de limitar o poder estatal e garantir um Estado democrático e equilibrado. Abordou-se ainda a dualidade entre

controle difuso e concentrado, e a atuação proeminente do Supremo Tribunal Federal na busca entre equilíbrio e proteção individual, ressaltando ainda os debates sobre os limites do uso do controle, para garantir a preservação dos direitos fundamentais, e equilíbrio entre os três poderes.

Em conclusão, o controle de constitucionalidade transcende a mera verificação de uma norma com a constituição federal, mas atuando como uma ferramenta garantidora de direitos fundamentais e controle do poder estatal, sendo um instrumento dinâmico e essencial para garantia da ordem pública. Além de garantir a ordem pública, o controle de constitucionalidade é o instrumento que atua primordialmente na garantia e dos direitos fundamentais para as classes minoritárias, defendendo os princípios originários desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, reafirmando o desejo de um Estado justo e social.

Assim, a constante manutenção e aprimoramento dos mecanismos do controle de constitucionalidade são de suma importância para garantir que o sistema jurídico brasileiro continue a evoluir e se torne cada vez mais eficaz para responder os desafios contemporâneos, e promover a equidade e a justiça. No mesmo objetivo, a atuação do Supremo Tribunal Federal, mesmo que por diversas vezes controversa, se faz necessária para a interpretação e adaptação da Constituição Federal às novas realidades, sempre visando fortalecer o Estado democrático de direito. Deste modo, as discussões atuais e futuras devem continuar a explorar o delicado equilíbrio entre os poderes e a garantia dos direitos fundamentais, para assim consolidar a vontade do povo expressa na Constituição Federal de 1988, através do legislador constituinte.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 10. Ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional** – Controle de Const e Remédios Constitucionais. 4 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

KLUSCA, Flavia O. Breve Resumo de controle de constitucionalidade – abstrato e difuso. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso/306633425>

PINHEIRO, Victor M. Controle Judicial do Processo Legislativo na Jurisprudência Recente do STF. *In: Jota*, portal eletrônico de informações, 2026. Acesso em: <https://www.jota.info/141urispr-e-analise/colunas/141urisprudenc-constitucional/control-e-judicial-do-processo-legislativo-na-jurisprudencia-recente-do-stf>.

O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL EM TERRAS BRASILEIRAS: CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO À LUZ DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bruna Teixeira Jara⁷
Beatriz Guimarães Dalvi⁸
Tauã Lima Verdán Rangel⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da atuação do Supremo Tribunal Federal, com destaque para sua aplicação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Busca-se compreender os

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com;

⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com;

⁹ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

fundamentos teóricos que sustentam essa construção jurisprudencial, bem como os requisitos necessários para sua configuração e seu campo de incidência. Além disso, pretende-se examinar de que forma o ECI se relaciona com a supremacia da Constituição e com o sistema de controle de constitucionalidade, evidenciando seu papel como instrumento voltado à concretização dos direitos fundamentais em contextos de falhas estruturais do Estado.

No que se refere ao desenvolvimento, o trabalho inicia-se com a análise da supremacia da Constituição Federal de 1988 como fundamento estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua função de parâmetro de validade das normas infraconstitucionais e de garantia dos direitos fundamentais. Em seguida, aborda-se o controle de constitucionalidade como mecanismo essencial para a preservação dessa supremacia, examinando suas modalidades, bem como suas classificações quanto ao momento de realização, preventivo e repressivo. Ainda no desenvolvimento, evidencia-se a importância desses instrumentos para a manutenção da coerência normativa e da estabilidade do Estado Democrático de Direito, ressaltando-se o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição e agente de filtragem constitucional, especialmente diante de normas incompatíveis com o texto constitucional.

Por sua vez, no item resultados e discussão, o estudo aprofunda a análise do Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento de enfrentamento de violações estruturais de direitos fundamentais, destacando sua origem na jurisprudência colombiana e sua incorporação no contexto brasileiro. Examina-se a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, evidenciando a mudança de paradigma na atuação judicial, que passa a assumir um papel mais ativo na formulação e indução de políticas públicas. Ademais, são discutidos os requisitos para a configuração do ECI, como a violação massiva de direitos, a omissão estatal prolongada e a necessidade de atuação coordenada entre os poderes. Em termos de arremate, analisa-se o campo de incidência do instituto, ressaltando seu potencial de aplicação em diferentes áreas marcadas por falhas

estruturais, bem como os limites e desafios decorrentes da intervenção judicial em políticas públicas.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco essencial na consolidação da democracia brasileira, sendo reconhecida como símbolo de garantia e proteção dos direitos fundamentais assegurados a toda a população, seu conteúdo é composto por princípios e fundamentos que sustentam a organização política e jurídica do país, contribuindo para a preservação do Estado Democrático de Direito. Posto isso, a Constituição configura uma importante expressão jurídica da soberania popular e nacional, refletindo a vontade coletiva da sociedade brasileira, ademais a supremacia das normas constitucionais alcança todos os cidadãos e instituições, submetendo-os ao mesmo ordenamento jurídico, independentemente de sua condição econômica ou social. (Nascimento; Bernardi, 2018)

A supremacia constitucional pode ser compreendida sob duas perspectivas: material e formal. A material relaciona-se ao conteúdo da Constituição, estando presente especialmente em constituições flexíveis ou consuetudinárias, nas quais costumes e

normas com natureza constitucional possuem relevância na estrutura normativa, já a supremacia formal está associada às constituições escritas, especialmente quando caracterizadas pela rigidez constitucional, isto é, quando possuem procedimentos mais complexos para sua modificação em comparação às demais normas do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Constituição Federal reúne os princípios e diretrizes fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito, concentrando em seu texto os fundamentos que orientam todo o sistema jurídico brasileiro (Nascimento; Bernardi, 2018). Importante destacar o entendimento do STF acerca da supremacia:

Sabemos que a supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental. Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação de atividade estatal -que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia -, nenhum ato de governo poderá contrariar-lhe os princípios transgredir-lhes os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica. (Bulos, 2007. P. 53, *apud* Cordeiro, 2014, p.4)

A superioridade da Constituição impõe ao Poder Público, à administração estatal e à sociedade o dever de observar e cumprir as normas nela estabelecidas. Dessa forma, todas as ações e disposições jurídicas devem estar em conformidade com os princípios previstos no texto constitucional, nesse contexto, evidencia-se a distinção entre as normas constitucionais e as demais normas do ordenamento jurídico, sendo as primeiras responsáveis por estruturar o Estado e assegurar os direitos fundamentais. Por sua vez, as normas infraconstitucionais, como as leis ordinárias, possuem hierarquia inferior e destinam-se a regulamentar matérias específicas e detalhar competências institucionais. Assim, a Constituição estabelece o parâmetro de validade para todo o sistema jurídico de uma nação. (Cordeiro, 2014)

Nesse viés, acerca da supremacia, denota-se que a Constituição pode ser compreendida como o conjunto de normas jurídicas responsável por estabelecer os

fundamentos e a organização do Estado, por resultar da manifestação do poder constituinte originário, ocupa posição de superioridade em relação às demais normas do ordenamento jurídico. Nesse sentido, as normas posteriores, elaboradas pelos poderes constituídos, devem respeitar os princípios e limites definidos pelo texto constitucional. A partir do reconhecimento dessa supremacia, surgem duas importantes consequências no sistema jurídico: a possibilidade de controle de constitucionalidade das leis e a existência de um procedimento próprio para a realização de reformas constitucionais. (Ferreira Sobrinho, 1997)

O controle de constitucionalidade configura-se como um instrumento jurídico voltado à verificação da compatibilidade das leis e dos demais atos normativos com os princípios e valores fundamentais consagrados na Constituição Federal. É um mecanismo essencial para a preservação da supremacia constitucional no ordenamento jurídico, buscando assegurar que todas as normas infraconstitucionais estejam em consonância com o texto constitucional e caso seja constatada a incompatibilidade, a norma é declarada inconstitucional e conseqüentemente deve ser considerada nula, não produzindo efeitos válidos no sistema jurídico, esse processo reforça a hierarquia das normas e a integridade da Constituição. Válido ressaltar que o controle pode ser realizado de diferentes formas e sua aplicação não se restringe a um único órgão estatal, podendo ser exercido tanto pelo Poder Judiciário quanto por outros poderes e instituições do Estado. (Rocha, 2023)

Em complemento, tem-se que as modalidades de controle de constitucionalidade são diversas, mas se estruturam a partir de dois pressupostos fundamentais. Assim sendo, o primeiro é o princípio da supremacia da Constituição, que assegura que nenhuma norma prevaleça sobre os valores máximos do ordenamento jurídico, o segundo é o princípio da rigidez constitucional, que garante a preservação dos princípios e valores essenciais da Constituição. Esses fundamentos asseguram a estabilidade e a integridade do sistema jurídico, nesse contexto, o controle de constitucionalidade desempenha papel essencial na proteção da ordem constitucional, além de contribuir

para a manutenção da coerência normativa do Estado. A Constituição Federal prevê, de forma expressa, duas modalidades principais de controle de constitucionalidade, as quais orientam a verificação da compatibilidade das normas com o texto constitucional. (Rocha, 2023)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu duas modalidades de controle de constitucionalidade em relação à forma de exercício: o concentrado e o difuso. O controle concentrado é de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo exercido de forma abstrata, nessa modalidade, analisa-se a compatibilidade das normas com a Constituição em tese. Por outro lado, o controle difuso pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal, nesse caso, a verificação ocorre no contexto de situações concretas submetidas à apreciação do Judiciário, trata-se, portanto, de um mecanismo descentralizado de controle. Além disso, as Constituições Estaduais podem prever o controle abstrato em âmbito estadual ampliando a proteção da ordem constitucional no plano dos Estados. (Abboud, 2017)

Merece destaque, ainda, a classificação do controle de constitucionalidade quanto ao momento de sua realização, distinguindo-se o controle preventivo e o repressivo. O controle preventivo ocorre antes da entrada em vigor da norma, com o objetivo de evitar a produção de atos incompatíveis com a Constituição, já o controle repressivo atua posteriormente, visando à retirada do ordenamento jurídico de normas que contrariem o texto constitucional. No contexto brasileiro, o controle preventivo é exercido, sobretudo, no âmbito do Poder Legislativo, posto isso, destacam-se as Comissões de Constituição e Justiça, responsáveis pela análise prévia da constitucionalidade das proposições, ademais, o Poder Executivo também participa desse controle por meio do veto. (Oliveira, 2025). Quanto às modalidades preventiva e repressiva, destaca-se a máxima de Clèmerson Merlin Clève:

O direito comparado aponta para uma *fiscalização preventiva* (ou *a priori*), ocorrente em momento anterior ao início da vigência do ato normativo, por oposição a uma *fiscalização sucessiva repressiva* (ou *a posteriori*) da constitucionalidade. Alguns estados admitem

unicamente a fiscalização preventiva. Salvo controle exercitado pelo Conselho de Estado, foi, até recentemente o caso da França. Outros países – Portugal, Áustria, Itália e Espanha – admitem tanto o controle preventivo como sucessivo (Clève, 2022, p. 77 *apud* Oliveira, 2025, p. 3)

O controle de constitucionalidade assume papel central ao se compreender que a supremacia da Constituição é elemento indispensável à manutenção do regime democrático, não devendo se submeter a variações de natureza política. Por essa razão, a sua proteção foi atribuída a um órgão não político, qual seja, o Poder Judiciário e com a finalidade de reforçar o sistema de tutela constitucional, o Constituinte Originário estabeleceu mecanismos que, em comparação com constituições pretéritas, ampliaram o acesso ao Supremo Tribunal Federal. Dentre essas inovações, destaca-se a expansão do rol de legitimados para a propositura das ações de controle de constitucionalidade. (Braga, 2025)

A Constituição de 1988 promoveu profundas alterações no sistema de controle de constitucionalidade das normas, ampliando de forma expressiva os instrumentos de tutela jurisdicional, a principal inovação verifica-se no âmbito do controle abstrato, com a instituição da ação direta de inconstitucionalidade voltada à impugnação de leis ou atos normativos, tanto em esfera estadual quanto federal. Ademais, embora, sob a égide da Constituição anterior, o debate acerca da exclusividade conferida ao Procurador-Geral da República para a propositura da ação não tenha resultado em modificações no entendimento jurisprudencial, observa-se que o texto constitucional de 1988 efetivamente expandiu o rol de legitimados para sua propositura. (Souza, 2016)

A Constituição Federal reduziu a centralidade do controle difuso de constitucionalidade ao ampliar a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, permitindo que questões constitucionais relevantes sejam submetidas diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o sistema de controle de constitucionalidade tem como finalidade essencial preservar a unidade e a segurança do ordenamento jurídico, ainda assim, o controle difuso possibilita aos

magistrados exercerem uma efetiva “filtragem constitucional”, pois alcança todas as espécies normativas, inclusive as anteriores à Constituição, dessa forma, o juiz não deve ser visto como mero aplicador da lei, mas como intérprete ativo, comprometido com a defesa da Constituição e com a garantia da ordem jurídica. (Souza, 2016)

Dessa forma, o controle de constitucionalidade consiste no instrumento destinado a aferir a compatibilidade das normas infraconstitucionais em relação ao texto constitucional, sempre que houver desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Constituição, tais normas, ao serem submetidas a esse controle, poderão ser declaradas inconstitucionais pelo órgão competente. A supremacia da Constituição configura-se como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, de modo que a declaração de inconstitucionalidade representa a ruptura da harmonia e da conformidade exigidas entre a legislação infraconstitucional e a ordem constitucional vigente. (Nascimento; Bernardi, 2018)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) configura-se como uma construção jurisprudencial voltada à superação de situações estruturais de violação massiva e contínua de direitos fundamentais, caracterizadas pela ineficácia das instituições públicas em assegurar garantias constitucionais mínimas. Tal conceito foi inicialmente desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia e posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por meio da atuação do STF (Campos, 2015). No Brasil, a discussão ganha relevância em razão da persistência de quadros estruturais de inconstitucionalidade, que não se resolvem por meio de decisões judiciais tradicionais, exigindo respostas institucionais mais complexas e coordenadas, especialmente diante da incapacidade estatal de promover políticas públicas eficazes e contínuas (Gomes, 2024).

Com efeito, ao utilizar o instrumento da declaração do estado de coisas inconstitucional, a Corte deixa de restringir-se à função de garantidor de direitos individuais em casos particulares e assume papel muito mais ativo, o de “formular ou contribuir à formulação de políticas públicas e de assegurar sua implementação e o controle de sua execução (Campos, 2015, p.90)

Nesse contexto, o Estado de Coisas Inconstitucional distingue-se das formas tradicionais de controle de constitucionalidade, diferentemente desses modelos clássicos, que operam a partir de uma lógica pontual e decisória, o ECI envolve a identificação de uma situação generalizada de violação de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, exigindo respostas institucionais mais amplas e coordenadas. Tais falhas são frequentemente associadas à omissão prolongada do poder público, à incapacidade administrativa, à insuficiência de recursos e à ausência de políticas públicas eficazes. Desse modo, a constatação do ECI, sob uma ótica prática, revela o profundo hiato entre a previsão formal de direitos fundamentais nos textos constitucionais e a sua concretização efetiva na realidade social. (Campos, 2015)

Esse cenário indica que a problemática não decorre da inexistência de normas constitucionais, mas sim da incapacidade do Estado de garantir condições adequadas para o exercício desses direitos. A partir desse ponto, a adoção do Estado de Coisas Inconstitucional implica uma importante mudança no papel do Poder Judiciário, que passa a atuar de maneira mais ativa na coordenação de soluções institucionais. Nesse modelo, o Judiciário não apenas declara a inconstitucionalidade, mas também estabelece diretrizes e determinações para que os demais poderes implementem políticas públicas adequadas (Campos, 2015; Gomes, 2024).

No que se refere aos requisitos para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, é necessário o preenchimento de critérios específicos que evidenciam a gravidade e a complexidade da situação analisada. Entre esses requisitos, destaca-se a existência de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, atingindo um número significativo de pessoas, bem como a presença de falhas estruturais que impeçam a solução do problema por vias ordinárias. Esse elemento quantitativo e

qualitativo é essencial para diferenciar o ECI de outras formas de controle de constitucionalidade (Neri, 2018).

Não seria a inércia de uma única autoridade pública, e sim o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. Além do mais, os poderes, órgãos e entidades em conjunto se manteriam omissos em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Trata-se, em suma, de mal funcionamento estrutural e histórico do Estado como fator do primeiro pressuposto, o da violação massiva de direitos. (Campos, 2015, p. 130)

Além disso, é necessário que haja uma omissão reiterada e prolongada por parte das autoridades públicas, demonstrando a incapacidade ou a falta de vontade política para enfrentar a situação de inconstitucionalidade. Esse elemento reforça a ideia de que o ECI não se destina a corrigir ilegalidades pontuais, mas sim a enfrentar problemas que demandam intervenções diretas e estruturais. Assim, a persistência da omissão estatal evidencia a insuficiência dos mecanismos tradicionais de controle e justifica a adoção de medidas excepcionais pelo Poder Judiciário (Campos, 2015). Outro requisito fundamental consiste na necessidade de atuação coordenada de diversos órgãos e entidades públicas para a superação do problema identificado. Isso decorre da natureza complexa das situações de ECI, que envolvem múltiplas causas e demandam soluções integradas (Neri, 2018).

A Corte Constitucional da Colômbia, na decisão T 025 (Colômbia, 2004), sistematizou seis fatores que são pressupostos para considerar uma situação fática na condição de um estado de coisas inconstitucional: (1) violação massiva e generalizada de direitos constitucionais, capaz de afetar um número significativo de pessoas; (2) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; (3) a adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela judicial para a obtenção do direito; (4) a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; (5) a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos

adicionais consideráveis; (6) a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica (Caballero; Fernández, 2015, p. 126 apud Cruz; Lemos, 2022, p. 13).

Adicionalmente, a doutrina destaca que a multiplicidade de atores envolvidos na superação do ECI exige a construção de um modelo decisório baseado no diálogo institucional. Esse diálogo permite a construção conjunta de soluções entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo, respeitando as competências de cada poder, mas ao mesmo tempo exigindo uma atuação cooperativa. Tal perspectiva reforça a ideia de que o ECI representa uma reconfiguração de suas interações em contextos de crise constitucional (Neri, 2018).

No contexto brasileiro, o campo de incidência do Estado de Coisas Inconstitucional está diretamente vinculado a situações de violação de direitos fundamentais, especialmente quando tais violações decorrem de falhas institucionais persistentes e generalizadas. A consolidação desse entendimento ocorreu, sobretudo, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um quadro estrutural de inconstitucionalidade no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação, pelas condições degradantes e pela ineficiência das políticas públicas voltadas à execução penal (Cruz; Lemos, 2022).

A análise da ADPF 347 revela que o STF adotou uma compreensão ampliada do controle de constitucionalidade, reconhecendo a necessidade de enfrentar situações complexas que não podem ser resolvidas por meio de decisões judiciais tradicionais. Nesse sentido, o Tribunal identificou que a crise do sistema penitenciário não se tratava de um problema pontual, mas de uma falha estrutural que exigia uma resposta abrangente, envolvendo múltiplos órgãos e esferas de poder. Tal posicionamento evidencia a natureza estrutural do ECI e sua vocação para incidir em contextos de violação massiva de direitos fundamentais (Cruz; Lemos, 2022).

Além disso, a doutrina destaca que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil está associado à necessidade de superação de bloqueios institucionais que impedem a efetivação dos direitos fundamentais humanos. Esses bloqueios podem decorrer de omissões legislativas, falhas administrativas ou ausência de coordenação entre os poderes públicos. Nesse cenário, o ECI atua como um instrumento de ruptura com a inércia estatal, permitindo a adoção de medidas voltadas à reorganização das políticas públicas e à concretização dos direitos fundamentais (Campos, 2015).

Nota-se, portanto, o quanto cenários de grave e massiva violação de direitos decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas demandam muitas vezes soluções complexas dos tribunais. Nestas hipóteses, o papel de guardião da Constituição exige uma postura diferenciada, sob pena de frustração dos direitos fundamentais e inefetividade da Constituição (Cruz; Lemos, 2022, p. 07)

O campo de incidência do ECI, portanto, não se restringe ao sistema prisional, embora este seja o exemplo mais emblemático. A lógica subjacente ao instituto permite sua aplicação em outros contextos marcados por violações de direitos, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores da inconstitucionalidade estrutural. Isso inclui áreas como saúde, educação e assistência social, nas quais a omissão estatal e a insuficiência de políticas públicas podem gerar situações persistentes de violação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição (Campos, 2015).

Contudo, a ampliação do campo de incidência do ECI deve ser analisada com cautela, especialmente em razão dos impactos decorrentes da atuação judicial em políticas públicas. A intervenção do Poder Judiciário em contextos estruturais pode gerar tensões com os demais poderes, exigindo a adoção de um modelo decisório baseado no diálogo institucional e no respeito às competências constitucionais de cada esfera estatal. Nesse sentido, o ECI deve ser compreendido como um mecanismo excepcional, destinado a situações de grave disfunção institucional, nas quais os instrumentos tradicionais de controle se mostram insuficientes (Cruz; Lemos, 2022).

Desse modo, verifica-se que o campo de incidência do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil está diretamente relacionado à necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais em contextos de crise estrutural. A experiência da ADPF 347 demonstra que o instituto pode desempenhar um papel relevante na indução de políticas públicas e na superação de violações sistemáticas, desde que sua aplicação seja pautada por critérios rigorosos e por uma atuação judicial responsável (Campos, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido teve como objetivo analisar a supremacia da Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro e o papel do controle de constitucionalidade na garantia de sua efetividade, com ênfase na compreensão do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como instrumento excepcional de enfrentamento de violações estruturais de direitos fundamentais. Buscou-se examinar os fundamentos teóricos da supremacia constitucional, as modalidades de controle de constitucionalidade e, de forma específica, discutir a atuação do Poder Judiciário diante de falhas institucionais persistentes, destacando a importância de mecanismos capazes de promover a concretização dos direitos previstos na Constituição em contextos de ineficácia estatal.

O desenvolvimento evidenciou que a Constituição de 1988 ocupa posição central no ordenamento jurídico, consolidando-se como fundamento do Estado Democrático de Direito e expressão da soberania popular. A supremacia constitucional, compreendida sob as perspectivas material e formal, impõe a todas as normas e atos estatais a obrigatoriedade de conformidade com seus princípios e diretrizes. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade mostrou-se essencial para a preservação dessa supremacia, garantindo a coerência do sistema jurídico e reforçando o papel do Poder

Judiciário como guardião da Constituição, por meio de suas modalidades concentrada, difusa, preventiva e repressiva.

Nos resultados e discussão, destacou-se que o ECI constitui um mecanismo excepcional para enfrentar violações estruturais e generalizadas de direitos fundamentais. Diferentemente do controle tradicional, ele exige atuação mais ativa, coordenada e dialógica do Judiciário, induzindo a implementação de políticas públicas e exigindo colaboração entre múltiplos órgãos. Sua aplicação no Brasil, consolidada especialmente a partir da ADPF 347, demonstrou relevância em crises institucionais, como no sistema prisional, mas também permite incidência em outras áreas, desde que observados critérios rigorosos e respeitado o diálogo entre os poderes.

Dessa forma, conclui-se que a Constituição de 1988 permanece como referência indispensável para a organização do Estado e a proteção dos direitos fundamentais. A supremacia constitucional e o controle de constitucionalidade são instrumentos-chave para assegurar a coerência e a efetividade do ordenamento jurídico. O ECI, por sua vez, revela a necessidade de mecanismos excepcionais diante de falhas estruturais, reforçando a importância de uma atuação judicial responsável e coordenada, capaz de fortalecer a efetividade da Constituição e a consolidação da ordem democrática.

REFERÊNCIAS:

ABBOUD, Georges. Controle difuso de constitucionalidade. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

BRAGA, Alessandro Batista. Supremacia da constituição e democracia: a supremacia da constituição e os seus mecanismos assecuratórios como instrumentos de garantia democrática. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 8, p. e20214, 2025

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CORDEIRO, Adriano. A supremacia e a defesa da Constituição Federal no Estado constitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 7, n. 01, 2014.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 3, p. 1–18, 2022.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Por um Tribunal Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 209, p. 143–152, 1997.

GOMES, Karen de Oliveira. A teoria do estado de coisa inconstitucional no Brasil: uma análise dos limites da atuação do Poder Judiciário. **Revista de Artigos Científicos**, v. 16, n. 1, 1 sem. 2024.

NASCIMENTO, Francis Pignatti do; BERNARDI, Renato. A supremacia da constituição e a teoria do poder constituinte. **REGRAD – Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, [S.l.], v. 11, n. 01, p. 246 – 264, ago. 2018.

NERI, Bianca Garcia. Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural: a concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva dialógica. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 27, n. 1, 2018.

OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro: abstrativização do controle concentrado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 1–18, 2025.

ROCHA, Guilherme Ferreira. **Controle de constitucionalidade: o equilíbrio da seletividade do STF sobre a contenção do controle difuso**. 2023. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

SOUZA, Luana Dias de. **A importância do controle de constitucionalidade difuso no direito brasileiro**. 2016. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

O INSTITUTO DE “NEGATIVA DE CUMPRIMENTO” DA LEI INCONSTITUCIONAL POR PARTE DO CHEFE DO EXECUTIVO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO

Luiz Gustavo Barros Fonseca¹
Rafael Lima Arruda²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da negativa de cumprimento da lei inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da supremacia da Constituição e dos mecanismos de controle de constitucionalidade. Busca-se compreender em que medida a atuação do

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gustavofonseca680@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rafaellimaarruda1@gmail.com.

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Chefe do Executivo, ao recusar a aplicação de normas incompatíveis com a Constituição, encontra respaldo jurídico e se harmoniza com a estrutura do Estado Democrático de Direito. A pesquisa parte da premissa de que a Constituição ocupa posição central no sistema normativo, de modo que sua força vinculante se projeta sobre todos os Poderes do Estado, inclusive sobre a Administração Pública e, em especial, sobre o Chefe do Executivo. Nessa perspectiva, o trabalho procura examinar os fundamentos teóricos e práticos que legitimam essa atuação, bem como os limites impostos pelo próprio sistema constitucional brasileiro.

No desenvolvimento, foram abordados, inicialmente, os fundamentos da supremacia constitucional como elemento estruturante do ordenamento jurídico, destacando-se a posição hierarquicamente superior da Constituição e sua função de parâmetro de validade das demais normas. Em seguida, analisou-se a relação entre a rigidez constitucional e a necessidade de mecanismos aptos a resguardar a integridade da Lei Fundamental, evidenciando-se que a limitação do poder estatal decorre diretamente da centralidade normativa da Constituição. Também foram examinados os principais modelos de controle de constitucionalidade adotados no Brasil — difuso e concentrado, preventivo e repressivo — com destaque para suas características, finalidades e formas de incidência no sistema jurídico pátrio. Tal percurso teórico permitiu demonstrar que o controle de constitucionalidade não se configura apenas como técnica processual, mas como instrumento essencial de preservação do Estado de Direito

No item resultados e discussões, a pesquisa avançou para a análise específica da atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício do controle de constitucionalidade, especialmente por meio da negativa de cumprimento de leis reputadas inconstitucionais. Demonstrou-se que a supremacia da Constituição, aliada à lógica dos freios e contrapesos, autoriza e fundamenta a atuação do Executivo como agente de preservação da ordem constitucional. A partir da doutrina e da jurisprudência examinadas, verificou-se que tal atuação não representa afronta à separação de poderes, mas expressão

legítima do dever de observância da Constituição. Ademais, constatou-se que a Constituição de 1988, ao ampliar os mecanismos de controle concentrado, não excluiu a possibilidade de atuação preventiva do Executivo, mas reforçou a necessidade de uma atuação harmônica entre os Poderes na defesa da constitucionalidade das normas. Assim, os resultados indicam que a negativa de cumprimento se apresenta como instituto juridicamente relevante e compatível com o modelo constitucional brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal encontra-se em posição de supremacia no ordenamento jurídico, atuando como norma fundamental e conferindo validade às demais normas do ordenamento jurídico, bem como à estrutura do próprio Estado. Essa supremacia decorre de sua natureza hierarquicamente superior, funcionando como parâmetro de validade formal e material de todo o sistema jurídico. Bernardi e Nascimento acrescentam:

O Brasil por ter uma Constituição rígida tem esta como Lei fundamental, Carta Magna e guardiã suprema dos princípios e regras de nosso Estado. Toda autoridade só é constituída se a Constituição de 1988 assim legitimar. Também é evidente todas as normas que integram ou

que venham a integrar a nossa ordenação jurídica só terão validade se confrontadas com a Constituição e por ela validada. (Bernardi; Nascimento, 2018, p. 248)

Nesse sentido, pode-se dizer que a Constituição ocupa posição central no ordenamento jurídico, não se limitando a organizar os Poderes, mas também a impor limites à atuação estatal, vinculando todos os órgãos públicos. Por meio dela, estabelecem-se as bases estruturais do Estado, a formação e a competência dos Poderes, bem como a proteção dos direitos fundamentais, funcionando como fundamento de validade e elemento de unidade e coerência normativa do sistema jurídico [...] “ela representa uma das formas de expressão jurídica da mais ampla soberania popular e nacional do Brasil, sendo responsável pela manutenção do Estado Democrático de Direito” (Bernardi; Nascimento, 2018, p. 248).

A ideia de supremacia constitucional também se relaciona diretamente com a rigidez da Constituição, elemento que a distingue das demais normas infraconstitucionais. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 adota um modelo rígido, exigindo procedimento legislativo mais complexo para sua alteração, o que reforça sua posição hierárquica superior.

Rígidas são aquelas Constituições que exigem, para sua alteração (daí preferirmos a terminologia alterabilidade), um processo legislativo mais árduo, mais solene, mais dificultoso do que o processo de alteração das normas não constitucionais [...] A rigidez constitucional da CF/88 está prevista no art. 60, que por exemplo, em seu § 2.º estabelece um *160uris* de votação de 3/5 dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação, para aprovação das emendas constitucionais [...] Outra característica definidora da rigidez da CF/88 está prevista nos incisos I, II e III do art. 60, que estabelecem iniciativa restrita: a) de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do Presidente da República; c) de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (Lenza, 2022, p. 102)

Tal característica impede que leis ordinárias ou atos do Poder Público contrariem seu conteúdo, sob pena de invalidação. Nesse contexto, a supremacia constitucional se apresenta como fundamento para a limitação do poder estatal, isso porque a “ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais”. (Moraes, 2001, p. 558; *apud* Dutra, 2005, p. 13)

A partir dessa concepção, emerge o controle de constitucionalidade como mecanismo essencial de preservação da supremacia da Constituição. Segundo Lenza (2022, p. 235), trata-se de mecanismos que o legislador constituinte originário criou, por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na “Lei Maior”, garantindo, dessa forma, que nenhuma lei ou ato normativo subsista em desconformidade com a Constituição e com os princípios fundamentais dela emanados.

Para Lenza (2022, p. 249), ao parafrasear José Afonso da Silva,

[...] o Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também, agora timidamente, a ação de inconstitucionalidade por omissão (Lenza, 2022, p. 249).

Nesse contexto, o modelo difuso permite que a análise da constitucionalidade ocorra no caso concreto, enquanto o modelo concentrado desloca essa competência para um órgão específico, em sede abstrata. Conforme expõe Chehoud (2010, p. 188):

[...] no que concerne ao aspecto subjetivo ou orgânico, há dois grandes grupos de sistemas de controle judicial da legitimidade constitucional das leis: (i) o sistema difuso, em que todos os órgãos judiciários o exercitam incidentalmente, na ocasião das causas de sua competência; e (ii) o sistema concentrado, em que o poder de controle se concentra em um único órgão judiciário (Chehoud, 2010, p. 188).

No âmbito do controle difuso, sua principal característica é a incidentalidade, sendo exercido no curso de um caso concreto submetido ao Judiciário. Trata-se de mecanismo descentralizado, acessível a qualquer juiz ou tribunal. Nesse sentido, observa-se que “o sistema difuso é também denominado ‘via indireta, de exceção ou de defesa’, já que se dá incidentalmente, dentro de um processo judicial comum, num caso concreto” (Chehoud, 2010, p. 192), o que demonstra sua vocação prática e casuística.

Por sua vez, o controle concentrado apresenta natureza abstrata e objetiva, sendo exercido por meio de ações específicas que visam à verificação da compatibilidade da norma com a Constituição em tese. Conforme exposto, “a forma concentrada de controle de constitucionalidade é também denominada ‘via de ação ou abstrato’, já que versa somente a inconstitucionalidade, sem um caso subjacente” (Chehoud, 2010, p. 192), evidenciando sua função uniformizadora e de estabilização do ordenamento jurídico.

No plano funcional, o controle de constitucionalidade também se distingue quanto ao momento de sua realização, sendo classificado em preventivo e repressivo. O controle preventivo atua antes da inserção da norma no ordenamento, enquanto o repressivo incide sobre normas já vigentes. Nesse sentido, destaca-se que “num primeiro momento, o controle de constitucionalidade tem por objetivo impedir que uma norma jurídica inconstitucional ingresse no ordenamento jurídico” (Chehoud, 2010, p. 191), revelando sua natureza antecipatória e vinculada ao processo legislativo.

Por outro lado, uma vez concluído o processo legislativo, passa a incidir o controle repressivo, predominantemente jurisdicional no Brasil, que pode assumir tanto a forma difusa quanto concentrada. Como esclarece a autora, “cumprido o processo legislativo, promulgada, publicada e entrando em vigor a lei, o seu controle de constitucionalidade será sempre jurisdicional” (Chehoud, 2010, p. 191), o que reforça a centralidade do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição.

O controle de constitucionalidade é essencial para a concretização da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão da rigidez constitucional,

todas as normas devem estar em conformidade com a Lei Fundamental, sob pena de invalidade. Nesse sentido, o controle — preventivo ou repressivo, difuso ou concentrado — atua como mecanismo de verificação dessa compatibilidade. Como afirmam Bernardi e Nascimento (2018, p. 248), “a Constituição Federal é a Lei Fundamental, na qual uma sociedade organizada restringe atos ou estabelece prestações Estatais, ou seja, prescrevendo deveres ou garantindo direitos, cria-se uma atmosfera de controle deste Estado Garantidor.”

Além disso, a supremacia constitucional depende de mecanismos que garantam sua efetividade prática. O controle de constitucionalidade cumpre essa função ao limitar o poder estatal e assegurar os direitos fundamentais. Nesse sentido, Chehoud (2010, p. 187) destaca que ele surgiu da necessidade de “impor limites ao próprio legislador, e de 163uris-los efetivos através de um controle judicial”. A supremacia constitucional e controle de constitucionalidade são institutos indissociáveis, essenciais à estabilidade do Estado Democrático de Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A supremacia da Constituição constitui o fundamento estruturante do Estado constitucional contemporâneo. A Constituição ocupa posição hierarquicamente superior no sistema normativo, sendo parâmetro de validade de todas as demais normas, de modo que qualquer ato infraconstitucional deve com ela guardar compatibilidade formal e material (Cunha Júnior, 2012, p. 110-111, *apud* Santos, 2023, p. 23). Tal característica revela a centralidade da Constituição no Estado Democrático de Direito, funcionando como eixo estruturante do ordenamento jurídico e fundamento de sua unidade normativa.

Nesse contexto, qualquer ato normativo infraconstitucional deve ser compatível com seus preceitos, sob pena de invalidade. Tal concepção encontra respaldo na tradição constitucionalista, especialmente na formulação clássica de que normas inferiores não

podem prevalecer sobre a Constituição, sob pena de ruptura da ordem jurídica (Hamilton, 1993, p. 482, *apud* Santos, 2023, p. 27). Assim, a supremacia constitucional não se limita a um postulado teórico, mas se projeta como critério de validade e parâmetro interpretativo obrigatório para todos os Poderes do Estado, inclusive a Administração Pública.

A partir dessa premissa, verifica-se que, embora existam limitações relevantes ao exercício do controle de constitucionalidade pela Administração Pública, tais fatores não são suficientes para impedir completamente essa atuação, funcionando apenas como condicionantes do agir administrativo, sem afastar a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro (Santos, 2023, p.101). Nesse cenário, tal entendimento projeta-se diretamente sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo, que, como autoridade máxima da Administração, não pode se eximir do dever de observar a constitucionalidade dos atos normativos, podendo, inclusive, deixar de aplicar normas que entenda incompatíveis com a Constituição como forma de preservação da ordem constitucional.

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade não se limita à atuação jurisdicional, podendo também ser exercido pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito de suas atribuições. A análise evidencia que essa atuação decorre diretamente da supremacia da Constituição, configurando-se como um dever-poder de proteção da ordem constitucional. Assim, a jurisprudência reconhece que “o Poder Executivo deve negar a execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional”, evidenciando a legitimidade dessa conduta (STJ, Resp 23.121/GO, *apud* Santos, 2023, p. 110). Assim, a negativa de cumprimento não configura afronta à separação de poderes, mas sim expressão de um sistema de freios e contrapesos.

Reforçando o ponto do parágrafo anterior, a jurisprudência brasileira também admitiu, em determinados momentos, outras possibilidades de o Chefe do Executivo recusar a aplicação de lei considerada inconstitucional. Antes da consolidação do controle concentrado, entendia-se que o Executivo, ao executar a lei, poderia verificar sua

compatibilidade com a Constituição, partindo da premissa de que “lei inconstitucional é nula”. Em conformidade com o voto do Desembargador Martins Ferreira, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no Mandado de Segurança nº 156.451: “Ao executar a lei, cumpre ao Executivo verificar a sua constitucionalidade. Isso porque lei inconstitucional é nula”. Tal prática recorrente na jurisprudência demonstra que o controle de constitucionalidade possui caráter difuso no sistema jurídico, alcançando também o exercício das funções administrativas superiores.

No âmbito específico do Chefe do Poder Executivo, destaca-se a figura da negativa de cumprimento de lei inconstitucional como mecanismo de controle de constitucionalidade. Trata-se de instrumento que permite ao Executivo afastar a aplicação de normas que entenda incompatíveis com a Constituição, atuando, assim, como garantidor da supremacia constitucional. Conforme evidenciado no artigo, antes da Constituição de 1988, essa prática era compreendida como a principal forma de atuação do Executivo na defesa da Constituição, especialmente diante da ausência de mecanismos amplos de controle concentrado (Cyrino, 2013, p. 312, *apud* Santos, 2023, p. 110) . Dessa forma, a negativa de cumprimento revela-se como instituto historicamente consolidado no direito brasileiro.

Entretanto, a Constituição de 1988 introduziu novos elementos ao debate ao conferir legitimidade ativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Essa inovação gerou questionamentos acerca da permanência da negativa de cumprimento como instrumento legítimo de controle. Todavia, a análise demonstra que tais mecanismos não são excludentes, mas complementares, permitindo ao Executivo atuar tanto de forma preventiva, ao recusar a aplicação de normas inconstitucionais, quanto de forma repressiva, por meio da provocação do Poder Judiciário (Cyrino, 2013, p. 313, *apud* Santos, 2023, p. 111). Assim, consolida-se um modelo plural de controle de constitucionalidade.

Por fim, verifica-se que a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício do controle de constitucionalidade insere-se na própria lógica do sistema de freios e

contrapesos, não representando afronta à separação de poderes, mas mecanismo de equilíbrio institucional. Conforme apontado no artigo, o veto por inconstitucionalidade e a recusa de aplicação de normas incompatíveis com a Constituição possuem fundamento jurídico próprio, distinguindo-se das razões de conveniência e oportunidade, sendo expressão do dever de observância da ordem constitucional (Santos, 2023, p. 110). Nesse sentido, a negativa de cumprimento revela-se como instrumento legítimo de preservação da supremacia constitucional, permitindo ao Executivo atuar como agente de contenção de normas inválidas. Assim, longe de representar usurpação de competência, essa atuação reafirma a centralidade da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro e evidencia a necessária atuação harmônica entre os Poderes na proteção da constitucionalidade das normas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a negativa de cumprimento da lei inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo, investigando seus fundamentos constitucionais, sua compatibilidade com a ordem jurídica brasileira e sua relevância como instrumento de preservação da supremacia da Constituição. A pesquisa buscou demonstrar que a atuação do Executivo, longe de representar usurpação de competência jurisdicional, pode constituir mecanismo legítimo de tutela da ordem constitucional, desde que pautada em critérios jurídicos e orientada pela observância dos limites institucionais próprios do Estado Democrático de Direito.

No desenvolvimento, evidenciou-se que a supremacia da Constituição é pressuposto indispensável para a organização do sistema jurídico e para a limitação do exercício do poder estatal. A análise da rigidez constitucional e dos modelos de controle de constitucionalidade permitiu compreender que a proteção da Lei Fundamental exige mecanismos eficazes de fiscalização normativa. Nesse cenário, restou demonstrado que o controle de constitucionalidade, em suas múltiplas formas, constitui instrumento

essencial para assegurar a unidade, a coerência e a estabilidade do ordenamento jurídico, bem como para resguardar direitos fundamentais e preservar a legitimidade da atuação estatal.

No tocante aos resultados e discussões, verificou-se que a atuação do Chefe do Poder Executivo na recusa de aplicação de normas inconstitucionais encontra fundamento tanto na supremacia constitucional quanto na lógica de distribuição e limitação de poderes. A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que a negativa de cumprimento possui respaldo histórico e jurídico no contexto brasileiro, tendo sido admitida em diferentes momentos como instrumento de proteção da Constituição. Além disso, constatou-se que a Constituição de 1988 não inviabilizou esse instituto, mas reposicionou sua incidência dentro de um modelo mais complexo de controle, em que coexistem instrumentos preventivos e repressivos de fiscalização da constitucionalidade.

Conclui-se que a negativa de cumprimento da lei inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo representa mecanismo excepcional, porém legítimo, de defesa da ordem constitucional, desde que exercido com fundamentação jurídica adequada, cautela institucional e respeito aos parâmetros constitucionais. A atuação do Executivo, nesse contexto, deve ser compreendida como expressão do dever de fidelidade à Constituição, e não como manifestação arbitrária de vontade política. Isso porque a força normativa da Constituição exige que todos os agentes públicos, em especial os ocupantes de funções de direção estatal, atuem de forma comprometida com sua integridade material e formal.

Por fim, a pesquisa permite afirmar que a preservação da supremacia constitucional demanda atuação coordenada e responsável de todos os Poderes, sendo insuficiente atribuir exclusivamente ao Judiciário o dever de guarda da Constituição. O Chefe do Poder Executivo, enquanto agente político e autoridade máxima da Administração, também possui papel relevante na concretização da ordem constitucional. Assim, o instituto da negativa de cumprimento, quando corretamente empregado, reafirma a centralidade da Constituição no sistema jurídico brasileiro,

fortalece o equilíbrio entre os Poderes e contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial n. 23.121/GO**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 06 out. 1993, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200134602&dt_publicacao=08/11/1993.

BERNARDI, Renato; NASCIMENTO, Francis Pignatti do. A supremacia da Constituição e a teoria do poder constituinte. **REGRAD**, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 246-264, ago. 2018.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. Controle de Constitucionalidade – Visão Geral. **B. CEPGE**, São Paulo, v. 34, n. 4, p. 185-199, jul.-ago. 2010.

CYRINO, André Rodrigues. **Parecer n. 01/2011-ARC**. Controle de Constitucionalidade. Descumprimento de lei reputada inconstitucional pelo Poder Executivo. Atribuição do Governador do Estado. Enunciado n. 3-PGE. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, v. 67, 2013.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **O Controle Estatal de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos**. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 13-31

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**, 1787- 1788. Apresentação de Isaac Kramnick. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. Ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.

RIO GRANDE DO NORTE (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão proferido em Mandado de Segurança nº 156.451. Relator: Desembargador Martins Ferreira. Órgão Julgador: Primeira Câmara Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 384, p. 91.

SANTOS, Deyse Cristina Souza. Controle de Constitucionalidade numa abordagem sistemática. **Revista da EJUSE**, nº 18, p. 145-163, 2013.

SANTOS, Luiz Guilherme Vieira dos. **Controle de constitucionalidade no âmbito da Administração Pública**. 2023. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

A TEORIA DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NO ÂMBITO BRASILEIRO

Isabelle Cacciarri Tozzi¹
Thaís Moreira de Paula Carreiro²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo desta pesquisa é desvendar a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento no sistema jurídico brasileiro, explicando suas raízes, pressupostos de aplicação e significado no âmbito do controle de constitucionalidade. Busca-se compreender como essa teoria ajuda a promover a manutenção da supremacia da Constituição e a preservar a coerência e a unidade do sistema normativo, um sistema que

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabellecacciaritozzi@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: tmoreirac12@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

impede a persistência de normas baseadas em disposições já declaradas inconstitucionais.

No decorrer de seu desenvolvimento, a ideia da supremacia da Constituição foi introduzida como um dos pilares do sistema jurídico; destacou-se também a necessidade de mecanismos adequados de controle de constitucionalidade para garantir a validade das normas infraconstitucionais. Em seguida, foi examinado um modelo brasileiro misto de controle de constitucionalidade, difuso e concentrado.

Nesse contexto, a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento foi proposta como uma extensão lógica desse sistema, mostrando que, quando normas são declaradas inconstitucionais, elas podem impactar normas não diretamente impugnadas, desde que haja uma ligação lógica ou jurídica entre elas. Quanto aos resultados e discussão, concluiu-se que a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento prevalece onde há uma conexão de interdependência entre normas, impedindo a subsistência de disposições que deixaram de ter fundamento legal. Sua aplicabilidade é notada não apenas na doutrina, mas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo vista como uma ferramenta importante para assegurar a coerência do nosso sistema jurídico. Além disso, esse método pode relativizar o princípio da congruência no controle concentrado e estender suas consequências a normas relacionadas (desde que se apliquem critérios de razoabilidade e segurança jurídica).

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Ao examinar a teoria da inconstitucionalidade com arrastamento no sistema jurídico brasileiro, primeiro precisamos entender a ideia de supremacia da Constituição: a Constituição é a base de todo o sistema normativo. Como José Afonso da Silva (2014) explicou:

A Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos; é, pois, a lei suprema do Estado, à qual todas as demais normas devem conformidade, sob pena de invalidade (Silva, 2014 p. 47).

Em última análise, para explicar a existência de uma ‘regra a ser aplicada a todos’, a Constituição também é relevante para a validade das leis e não apenas para a implementação das regras; mas pode ser entendida como um aspecto básico do estado de direito, pois não é apenas o que a Constituição é, mas também como a lei é feita de acordo com ela. A supremacia constitucional está firmemente ligada à sua rigidez e mudanças arbitrárias são difíceis. Como Alexandre de Moraes (2023) argumenta:

A Constituição rígida exige um processo legislativo mais complexo para sua modificação, diferenciando-se das demais normas jurídicas e garantindo sua superioridade hierárquica, de modo que nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir validamente se contrariar seus preceitos fundamentais. (Moraes, 2023, p. 24).

Por sua própria natureza, a rigidez da Constituição é usada para garantir a estabilidade e a autoridade normativa no sistema jurídico. Como consequência, há o desafio dos mecanismos para dar uma implementação constitucional, para a revisão constitucional,

um meio de verificar o alinhamento das regras ou normas infraconstitucionais à constituição. Como Gilmar Mendes (2020) observou a esse respeito:

O controle de constitucionalidade constitui instrumento essencial à preservação da força normativa da Constituição, permitindo a exclusão do ordenamento jurídico de normas incompatíveis com seus preceitos e garantindo a unidade e a coerência do sistema constitucional (Mendes, 2020, p. 1021).

No Brasil, o controle de constitucionalidade é misto, combinando modelos difuso e concentrado e, portanto, amplo em sua proteção na Constituição. Sobre este aspecto, Luís Roberto Barroso dispôs que, no ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade é estruturado de forma híbrida, combinando diferentes mecanismos que articulam o modelo difuso, inspirado na experiência norte-americana, com o modelo concentrado, de origem europeia. Essa integração de sistemas possibilita uma fiscalização mais abrangente da constitucionalidade das normas, fortalecendo a supremacia da Constituição e ampliando os instrumentos disponíveis para sua proteção.

Com ambos os controles difuso e concentrado em mente, a constitucionalidade das normas é investigada e aplicada de forma mais geral e, ao mesmo tempo, ganhou supremacia constitucional. O controle de constitucionalidade pode ser entendido como parte do surgimento da supremacia da Constituição, pois quanto mais elevada a Constituição, mais fácil é sua prevalência. Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015) conclui que:

A supremacia da Constituição não teria eficácia prática se não existissem mecanismos destinados a assegurar a conformidade das leis e atos normativos com seus preceitos, sendo o controle de constitucionalidade o instrumento por excelência para a realização desse objetivo (Ferreira Filho, 2015, p. 36).

Em outras palavras, a estrutura do controle constitucional é um requisito fundamental para a supremacia constitucional. Assim, apresenta-se a teoria da

inconstitucionalidade por arrastamento. Esta posição sugere como os efeitos da declaração de inconstitucionalidade podem penetrar em qualquer norma que não conflite diretamente com tal declaração, mas que dependa dessa norma normativa para resultados legais. Ademais, conforme complementa Gilmar Mendes (2020, p. 1185): “A declaração de inconstitucionalidade pode irradiar efeitos para além do dispositivo impugnado, alcançando outras normas que com ele mantenham relação de dependência lógica ou jurídica.”

Isso é para tentar evitar que normas (que foram enfraquecidas em validade) continuem a ser utilizadas. O uso da inconstitucionalidade por arrastamento foi motivado pela necessidade de manter a unidade e a coerência na organização do sistema jurídico. Como coloca Alexandre de Moraes (2023, p. 742): “a retirada de uma norma do sistema jurídico pode implicar a invalidação de outras que dela dependem, pois a manutenção dessas normas comprometeria a harmonia do sistema e geraria insegurança jurídica”. A teoria impede que normas sem fundamento constitucional continuem a produzir efeitos.

Além disso, a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento nos lembra que o controle de constitucionalidade deve ser exercido de forma sistemática em relação a todas as relações entre as normas, com um quadro completo. Como explica Luís Roberto Barroso (2018, p. 214): “o controle de constitucionalidade não pode ser exercido de maneira isolada e fragmentada, devendo levar em consideração a integridade e a coerência do sistema constitucional como um todo”. Como resultado, a técnica do arrastamento pode ser utilizada para garantir que o sistema jurídico permaneça consistente.

Deste ponto de vista, pode-se observar que a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento é uma consequência da supremacia da Constituição e do controle constitucional. Ao permitir a aplicação da Declaração de inconstitucionalidade ao comportamento do sistema jurídico e ao reforçar a Constituição como uma condição importante para isso, essa teoria garante a validade de todo o sistema jurídico, como afirma José Afonso da Silva (2014, p. 50) em seu ensaio: “a Constituição impõe-se como

fundamento de validade de todo o sistema jurídico, não admitindo a subsistência de normas que com ela sejam incompatíveis, direta ou indiretamente, sob pena de ruptura da ordem jurídica”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o Vocabulário Jurídico (Tesouro) do STJ, assim configura-se a inconstitucionalidade por arrastamento:

Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente. (Superior Tribunal de Justiça, [s.d.], n.p.)

Desta forma, a referida teoria se verifica quando determinadas normas jurídicas mantêm entre si uma relação de dependência ou interdependência, formando uma unidade estrutural rígida. Nesta hipótese, conforme se denota, não é possível ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma ou algumas destas disposições, de forma a manter as demais no ordenamento jurídico, vez que estas perderiam sua razão de existir, isso ocorre em razão da relação de conexão ou vínculo de dependência existente com aquelas já reconhecidas como inconstitucionais. (Hungaro, 2012)

Em que pese a vedação ao julgamento *extra petita*, caracterizado quando o 175uri decide fora dos limites formulados pelas partes, face ao princípio da congruência, no âmbito do controle de constitucionalidade, tal princípio admite certa relativização. Isso porque, no controle concentrado, a causa de pedir é aberta, isto é, embora o autor tenha o ônus de indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido, o Supremo Tribunal Federal não se encontra vinculado a às razões apresentadas, podendo reconhecer a

inconstitucionalidade da norma com fundamento em outros dispositivos constitucionais não indicados na petição inicial. Nesse contexto, por meio da teoria da inconstitucionalidade consequente, o Poder Judiciário pode estender a declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados na inicial, desde que integrem o mesmo subsistema normativo e mantenham relação de dependência ou interconexão com a norma originalmente questionada. (Pereira, 2013)

Neste sentido, o Ministro Luiz Fux, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7.299/MG, assim explicitou:

A inconstitucionalidade por arrastamento possibilita, de fato, que a Suprema Corte analise a constitucionalidade de dispositivo não impugnado de forma específica, mas cujo teor enseje a necessidade da declaração de sua inconstitucionalidade por ser contaminado pela norma inconstitucional objeto da demanda (Supremo Tribunal Federal, 2025)

Ademais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.175 DF, o mesmo Ministro supracitado destacou a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade deve impugnar todo o complexo normativo no qual se insere o diploma efetivamente impugnado. Neste contexto, reconheceu que a Corte tem admitido certa flexibilização do princípio do pedido quando se trata de normas de conteúdo semelhante ou intimamente conectadas, circunstância que autoriza a extensão da declaração de inconstitucionalidade às disposições correlatas, por meio da denominada inconstitucionalidade por arrastamento. Ainda, Pedro Lenza leciona:

Pela referida teoria da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração”, ou “inconstitucionalidade consequente de preceitos não impugnados”, ou “inconstitucionalidade por reverberação normativa”, se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior — tendo em vista a relação de

instrumentalidade que entre elas existe — também estará eivada pelo vício de inconstitucionalidade “consequente”, ou por “arrastamento” ou “atração”. (Lenza, 2025, p. 293).

A inconstitucionalidade por arrastamento pode manifestar-se em duas hipóteses distintas. A primeira, denominada arrastamento horizontal, ocorre quando a relação de interdependência se dá entre dispositivos pertencentes à mesma norma. Nessa situação, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de determinado dispositivo, não haveria sentido manter vigente outro que, por sua conexão normativa, acabaria por preservar no ordenamento jurídico regra já declarada incompatível com a Constituição. A segunda hipótese corresponde ao chamado arrastamento vertical, verificado quando a decisão de inconstitucionalidade alcança atos regulamentadores da norma diretamente impugnada, como regulamentos ou decretos de execução, que acabam por perder seu fundamento de validade após a declaração de inconstitucionalidade da lei que lhes servia de suporte. (Kruger, 2011)

O referido fenômeno constitui uma das manifestações do processo evolutivo constitucional. Ao admitir que a declaração de inconstitucionalidade alcance normas que, embora não tenham sido diretamente impugnadas, encontram-se intrinsecamente vinculadas àquelas questionadas, busca-se promover maior coerência e racionalidade ao sistema jurídico. Trata-se, também, de medida alinhada ao princípio da economia processual, vez que não seria razoável declarar a inconstitucionalidade de uma norma primária e, ao mesmo tempo, manter em vigor atos normativos secundários que dela dependem. Nesse contexto, o arrastamento atua como instrumento de harmonização do ordenamento, evitando a permanência de normas soltas no arcabouço regulamentar. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, essa compreensão tem sido capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, cuja atuação tem contribuído para o aprimoramento da interpretação constitucional brasileira, contando com o apoio de outros Ministros no sentido de tornar as decisões da Corte mais coerentes com a realidade Constitucional. (Hungaro, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, foram destacados seus fundamentos, pressupostos de aplicação e relevância para a preservação da supremacia da Constituição. Assim, buscou-se mostrar como essa forma de controle de constitucionalidade contribui para a preservação da coerência e unidade do sistema normativo.

Pôde-se observar que a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento evidencia-se como um desdobramento lógico da supremacia da Constituição e do sistema de constitucionalidade, assegurando a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, tendo em vista que ao ser retirada uma norma inconstitucional do ordenamento jurídico, logicamente, ocorrerá a invalidação de outras que com ela mantenham relação de dependência ou interconexão.

Ademais, constatou-se que a aplicação da referida teoria relativiza o princípio da congruência, especialmente no controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista a natureza aberta de sua causa de pedir, bem como a necessidade de análise sistêmica das normas. Observou-se ainda, que sua aplicação encontra amparo tanto doutrinário quanto na jurisprudência firmada do Supremo Tribunal Federal, que a reconhece como instrumento legítimo para assegurar a integridade do ordenamento jurídico.

Portanto, é possível concluir que a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento desempenha um papel fundamental no controle de constitucionalidade, pois atua como um mecanismo de organização do sistema jurídico. A extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade garante a coerência e eficácia do ordenamento jurídico, tendo em vista que impede a permanência de normas destituídas de fundamento jurídico.

Por fim, é importante ressaltar que a aplicação dessa teoria deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar excessos e garantir a segurança jurídica. Assim, sua utilização só deve ocorrer quando vinculada à existência de dependência entre as normas, de modo a assegurar que sua incidência contribua para o fortalecimento da ordem constitucional e para a segurança jurídica do ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7. Ed., São Paulo: Saraiva, 2018

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.299/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 25 jun 2025. Data de Publicação: 04 jul 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur536483/false>. Acesso em: 10 mar 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.175/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 22 jun 2020. Data de Publicação: 06 ago 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429007/false>. Acesso em: 10 mar 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vocabulário Jurídico (Tesouro)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 41. Ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

HUNGARO, Fernando Martinez. A Inconstitucionalidade por arrastamento frente ao controle de constitucionalidade concentrado brasileiro. **Intertemas**, Presidente Prudente/SP, 2012.

KRUGER, Angela Roberta. A inconstitucionalidade por arrastamento. **Âmbito Jurídico**, São Paulo: 2011.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado – Direito Constitucional**. 29. Ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. Ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PEREIRA, Taís Gonçalves. **Os efeitos da inconstitucionalidade por arrastamento em ação direta de inconstitucionalidade genérica**. 2013. 82f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS E O RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Pedro Schuína Nunes de Souza¹
Thiago Albino de Souza²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo traz uma análise acerca das omissões inconstitucionais e a mora legislativa com profundidade, especialmente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo visa analisar de que forma a omissão dos poderes públicos, em especial do Poder Legislativo, pode ferir a supremacia da Constituição e inviabilizar a

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedro.schuina10@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thiagoalbino1@icloud.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este trabalho se propõe a investigar como o controle de constitucionalidade serve como um instrumento vital para assegurar que a vontade do constituinte não seja ofuscada pela inação do Estado, garantindo a proteção das normas que necessitam de uma regulamentação para que seus efeitos sejam sentidos na prática cotidiana da sociedade brasileira.

Nessa linha, vamos tratar do princípio da supremacia constitucional, que coloca a Constituição em primeiro lugar na hierarquia das normas jurídicas, sendo a norma de validade fundamental para as demais leis. Veremos que a rigidez constitucional e o controle de constitucionalidade servem como barreiras indispensáveis à proteção dos valores e princípios eleitos pelo povo contra inovações momentâneas ou abusos de poder. O texto aborda tanto a inconstitucionalidade formal quanto a material, mostrando que uma lei pode ser considerada errada tanto por causa de seu processo de criação quanto por seu conteúdo que vai contra a Constituição. Também ressaltamos as funções desse controle: assegurar a ordem, proteger as minorias contra a vontade da maioria e manter a unidade de todo o sistema jurídico, e que, para que a Constituição não seja apenas um papel sem poder, necessitando, portanto, de guardiões ativos.

Quanto aos resultados e discussões, o trabalho demonstra que a omissão inconstitucional é uma violação séria, pois ocorre quando o Estado deixa de cumprir um dever de agir imposto pela própria Constituição. Ficou claro que a mora legislativa não é apenas uma demora qualquer, mas uma falha jurídica que trava a eficácia de direitos fundamentais, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para suprir essas lacunas. A análise demonstra que o STF tem progredido em suas decisões, deixando para trás uma postura meramente declaratória e adotando uma atuação mais participativa, especialmente após a promulgação da Lei n. 13.300/2016, que possibilitou a criação de condições para o exercício de direitos em situações de omissão. Concluímos que a mora legislativa deve ser combatida com a maior eficiência possível, utilizando os mecanismos

como o Mandado de Injunção para que a população não pague pelo silêncio dos legisladores.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma metodologia que envolve estudo bibliográfico e documental, utilizando uma abordagem qualitativa, científica e dedutiva, por meio da análise de artigos acadêmicos e legislações relevantes para o tema. Assim, optou-se por realizar uma revisão da literatura de forma sistemática, com o objetivo de combinar as perspectivas do direito constitucional, dos direitos fundamentais e uma análise jurisprudencial. O objetivo é analisar como as omissões inconstitucionais, especialmente a mora legislativa, impactam a efetividade dos direitos fundamentais, à luz da jurisprudência do STF.

DESENVOLVIMENTO

O presente estudo leva à reflexão sobre a Constituição enquanto a mais basilar norma da sociedade. Neste sentido, é imprescindível abordar quanto a Supremacia Constitucional. Tem-se que esta supremacia é o alicerce sobre o qual se edifica todo o ordenamento jurídico moderno, conferindo à Constituição o status de norma fundamental e fonte primária de validade para todas as demais leis e atos normativos. Porém, esta posição hierárquica superior não se limita a um mero formalismo, mas reflete a essência de um pacto social que estabelece as bases da organização estatal e da garantia dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, Marcelo Figueiredo (2017) ressalta que as Constituições representam o fundamento primordial da ordem jurídica estatal, atuando como uma norma de hierarquia superior que serve de parâmetro de validade para todas as demais normas subsequentes do sistema.

Para garantir a supremacia da Constituição, esta deve se revestir de fundamentos que lhe assegurem solidez, distinguindo a norma constitucional das demais normas ordinárias. A posição de superioridade vertical inquestionável que a Constituição deve adquirir se dá através de sua rigidez, que se materializa pelo processo de reforma extremamente mais complexo do que de qualquer outra lei ordinária. A rigidez constitucional é responsável por proteger os princípios e valores fundamentais previstos no texto constitucional de possíveis mudanças causadas por maiorias políticas. Nesse contexto, Camila Novaes Lopes (2011) argumenta que a concepção de supremacia constitucional pressupõe a adoção de constituições rígidas, nas quais o procedimento de sua alteração exige requisitos mais rigorosos do que aqueles aplicados à legislação ordinária.

Para a manutenção da supremacia constitucional, faz-se necessário abordar quanto ao controle de constitucionalidade. É por meio deste controle que se buscará manter a ordem jurídica, preservando a supremacia da Constituição e agindo para coibir a criação de normas contrárias aos preceitos exarados na Lei Maior. Nesse sentido, Antônio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz (2011) reforça que o controle de constitucionalidade é o instrumento que viabiliza a função do Judiciário como guardião da Constituição, assegurando que a vontade soberana da norma constitucional prevaleça sobre quaisquer atos normativos que tentem desvirtuar sua máxima efetividade.

O processo de constitucionalidade se dá através da análise de duas dimensões. Primeiramente, a dimensão formal acontece na análise do processo solene de formação da Constituição e da hierarquia que lhe é atribuída como documento escrito. Essa dimensão garante que a Constituição seja reconhecida como norma de mais alto escalão. A dimensão material, por sua vez, se refere à análise do conteúdo da Constituição, levando em conta os valores, princípios e direitos fundamentais contidos nas normas constitucionais e que serão responsáveis por moldar a identidade jurídica e social do Estado. Sobre essa distinção, Marcelo Figueiredo (2017) aborda que a inconstitucionalidade se manifesta formalmente quando as normas são formadas em

desacordo com os procedimentos constitucionais, e materialmente quando o conteúdo da lei contraria preceito ou princípio da Carta Magna.

O controle de constitucionalidade possui funções que se mostram cruciais para que se mantenha a estabilidade de um ordenamento jurídico. Primeiramente, destaca-se sua atuação como garantia da ordem. Tem-se que a norma constitucional atua como uma ferramenta de estabilidade e racionalização do poder. Nesse sentido, Camila Novaes Lopes (2011) ressalta que, embora as leis gozem de uma presunção de constitucionalidade, o controle é o mecanismo que permite afastar essa presunção quando a norma fere a Constituição, garantindo que apenas atos válidos permaneçam no ordenamento. Além disso, o Controle de Constitucionalidade exerce a função contramajoritária, que busca evitar injustiças impetradas por maiorias contra direitos fundamentais de minorias. Por fim, a terceira função é a de manutenção da unidade do sistema, agindo com o fito de eliminar do sistema as normas incompatíveis e preservando a coerência da Constituição Federal. Cumpre afirmar que a supremacia constitucional e o controle da constitucionalidade possuem uma interdependência intrínseca. Marcelo Figueiredo, em complemento, assinala que:

A possibilidade do controle judicial de constitucionalidade das leis e demais atos estatais deriva precisamente da ideia de Constituição como norma fundamental e suprema, que deve prevalecer sobre toda outra norma ou ato estatal. (Figueiredo, 2017, n.p.)

Assim, tem-se que a supremacia constitucional é o que afirma a Constituição como uma norma em posição hierárquica superior a outras leis no ordenamento jurídico. Porém, tal supremacia necessita que certos mecanismos garantam sua efetividade e prevalência sobre as demais normas. Neste sentido o controle de constitucionalidade toma forma visando assegurar que essa supremacia não seja apenas um postulado teórico, mas sim uma realidade jurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A omissão inconstitucional surge no controle de constitucionalidade como uma forma de violação da Constituição, evidenciada pela inação dos poderes estatais diante de um dever constitucional de agir. Anteriormente, o controle constitucional se concentrava em atos que violavam a Constituição. No entanto, ao longo do tempo, percebeu-se que a omissão do Estado também compromete a integridade da Constituição. Dessa forma, a omissão surge da concepção de que a Constituição, sendo a lei suprema, deve ser integralmente cumprida, sendo inadmissível que suas determinações sejam deixadas sem efeito por ausência de leis. Segundo Araujo, a omissão é a “não atuação dos poderes estatais na complementação de normas constitucionais quando a Constituição exige” (Araujo, 2017, p, 16). Portanto, a omissão não é apenas uma inércia política, mas uma violação da Constituição, especialmente em textos minuciosos como a Constituição de 1988, que exige muita ação legislativa e administrativa para ser cumprida.

A teoria constitucional sustenta que a omissão inconstitucional está relacionada à efetividade das normas constitucionais, especialmente aquelas de efeito limitado, que necessitam de leis para serem aplicadas. Desse modo, a ausência de leis impede a aplicação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição, enfraquecendo-os. Segundo Miranda (2012), a omissão acontece quando o Legislativo falha em sua função de elaborar leis, o que impede a efetivação dos direitos garantidos pela Constituição. Assim, a omissão não se resume à ausência de uma lei, mas à inadequada aplicação da Constituição, comprometendo sua eficácia e sua capacidade de estruturar a sociedade. Trata-se de uma violação indireta, porém séria, da supremacia da Constituição.

Além disso, o conceito de omissão inconstitucional está relacionado aos princípios da força da Constituição e da máxima eficácia. Isso significa que quem faz a interpretação deve assegurar o cumprimento das normas constitucionais, afastando ideias que possibilitem sua não aplicação. A doutrina mencionada por Araujo (2017) afirma que a

Constituição atribui responsabilidades aos poderes, e a falta de cumprimento dessas responsabilidades constitui uma omissão inconstitucional. Desse modo, a omissão viola o pacto constitucional do Estado, uma vez que impede a concretização dos valores e propósitos estabelecidos na Constituição. Assim, a omissão inconstitucional transcende a ausência de lei, constituindo um dos principais desafios para a eficácia constitucional na atualidade.

A mora legislativa pode ser entendida como a expressão particular da omissão inconstitucional no contexto do Poder Legislativo, marcada pelo atraso ou falta injustificada na criação de normas essenciais para a efetivação da Constituição. Isso representa uma inércia qualificada, pois não se trata apenas da falta de legislação, mas da necessidade de um dever constitucional específico de legislar. Nesse contexto, a doutrina aponta que a mora legislativa se dá quando o legislador não cumpre uma exigência constitucional, seja ela expressa ou implícita, o que compromete a eficácia das normas constitucionais. Como Araujo argumentou a seguir:

Nas hipóteses onde a Constituição estabeleceu prazos para a complementação normativa, a omissão surge após o decurso de tais prazos, sem que a regulamentação tenha ocorrido, ao passo que, se não houver prazo fixado, deve ser levado em consideração determinado período de tempo para considerarmos que os poderes competentes estão em mora constitucional (Araujo, 2017, p, 174)

A Constituição de 1988 deu especial atenção à omissão legislativa ao criar instrumentos específicos para seu controle, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Desse modo, a mora legislativa se apresenta como uma questão estrutural do Estado constitucional, demandando mecanismos institucionais para sua resolução. Para caracterizar a mora legislativa, é necessário um dever jurídico de legislar, sendo apenas a conveniência política insuficiente. Nesse contexto, Mendes (2008) enfatiza que a mora só ocorre quando a Constituição demanda uma ação normativa específica para permitir a implementação de suas disposições.

Nesse sentido, a mora legislativa se distingue significativamente de uma simples opção política ou discricionariedade do legislador, pois envolve o não cumprimento de uma obrigação constitucional obrigatória. Rodrigues e Barros (2025) afirmam que, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha o papel de um contrapeso essencial ao Poder Legislativo, que poderia incorrer em mora legislativa, seja parcial ou total, ou em um atraso prolongado no processo legislativo. Assim, essa inércia possui uma importância jurídica significativa, pois compromete a integridade do sistema constitucional ao permitir que o silêncio do legislador esvazie o conteúdo de direitos fundamentais.

Além disso, a mora legislativa deve ser examinada considerando o princípio da separação dos poderes, o que provoca discussões sobre os limites da atuação do Poder Judiciário. Apesar de o Judiciário não poder substituir o legislador de maneira completa, a Constituição brasileira permite sua atuação para suprir, ainda que temporariamente, a falta de ação legislativa. Nesse cenário, a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia uma expansão da função do Judiciário na garantia de direitos em face da inação legislativa. Miranda (2012) ressalta que houve um progresso no Judiciário, que não só passou a reconhecer a mora, mas também a possibilitar o exercício do direito por meio de decisões integrativas. Dessa forma, a mora legislativa se mostra não só como uma questão de inatividade do Estado, mas também como um desafio institucional ligado ao equilíbrio entre os poderes.

A análise da mora legislativa no sistema jurídico brasileiro indica que sua principal consequência é a obstrução da eficácia das normas constitucionais, que necessitam de regulamentação para gerar efeitos completos. A omissão inconstitucional ocorre quando os poderes constituídos, de maneira deliberada, não cumprem as determinações necessárias para complementar dispositivos que o exigem. Essa falta de ação, especialmente por parte do Poder Legislativo, impede que a população exerça direitos fundamentais e prerrogativas de cidadania, resultando em um estado de desvalorização da própria Constituição.

Araujo destaca que, “nas hipóteses onde a Constituição estabeleceu prazos para a complementação normativa, a omissão surge após o decurso de tais prazos, sem que a regulamentação tenha ocorrido” (Araujo, 2017, p, 174). Dessa forma, a mora não se resume apenas a um atraso temporal, mas também representa uma violação direta do mandamento constitucional de efetivação das normas. Uma das consequências mais sérias da mora legislativa é a exigência de intervenção do Poder Judiciário para assegurar a aplicação de direitos que deveriam ser protegidos por lei. Araujo (2017) aponta que um dos principais desafios é a falta de mecanismos que exijam de forma eficaz que o Legislativo cumpra sua função, o que, ao longo da história, levou a decisões judiciais de natureza apenas declaratória.

No entanto, a evolução da jurisprudência e a promulgação da Lei n. 13.300/2016 possibilitaram que o Judiciário começasse a estabelecer condições para o exercício de direitos em situações de omissão contínua. Como aponta o texto base referido, a decisão em Mandado de Injunção deve “estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados [...] caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado” (Araujo, 2017, p, 147). Isso demonstra que a mora força o Judiciário a assumir uma postura mais ativa para evitar o esvaziamento da Constituição.

Ademais, a mora legislativa compromete a unidade e a força normativa da Constituição, resultando em lacunas que perduram por décadas e causam insegurança jurídica. Araujo (2017) defende que a omissão é geralmente provocada por um idealismo constitucional excessivo, o que leva à criação de dispositivos cuja aplicação prática é complexa e demanda um esforço legislativo que nem sempre é realizado. Araujo comenta que a regulamentação necessária pela Constituição “não é faculdade, mas sim obrigação imposta ao legislador” (Araujo, 2017, p, 176). Quando essa obrigação não é cumprida, o sistema de controle de constitucionalidade, por meio da ADO e do Mandado de Injunção, passa a ser o último recurso para a realização dos princípios fundamentais. A continuidade da mora, assim, desafia a supremacia constitucional e demanda um

aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de pressão sobre os órgãos omissos, a fim de que a vontade do constituinte seja efetivamente respeitada e aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou uma análise aprofundada sobre as omissões inconstitucionais causadas pela mora legislativa, demonstrando o prejuízo à supremacia constitucional e, por consequência, a efetividade dos direitos fundamentais. Ao longo do estudo, demonstrou-se que o princípio da supremacia da Constituição, sustentado pela rigidez e pelo controle de constitucionalidade, atua como barreira indispensável contra abusos de poder e inovações normativas que podem vir a ferir preceitos constitucionais. Assim, foi evidenciado que a Constituição deve ter força hábil a ser uma base para as leis infraconstitucionais. Neste sentido, abordou-se acerca do Controle de Constitucionalidade como meio capaz de garantir a manutenção da unidade do sistema jurídico. Ainda assim, certo é que medidas precisam ser tomadas em busca de se suprir lacunas normativas. Porém, a mora legislativa tem feito com que o Supremo Tribunal Federal adote uma postura mais participativa e integrativa, objetivando suprir a omissão inconstitucional

No que tange ao desenvolvimento, o estudo demonstrou que a supremacia constitucional é o alicerce indispensável do ordenamento jurídico, responsável por garantir à Constituição o status de norma fundamental e fonte primária de validade. Para isso, evidencia-se a importância da rigidez constitucional, que objetiva proteger os valores fundamentais contra majorias políticas ocasionais por meio de processos de reforma mais complexos. Neste sentido, o controle de constitucionalidade, se apresenta como o instrumento que viabiliza a função do Judiciário como guardião da Lei Maior, atuando tanto na dimensão formal, que zela pelo rigor procedimental, quanto na dimensão material, que resguarda o conteúdo das normas. As funções de garantia da ordem, proteção contramajoritária e manutenção da unidade do sistema jurídico

consolidam o controle como um mecanismo de racionalização do poder, garantindo a máxima efetividade dos preceitos constitucionais e dos direitos fundamentais.

No que concerne aos resultados e discussões, evidenciou-se que a omissão inconstitucional configura grave violação à integridade do ordenamento jurídico, na medida em que a inação estatal compromete a eficácia de normas de efeito limitado e impede o pleno exercício de direitos fundamentais. Neste sentido, a mora legislativa acaba por transcender a mera inércia política, caracterizando verdadeira falha jurídica capaz de esvaziar o conteúdo normativo da Constituição e enfraquecer sua força normativa. Diante disso, foi possível notar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente após a Lei n. 13.300/2016, evoluiu de uma postura predominantemente declaratória para a adoção de decisões de caráter integrativo, voltadas à concretização de direitos diante de omissões persistentes. Nesse contexto, instrumentos como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão consolidaram-se como mecanismos essenciais a assegurar a efetividade da vontade do constituinte.

Em síntese, o presente estudo buscou demonstrar que a supremacia constitucional, aliada ao exercício do controle de constitucionalidade, é vital para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 necessita que sua posição superior hierarquicamente seja resguardada não apenas formalmente, por meio de sua rigidez, mas também materialmente, através de mecanismos ativos de fiscalização que coibam possíveis abusos e omissões. Sendo assim, a interdependência entre a supremacia constitucional e o controle de constitucionalidade garante a coerência e a estabilidade do sistema jurídico, impedindo que normas incompatíveis ou a inércia dos poderes públicos desvirtuem o pacto social e a máxima efetividade dos preceitos constitucionais. O controle de constitucionalidade, em suas funções de garantia da ordem, proteção contramajoritária e manutenção da unidade do sistema, consolida-se como o instrumento prático que materializa a vontade soberana do constituinte e assegura a racionalização do poder estatal.

Por fim, pode-se concluir que o combate à omissão inconstitucional e à mora legislativa representa um dos maiores desafios contemporâneos para a eficácia dos direitos fundamentais no Brasil. Neste sentido, o presente estudo demonstrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem transitado de uma postura meramente declaratória para a adoção de decisões consideradas mais integrativas e participativas, demonstrando uma postura institucional que objetiva suprir lacunas deixadas pelo Poder Legislativo. Assim, instrumentos como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tornaram-se meios hábeis a garantir que a população não seja prejudicada pelo silêncio estatal. Portanto, o que se afigura é que a atuação ativa do Poder Judiciário na busca por suprir omissões inconstitucionais tem sido importante para preservar a intenção do constituinte e evitar ao máximo os danos que a mora legislativa pode causar à sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Alves Netto de. **Omissão inconstitucional**: teoria e prática. 2017. 29f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

DINIZ, Antonio Augusto Gonçalves Balieiro. O Judiciário como guardião da Constituição da República, interpretada em sua máxima efetividade: O Controle de Constitucionalidade. *In*: ESCOLA de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (org.). **Controle de Constitucionalidade**: Fundamentos Teóricos e Jurisprudenciais segundo Magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. P. 36-41.

FIGUEIREDO, Marcelo. Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. *In*: Celso CAMPILONGO, Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade – Princípios Norteadores. *In*: ESCOLA de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (org.). **Controle de Constitucionalidade**: Fundamentos Teóricos e Jurisprudenciais segundo Magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. P. 53-58.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional no Brasil**: o problema da omissão legislativa inconstitucional. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>.

MIRANDA, Suellen Vianna de. **Omissão inconstitucional**: Poder Judiciário como legislador positivo e a evolução dos efeitos do mandado de injunção. Rio de Janeiro, 2012.

RODRIGUES, Thiago José; BARROS, Roberta Elaine de Souza Nascimento. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a evolução da jurisprudência do STF. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 200-229, dez. 2025.

A TEORIA DA RECEPÇÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS DESDOBRAMENTOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Maria Luiza Pereira Barbosa¹
Maisa Rodrigues Braga Martins²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por finalidade analisar a teoria da recepção no âmbito do controle de constitucionalidade e os desdobramentos no contexto brasileiro, com ênfase na verificação da compatibilidade material das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988 e sua permanência no ordenamento jurídico. Busca-se,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marialuizabarbosa06433@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

nesse contexto, examinar os pressupostos, requisitos e efeitos inerentes a esse fenômeno, bem como evidenciar sua articulação com o princípio da supremacia constitucional e sua distinção em relação ao controle de constitucionalidade, especialmente no cenário de transição entre diferentes ordens constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova ordem jurídica no Brasil, fundamentada na valorização dos direitos fundamentais e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, ocupa posição central no ordenamento jurídico, servindo como fundamento de validade para todas as demais normas. Tal centralidade decorre do princípio da supremacia constitucional, compreendido sob os aspectos material e formal, impondo que todo o sistema jurídico se adeque aos seus preceitos.

Nesse cenário, a teoria da recepção revela-se essencial para a compreensão da continuidade normativa. De acordo com a doutrina majoritária, normas infraconstitucionais anteriores permanecem válidas apenas quando materialmente compatíveis com a nova Constituição, enquanto aquelas incompatíveis deixam de produzir efeitos, configurando a não recepção. Trata-se de um juízo de natureza material, voltado ao conteúdo da norma e sua conformidade com a ordem constitucional vigente.

A recepção exerce, ainda, relevante função de estabilização do ordenamento jurídico, ao evitar a descontinuidade normativa e assegurar a segurança jurídica. Além disso, pode ocorrer de forma total ou parcial, permitindo a manutenção de dispositivos compatíveis e o afastamento daqueles incompatíveis. Por fim, destaca-se que a recepção não se confunde com o controle de constitucionalidade, uma vez que se refere à própria integração da norma à nova ordem constitucional. Assim, a norma não recepcionada não ingressa no sistema vigente, sendo considerada revogada desde a promulgação da nova Constituição.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada neste trabalho fundamentou-se no método científico dedutivo. Em termos de abordagem, a pesquisa caracterizou-se como qualitativa; quanto à natureza, classifica-se como básica; e em relação aos objetivos, trata-se de uma investigação exploratória. Como técnicas de coleta e análise de dados, foram utilizadas a revisão de literatura em formato sistemático, a revisão bibliográfica, bem como a análise de legislações e conteúdos disponíveis em sites especializados. O critério de seleção das fontes considerou a proximidade e relevância do material em relação à temática proposta. Para a busca e seleção das referências, foi empregada a plataforma Google Acadêmico.

DESENVOLVIMENTO

A análise do que ocorre com as normas jurídicas diante do surgimento de uma nova Constituição é essencial para a compreensão do Direito Constitucional. No Brasil, esse tema ganha destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova ordem jurídica baseada em princípios democráticos e na valorização dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a teoria da recepção se apresenta como um mecanismo fundamental para garantir a continuidade do ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que assegura a supremacia da Constituição. (Silva, 2005)

A recepção consiste no fenômeno pelo qual normas jurídicas elaboradas sob a vigência de uma Constituição anterior continuam válidas após a entrada em vigor de uma nova Constituição, desde que sejam materialmente compatíveis com esta. Assim, não se analisa a forma da norma, mas sim o seu conteúdo. Ademais, caso a norma seja compatível com os princípios e regras da nova Constituição, ela será mantida no ordenamento jurídico. Por outro lado, se houver incompatibilidade, a norma não será

recepção, sendo automaticamente afastada do sistema jurídico, sem necessidade de declaração formal de inconstitucionalidade. (Silva, 2005)

Esse processo ocorreu de forma marcante no Brasil com a Constituição de 1988, quando todas as normas anteriores passaram por um verdadeiro filtro de compatibilidade. Apenas aquelas materialmente compatíveis permaneceram em vigor. Nesse sentido, destaca-se que, no fenômeno da recepção, analisa-se apenas a compatibilidade material da norma com a nova Constituição. No entanto, para que a norma seja recepcionada, é necessário que ela tenha sido válida no momento de sua criação, ou seja, que tenha respeitado os requisitos formais e materiais da Constituição vigente à época de sua elaboração. (Lenza, 2015)

Importante destacar que a recepção está diretamente ligada ao princípio da supremacia constitucional. Isso porque a Constituição ocupa o topo do ordenamento jurídico e serve como fundamento de validade para todas as demais normas. Dessa forma, todas as leis anteriores precisam se adequar ao novo texto constitucional. Esse mecanismo impede a permanência de normas incompatíveis e garante a coerência do sistema jurídico. (Silva, 2005)

O princípio da supremacia constitucional, que pode ser entendido sob dois aspectos: o material e o formal. A supremacia material está ligada ao conteúdo das normas constitucionais, sendo mais evidente em constituições flexíveis ou não escritas, nas quais os costumes e as leis de natureza constitucional também possuem grande importância. Já a supremacia formal refere-se às constituições escritas e rígidas, que só podem ser alteradas por meio de um processo mais difícil e rigoroso, o que garante maior estabilidade jurídica. (Bernardi; Nascimento, 2018, p. 249) Dessa forma, a Constituição se apresenta como a norma mais importante do Estado, pois é nela que se define sua estrutura, a organização de seus órgãos e as regras fundamentais que orientam sua atuação, ocupando uma posição superior em relação às demais normas, que devem estar em conformidade com o que ela estabelece. (Silva, 2001, p. 45 apud Araújo, [s.d.], p. 3).

Além disso, a teoria da recepção possui uma importante função prática relacionada à segurança jurídica. Isso porque evita o chamado “apagão jurídico”, que ocorreria caso todas as normas anteriores fossem automaticamente invalidadas com a entrada em vigor de uma nova Constituição. Assim, a recepção permite a continuidade do ordenamento jurídico, assegurando estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas, o que é essencial para o funcionamento do Estado e para a proteção dos direitos dos cidadãos. (Lenza, 2015)

Ademais, é possível a recepção parcial das normas. Isso ocorre quando apenas parte de uma lei é compatível com a nova Constituição. Nesse caso, os dispositivos compatíveis permanecem válidos, enquanto os incompatíveis deixam de produzir efeitos. Por exemplo, um artigo de uma lei pode estar de acordo com a Constituição e continuar em vigor, enquanto outro artigo da mesma lei pode ser incompatível e, portanto, não recepcionado. Essa possibilidade reforça a ideia de que a análise é feita de maneira específica e detalhada, dispositivo por dispositivo. (Lenza, 2015). Outro ponto importante é que, caso a norma anterior seja incompatível com a nova Constituição, ela será considerada revogada, não se falando em inconstitucionalidade superveniente. Isso ocorre porque não se pode declarar inconstitucional uma norma que foi criada sob uma Constituição anterior. Assim, utiliza-se a teoria da recepção para verificar se a norma continua válida ou não no novo ordenamento. (Lenza, 2015)

No âmbito do controle de constitucionalidade, a teoria da recepção também apresenta importantes desdobramentos. As normas editadas antes da Constituição de 1988 não se submetem ao controle concentrado por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), em razão do princípio da contemporaneidade. Esse princípio estabelece que a ADI tem como finalidade verificar a compatibilidade entre a Constituição vigente e normas posteriores à sua promulgação. Dessa forma, não se aplica às normas anteriores, que devem ser analisadas sob a ótica da recepção. (Lenza, 2015)

Entretanto, isso não significa ausência de controle. O sistema jurídico brasileiro passou a admitir, com a edição da Lei nº 9.882 de 1999, a Arguição de Descumprimento

de Preceito Fundamental (ADPF), que ampliou o controle de constitucionalidade. A ADPF permite o questionamento de atos do poder público, inclusive normas anteriores à Constituição, desde que haja violação a preceitos fundamentais. Dessa forma, esse instrumento possibilita o controle concentrado dessas normas, garantindo a proteção dos valores essenciais da Constituição. (Lenza, 2015). Além disso, o controle dessas normas pode ocorrer tanto de forma difusa quanto concentrada. No controle difuso, qualquer juiz pode analisar a compatibilidade da norma com a Constituição no caso concreto. Já no controle concentrado, a análise é feita por órgão específico, sendo possível, no caso de normas anteriores à Constituição, apenas por meio da ADPF. (Lenza, 2015)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da teoria da recepção no contexto do Direito Constitucional brasileiro evidencia que a permanência das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição de 1988 não ocorre de forma automática e irrestrita, estando condicionada à sua compatibilidade material com o novo texto constitucional. Nesse sentido, verifica-se que a subsistência dessas normas depende diretamente da conformidade de seu conteúdo com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição vigente, o que reafirma o papel central da supremacia constitucional na organização do ordenamento jurídico (Fachin; Lara; Silva, 2023).

Em contrapartida, constatada a incompatibilidade material entre a norma infraconstitucional e a Constituição superveniente, configura-se o fenômeno da não recepção, hipótese em que a norma deixa de integrar o sistema jurídico, cessando a produção de seus efeitos. Dessa forma, tanto a recepção quanto a não recepção se caracterizam como fenômenos de natureza material, uma vez que a análise se concentra no conteúdo normativo, desconsiderando aspectos formais, ideológicos ou políticos relacionados ao processo de elaboração da norma (Fachin; Lara; Silva, 2023). Contudo,

embora essa distinção seja bem delimitada no plano teórico, sua aplicação prática pode gerar incertezas, especialmente em situações em que a compatibilidade material não se apresenta de forma evidente.

Cumprir destacar, ainda, que a recepção é tradicionalmente compreendida como um fenômeno automático, que independe de manifestação expressa do legislador ou do Poder Judiciário. Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo histórico em textos constitucionais anteriores, como a Constituição de 1937, que previa a manutenção das normas não conflitantes com a nova ordem constitucional (Fachin; Lara; Silva, 2023). Entretanto, essa automaticidade deve ser relativizada, uma vez que, na prática, a verificação da compatibilidade das normas frequentemente demanda interpretação por parte do Poder Judiciário, o que evidencia a presença de um elemento subjetivo na aplicação da teoria.

Nesse contexto, a problemática central reside na compreensão dos efeitos da promulgação de uma nova Constituição sobre o conjunto das normas infraconstitucionais anteriormente vigentes. Observa-se que a nova ordem constitucional tende a preservar aquelas normas que se mostram materialmente compatíveis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da economia legislativa, evitando a descontinuidade do sistema normativo (Friede, 2020). Sob essa perspectiva, busca-se afastar a necessidade de reconstrução integral do ordenamento infraconstitucional, admitindo-se o aproveitamento das normas preexistentes que se harmonizem com a nova Constituição.

A teoria da recepção, portanto, revela importante função prática ao evitar o chamado “apagão jurídico”, contribuindo para a estabilidade das relações sociais e jurídicas. Todavia, essa preservação normativa não está isenta de críticas, uma vez que pode implicar a manutenção de normas que, embora formalmente compatíveis, não refletem integralmente os valores e princípios da nova ordem constitucional, especialmente no que se refere à centralidade dos direitos fundamentais (Lenza, 2015).

Ademais, importa salientar que a análise da recepção não se confunde com o controle de constitucionalidade. Enquanto este se destina à verificação da validade das

normas inseridas no ordenamento jurídico, a recepção refere-se à própria incorporação da norma à nova ordem constitucional. Nesse sentido, a norma não recepcionada não chega a integrar o novo sistema, sendo considerada revogada desde o advento da nova Constituição (Santos, 2024). Contudo, na prática, essa distinção nem sempre se apresenta de forma clara, uma vez que ambos os institutos envolvem a análise de compatibilidade entre normas e Constituição, o que pode gerar aproximações interpretativas.

No que concerne às características da teoria da recepção, destaca-se a possibilidade de sua ocorrência de forma total ou parcial. A recepção será total quando a norma infraconstitucional for integralmente compatível com a nova Constituição, sendo incorporada em sua totalidade. Por outro lado, será parcial quando apenas determinados dispositivos se mostrarem compatíveis, permanecendo válidos apenas esses trechos específicos (Santos, 2024). Embora essa flexibilidade permita uma adaptação mais precisa do ordenamento jurídico, também pode gerar fragmentação normativa, comprometendo a coerência sistêmica e dificultando a aplicação uniforme das normas.

Outro aspecto relevante diz respeito aos efeitos da recepção e da não recepção, que são retroativos (*ex tunc*), alcançando o momento da promulgação da nova Constituição. Para que uma norma seja recepcionada, exige-se o cumprimento de determinados requisitos, como sua vigência à época da nova Constituição, a inexistência de declaração prévia de inconstitucionalidade e, principalmente, a compatibilidade material com o novo texto constitucional, além da observância da repartição de competências legislativas (Santos, 2024).

No âmbito do controle de constitucionalidade, a teoria da recepção apresenta desdobramentos relevantes, especialmente no que se refere às limitações impostas pelo princípio da contemporaneidade. As normas editadas antes da Constituição de 1988, em regra, não se submetem ao controle concentrado por meio da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser analisadas sob a ótica da recepção (Lenza, 2015). Nesse cenário, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) surge

como instrumento fundamental para viabilizar o controle dessas normas, permitindo sua análise à luz dos preceitos fundamentais da Constituição (Lenza, 2015).

Por fim, verifica-se que o controle das normas anteriores pode ocorrer tanto de forma difusa quanto concentrada, o que amplia as possibilidades de verificação de sua compatibilidade com a Constituição. No entanto, essa multiplicidade de mecanismos também pode resultar em decisões divergentes, reforçando a ideia de que, embora a teoria da recepção tenha como objetivo garantir estabilidade e coerência ao ordenamento jurídico, sua aplicação prática envolve desafios interpretativos e não está isenta de controvérsias (Santos, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo deste trabalho, é possível concluir que a teoria da recepção ocupa posição central no Direito Constitucional brasileiro, especialmente no contexto de transição entre ordens constitucionais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se necessário estabelecer critérios para a permanência das normas infraconstitucionais anteriores, sendo a compatibilidade material com o novo texto constitucional o principal parâmetro adotado.

Nesse sentido, verificou-se que a recepção não ocorre de forma automática e irrestrita, mas depende da adequação do conteúdo da norma aos princípios e regras da Constituição vigente. Assim, as normas compatíveis permanecem no ordenamento jurídico, enquanto aquelas incompatíveis são afastadas por meio da não recepção, deixando de produzir efeitos desde a promulgação da nova Constituição. Tal dinâmica reforça o princípio da supremacia constitucional, que confere à Constituição posição hierarquicamente superior no sistema jurídico. Outro aspecto relevante diz respeito à função da recepção na preservação da segurança jurídica. Ao permitir a continuidade das normas compatíveis, evita-se a ruptura total do ordenamento jurídico, o que poderia gerar instabilidade e insegurança nas relações sociais. Dessa forma, a teoria da recepção

impede o chamado “apagão jurídico”, garantindo a manutenção da ordem normativa e contribuindo para a estabilidade do sistema.

Ademais, destaca-se a possibilidade de recepção parcial, hipótese em que apenas determinados dispositivos de uma norma são compatíveis com a nova Constituição. Nesses casos, preservam-se as partes válidas, enquanto os trechos incompatíveis são excluídos, evidenciando que a análise é feita de maneira individualizada e criteriosa. No que se refere à sua relação com o controle de constitucionalidade, conclui-se que a teoria da recepção não se confunde com esse instituto. Enquanto o controle de constitucionalidade tem por objetivo verificar a validade das normas dentro do ordenamento jurídico, a recepção refere-se à própria incorporação (ou não) das normas ao novo sistema constitucional. Ainda assim, observa-se uma aproximação entre os dois temas, especialmente no que diz respeito à análise de compatibilidade normativa.

Por fim, embora a teoria da recepção tenha como finalidade assegurar a continuidade e a coerência do ordenamento jurídico, sua aplicação prática pode envolver desafios interpretativos, sobretudo nos casos em que a compatibilidade material não é evidente. Nesses casos, o papel do Poder Judiciário torna-se fundamental para garantir a correta aplicação dos princípios constitucionais. Diante disso, conclui-se que a teoria da recepção é um instrumento essencial para a manutenção da unidade do sistema jurídico brasileiro, permitindo a adaptação das normas anteriores à nova ordem constitucional, sem comprometer a supremacia da Constituição Federal de 1988 e a proteção de seus valores fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A supremacia constitucional e a aproximação dos instrumentos de controle difuso e concentrado em decorrência da repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019

BERNARDI, Renato. NASCIMENTO, Francis Pignatti do. A supremacia da constituição e a teoria do poder constituinte. **REGRAD**, v. 11, n. 1, p 246-264, 2018.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FACHIN, Zulmar Antonio; LARA, Caio Augusto Souza; SILVA, Lucas Gonçalves da. Constituição, teoria constitucional e democracia I. *In*: VI CONPEDI, **Anais...**, 2023.

FRIEDE, Reis. Recepção, repristinação, desconstitucionalização e mutação constitucional. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/204urispru-repristinacao-desconstitucionalizacao-e-mutacao-constitucional/815741369>. Acesso em: 13 abr. 2026.

LENZA, Pedro **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de direito constitucional**. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. ver. E atual. Nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

A UTILIZAÇÃO DA ADPF COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RESIDUAL: POSSIBILIDADES E INCIDÊNCIAS

Lucas de Almeida Balardino¹
Luisa Lerbai Ribeiro²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como instrumento de controle de constitucionalidade residual no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua importância na concretização da supremacia da Constituição. Busca-se compreender as hipóteses de cabimento, o caráter subsidiário e a amplitude de sua aplicação, especialmente diante de

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasalm.balardino@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisalerbai@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

lacunas deixadas por outros mecanismos de controle concentrado. Além disso, pretende-se examinar a atuação do Supremo Tribunal Federal na apreciação de matérias de natureza política por meio da ADPF, discutindo os limites da intervenção judicial frente ao princípio da separação dos poderes. Por fim, o estudo visa evidenciar a relevância desse instrumento na proteção dos preceitos fundamentais e na garantia da efetividade da ordem constitucional.

A construção do desenvolvimento do presente estudo estrutura-se a partir da análise da supremacia da Constituição como eixo central do ordenamento jurídico, ressaltando sua posição de primazia normativa e sua função de parâmetro de validade das normas infraconstitucionais. Em continuidade, procede-se ao exame do controle de constitucionalidade enquanto mecanismo indispensável à preservação dessa supremacia, evidenciando suas dimensões e sua relevância na garantia da unidade e coerência do sistema jurídico. Na sequência, dedica-se especial atenção à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com enfoque em seu caráter subsidiário, em suas hipóteses de cabimento e em sua aptidão para suprir lacunas existentes no controle concentrado. Por derradeiro, analisa-se a atuação do Supremo Tribunal Federal na apreciação de matérias de índole política por meio da referida ação, problematizando os limites da intervenção jurisdicional e sua função na salvaguarda dos preceitos fundamentais.

No que se refere aos resultados e à discussão, verificou-se que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) se consolida como instrumento de significativa relevância no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, sobretudo por sua capacidade de alcançar situações não abrangidas por outros mecanismos. Observou-se que sua natureza subsidiária não limita, mas, ao contrário, potencializa sua aplicação em hipóteses de lesão ou ameaça a preceitos fundamentais, permitindo ao Supremo Tribunal Federal atuar em contextos de elevada complexidade, inclusive em matérias de cunho político. Nesse cenário, a discussão evidencia a tensão existente entre a intervenção jurisdicional e o princípio da separação dos poderes,

concluindo-se, entretanto, que a atuação do Judiciário se legitima sempre que voltada à preservação da supremacia da Constituição e à proteção dos direitos fundamentais, reafirmando o papel da ADPF como instrumento essencial à efetividade da ordem constitucional.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

A supremacia da Constituição representa um dos fundamentos centrais da organização do Estado constitucional contemporâneo, uma vez que estabelece a posição hierárquica superior da Constituição em relação às demais normas que compõem o ordenamento jurídico. Nesse sentido, compreende-se que a Constituição ocupa o vértice do sistema normativo, funcionando como parâmetro de validade e de legitimidade para todas as demais normas jurídicas produzidas pelos poderes estatais. Tal concepção pressupõe a existência de um ordenamento estruturado de forma escalonada, no qual as normas infraconstitucionais devem necessariamente observar os limites e diretrizes estabelecidos pelo texto constitucional. Assim, a supremacia constitucional não se restringe a uma ideia abstrata ou meramente teórica, mas traduz um verdadeiro princípio estruturante da ordem jurídica, orientando a atuação legislativa, administrativa e

jurisdicional do Estado. Dessa forma, ainda, a Constituição passa a desempenhar papel central na organização do sistema jurídico, servindo como fundamento de validade das demais normas e estabelecendo os parâmetros dentro dos quais o legislador infraconstitucional deve atuar, de modo a assegurar a coerência e a unidade do ordenamento jurídico (Santos, 2020).

Nesse contexto, a supremacia da Constituição também se revela como elemento essencial para a preservação da estabilidade e da harmonia do sistema jurídico, uma vez que impõe limites claros à produção normativa dos demais poderes. Ao estabelecer diretrizes e princípios fundamentais que orientam a organização do Estado e a proteção dos direitos fundamentais, a Constituição assume função normativa de caráter superior, condicionando a validade e a eficácia das normas infraconstitucionais à sua compatibilidade com o texto constitucional. Dessa maneira, toda atividade legislativa deve encontrar na Constituição seus parâmetros e limites, evitando a produção de normas que possam contrariar os valores e princípios consagrados na ordem constitucional.

Em complemento, tem-se, nesse cenário, que a supremacia constitucional também se relaciona diretamente com a necessidade de mecanismos institucionais destinados a assegurar a observância desses parâmetros, de modo que eventuais desvios ou incompatibilidades possam ser prontamente identificados e afastados do ordenamento jurídico. Diante de tais ponderações, a afirmação da supremacia da Constituição revela-se indispensável para garantir a integridade do sistema jurídico e a efetividade dos direitos fundamentais, assegurando que a atuação estatal permaneça permanentemente vinculada aos fundamentos estabelecidos pela ordem constitucional (Santos, 2020).

Na contemporaneidade a concepção de controle de constitucionalidade está diretamente vinculada à ideia de supremacia da Constituição, sendo compreendida como o conjunto de mecanismos jurídicos destinados a assegurar que todas as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido,

o controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade entre leis e atos normativos em face da Constituição, funcionando como instrumento de preservação da hierarquia normativa e da unidade do ordenamento jurídico. Tal controle pressupõe, portanto, a existência de uma Constituição rígida e dotada de superioridade normativa, de modo que qualquer desvio em relação aos seus parâmetros possa ser identificado e corrigido por meio de procedimentos específicos. Além disso, essa função não se limita a uma análise meramente formal, abrangendo também aspectos materiais das normas, o que evidencia sua relevância na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da coerência do sistema jurídico. Dessa forma, o controle de constitucionalidade assume papel essencial na estrutura do Estado constitucional, assegurando que a produção normativa esteja sempre subordinada aos limites impostos pela Constituição (Costa *et al.*, 2016)

Sob uma perspectiva mais ampla, o controle de constitucionalidade também pode ser compreendido como um instrumento de equilíbrio institucional, na medida em que atua como mecanismo de limitação do poder estatal e de racionalização das decisões jurídicas. No contexto brasileiro, esse controle apresenta-se de forma complexa, combinando diferentes modelos e instrumentos que permitem tanto a análise abstrata quanto a concreta da constitucionalidade das normas. Ademais, estudos apontam que a evolução desse sistema esteve acompanhada de processos de concentração e seletividade no âmbito das cortes constitucionais, especialmente no Supremo Tribunal Federal, o que contribuiu para ampliar o alcance de suas decisões e, ao mesmo tempo, restringir o acesso a determinados mecanismos de controle.

Tal dinâmica revela que o controle de constitucionalidade não se resume a uma função técnica de verificação normativa, mas também desempenha um papel relevante na conformação das relações entre os poderes e na definição dos rumos do próprio ordenamento jurídico. Assim, evidencia-se que esse instituto possui não apenas dimensão jurídica, mas também política e institucional, sendo fundamental para a

manutenção da ordem constitucional e para a efetividade das normas constitucionais. (Costa *et al.*, 2016).

A compreensão do controle de constitucionalidade como desdobramento da supremacia da Constituição decorre da própria necessidade de assegurar a posição hierarquicamente superior do texto constitucional no ordenamento jurídico, de modo que todas as normas infraconstitucionais se mantenham em conformidade com seus preceitos. Nesse sentido, a supremacia constitucional não se esgota na afirmação teórica de superioridade normativa, exigindo a existência de mecanismos concretos capazes de garantir sua efetividade no plano jurídico. Assim, o controle de constitucionalidade apresenta-se como instrumento indispensável à preservação dessa supremacia, na medida em que viabiliza a verificação contínua da compatibilidade das leis e atos normativos com a Constituição, funcionando como critério de validade e permanência dessas normas no sistema. Tal dinâmica evidencia que a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico depende diretamente da atuação de mecanismos de controle, os quais asseguram que eventuais desvios ou incompatibilidades sejam identificados e afastados, preservando a unidade e a coerência do sistema normativo (Costa; Benvindo, 2014).

A partir dessa perspectiva, o controle de constitucionalidade assume função essencial na concretização prática da supremacia da Constituição, operando como mecanismo de limitação do poder estatal e de garantia da observância dos princípios constitucionais. A atuação dos órgãos responsáveis por esse controle, especialmente no âmbito jurisdicional, revela que a supremacia constitucional não se mantém de forma automática, mas depende de uma atividade constante de interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais frente às normas infraconstitucionais. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade não apenas assegura a prevalência da Constituição, mas também contribui para a estabilização das relações jurídicas e para a proteção dos direitos fundamentais, ao impedir a subsistência de normas incompatíveis com a ordem constitucional. Dessa forma, evidencia-se que a supremacia da Constituição e o controle

de constitucionalidade constituem elementos indissociáveis, sendo este último o instrumento por meio do qual aquela se realiza de maneira efetiva no interior do ordenamento jurídico (Costa; Benvindo, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo analisa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à apreciação de temas políticos por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), instrumento introduzido pela Constituição de 1988 para suprir lacunas do controle concentrado de constitucionalidade, permitindo a análise de atos do poder público antes insuscetíveis de controle. Destaca-se o debate entre a possibilidade de intervenção do Judiciário em questões políticas e a chamada *political question doctrine*, que defende a ausência de legitimidade do Judiciário nesses casos. Em contraposição, há entendimento de que a Constituição deve prevalecer sobre qualquer ato, inclusive político, sob pena de esvaziamento de sua força normativa. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise dialética de posições divergentes e exame histórico-documental da jurisprudência do STF. (Dias; Feriato, 2020)

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) constitui um instrumento introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Embora apresente semelhanças com mecanismos existentes em outros sistemas jurídicos, como o *writ of certiorari* do direito norte-americano, o *Verfassungsbeschwerde* do direito alemão e a *Popularklage* do direito bávaro, não havia, no Brasil, instituto com as mesmas características que ela possui atualmente (Cunha Júnior, 2012 *apud* Dias; Feriato, 2020). A ADPF surge justamente para suprir uma lacuna no sistema de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que determinados temas relevantes não podiam ser levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, mesmo diante de questões reiteradamente discutidas nos

tribunais brasileiros, inexistiam meios eficazes para provocar uma manifestação do STF acerca de sua constitucionalidade (Dias; Feriato, 2020).

O fundamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) está previsto no art. 102 da CRFB/88, em seu § 1º, no qual foi inserida no rol restrito de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal, ampliando, assim, o conjunto de atos sujeitos ao controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, sua apreciação deve ocorrer “na forma da lei”, conforme determinação expressa do referido dispositivo constitucional. Com a finalidade de regulamentar essa previsão, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 572, de 1997, instituindo uma comissão responsável pela elaboração da norma regulamentadora. Como resultado, foi promulgada a Lei nº 9.882/99, que disciplina o processo e o julgamento da ADPF, permanecendo em vigor até os dias atuais (Dias; Feriato, 2020).

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental apresenta caráter subsidiário, sendo cabível quando inexistente outro meio eficaz para sanar a lesão, exigindo-se, conforme Luís Roberto Barroso (2012, p. 211 *apud* Santos, 2021), a presença de ameaça ou violação a preceito fundamental e de um ato estatal capaz de 212 *urispr-la*. Ademais, sua atuação se assemelha às ações diretas do controle concentrado, porém com parâmetro mais restrito, voltado aos preceitos fundamentais, e, ao mesmo tempo, com objeto mais amplo, pois não se limita a atos normativos, alcançando atos provenientes dos três Poderes. (Santos, 2021)

Nesse sentido, a ADPF amplia a atuação do controle de constitucionalidade ao permitir a análise de situações antes não apreciadas nesse modelo, conforme destaca Gilmar Mendes (2015 *apud* Santos, 2021). Ainda, segundo a Ministra Rosa Weber, o conceito de descumprimento de preceito fundamental é mais abrangente que o de inconstitucionalidade, pois engloba não apenas leis ou atos normativos, mas qualquer ato do poder público que viole a Constituição (Supremo Tribunal Federal, 2014 *apud* Santos, 2021), sendo compreendida, por Lenio Streck (2019, p. 532 *apud* Santos, 2021), como um instrumento de reforço à proteção dos direitos fundamentais.

O estudo do cabimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental está relacionado à sua função de complementar o controle concentrado, preenchendo lacunas deixadas por outras ações. Em razão de seu caráter subsidiário, conforme destaca Daniel Neves (2013, p. 109 apud Leite; Cruz, 2017), a ADPF é cabível em diversas hipóteses, como no controle de direito pré-constitucional, direito municipal frente à Constituição Federal, normas já revogadas ou com efeitos exauridos, bem como em situações envolvendo controvérsias decorrentes de decisões judiciais. Ressalta-se que tais hipóteses não são taxativas, pois, diante da amplitude da proteção aos preceitos fundamentais, novas possibilidades vêm sendo reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência. (Leite; Cruz, 2017)

Além disso, admite-se o uso da ADPF para solucionar conflitos como a incompetência legislativa superveniente, conforme aponta Gilmar Mendes (2015 apud Leite; Cruz, 2017), bem como para questionar interpretações judiciais lesivas, como ocorreu na ADPF nº. 101, que tratou da importação de pneus usados, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como instrumento adequado diante da inexistência de outro meio eficaz. A doutrina também admite, com base no caráter residual da ação, a possibilidade de controle de atos infralegais, conforme Luís Roberto Barroso (2012 apud Leite; Cruz, 2017), embora haja controvérsia quanto aos atos políticos, como o veto, cuja análise foi inicialmente rejeitada pelo STF.

Desse modo, não há de se falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, pois a defesa contra os atos que neguem os direitos previstos na Constituição deve ser sempre o caminho primordial a ser adotado pelos Tribunais” (Silva, 2016 apud Leite; Cruz, 2017, p. 22).

Dessa forma, observa-se que o cabimento da ADPF é amplo e dinâmico, acompanhando a evolução da interpretação constitucional, o que reforça sua importância como instrumento de proteção dos preceitos fundamentais e de

fortalecimento do controle concentrado no ordenamento jurídico brasileiro, não cabendo interpretações restritivas quanto ao seu cabimento. (Leite; Cruz, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no controle concentrado de constitucionalidade, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal diante de questões de natureza política, discutindo os limites da intervenção do Poder Judiciário frente à doutrina das questões políticas e à supremacia da Constituição. Ressalta-se, ainda, a importância da ADPF como instrumento de ampliação do controle de constitucionalidade e de proteção dos preceitos fundamentais, evidenciando seu caráter subsidiário, seu alcance abrangente e sua relevância para a efetividade da ordem constitucional brasileira

A supremacia da Constituição constitui fundamento central do Estado constitucional, ao estabelecer sua posição hierárquica superior como parâmetro de validade e legitimidade de todas as normas do ordenamento jurídico. Nesse contexto, as normas infraconstitucionais devem respeitar os limites e diretrizes constitucionais, garantindo a unidade, coerência e proteção dos direitos fundamentais. Para assegurar essa supremacia, surge o controle de constitucionalidade, entendido como o conjunto de mecanismos destinados a verificar a compatibilidade das leis e atos normativos com a Constituição, tanto sob aspectos formais quanto materiais. No Brasil, esse controle assume caráter complexo e também exerce função de equilíbrio entre os poderes, evidenciando não apenas sua dimensão jurídica, mas também política e institucional. Assim, o controle de constitucionalidade revela-se instrumento indispensável para a efetivação da supremacia constitucional, assegurando a estabilidade do sistema jurídico e a conformidade da atuação estatal com os princípios constitucionais

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista na Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, foi criada para suprir lacunas

do controle concentrado de constitucionalidade, permitindo ao Supremo Tribunal Federal examinar atos do poder público, inclusive políticos, antes não passíveis de controle. Seu cabimento possui caráter subsidiário, sendo admitido quando inexistente outro meio eficaz para sanar lesão ou ameaça a preceito fundamental, abrangendo atos dos três Poderes e não se limitando a normas. Há debate quanto à atuação do Judiciário em questões políticas, contrapondo a doutrina da “*political question*” à necessidade de garantir a supremacia da Constituição. Com aplicação ampla e dinâmica, a ADPF alcança hipóteses como normas pré-constitucionais, direito municipal, atos revogados, interpretações judiciais e atos infralegais, consolidando-se como importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de fortalecimento do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, evidencia-se que a supremacia da Constituição constitui o fundamento estruturante do ordenamento jurídico, exigindo a existência de mecanismos eficazes capazes de assegurar sua efetividade no plano concreto. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade, especialmente por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), revela-se instrumento essencial para garantir a conformidade dos atos estatais com os preceitos fundamentais, ampliando o alcance da jurisdição constitucional e possibilitando a apreciação de situações anteriormente não submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a utilização da ADPF em questões de natureza política demonstra que a atuação do Poder Judiciário não configura afronta ao princípio da separação dos poderes, mas, ao contrário, representa meio legítimo de assegurar a prevalência da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, reforça-se a importância desse instrumento como mecanismo dinâmico e indispensável ao fortalecimento do controle de constitucionalidade, contribuindo para a estabilidade, a coerência e a efetividade da ordem constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano. **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Pesquisa financiada pelo CNPq. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, p. 155-187, 2016.

DIAS, Orlando Fernandes Neto; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A ADPF e o controle concentrado de constitucionalidade dos atos políticos e leis com impacto econômico. **Revista Humus**, v. 10, n. 28, 2020.

LEITE, Lorena Machado, CRUZ, Célio Rodrigues da. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF): hipóteses de cabimento e defesa dos preceitos fundamentais. **Revista da EJUSE**, n. 27, p. 173-205, 2017

SANTOS, Dayse Cristina Souza. Controle de constitucionalidade numa abordagem sistemática. **Revista da EJUSE**, n. 18, p. 145-168, 25 ago. 2020.

SANTOS, Rafael Pinto dos. Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil: análise jurisprudencial da ADPF 635. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 7, n. 2, p. 1-15, jul.-dez. 2021.

O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE

Amanda Dutra Rauta¹
Anne Cápua Gomes de Oliveira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo analisar de forma clara e simples como a reclamação constitucional é utilizada como instrumento de manutenção da efetividade das decisões da Suprema Corte. Neste sentido, as mudanças observadas no Direito nas últimas décadas evidenciam a necessidade de institutos processuais capazes de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rauta.amanda@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

responder de forma mais eficiente às demandas do sistema jurídico contemporâneo. Nesse contexto, a busca por mecanismos que assegurem não apenas o reconhecimento de direitos, mas também a sua efetiva concretização, ganha especial relevância no âmbito do processo constitucional.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o acesso à justiça como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a desenvolver instrumentos processuais voltados à efetividade da tutela jurisdicional, entre os quais se destaca a reclamação constitucional.

Inicialmente considerada como instrumento destinado à preservação da competência e da autoridade das decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional passou por expressiva evolução ao longo dos anos. Com o fortalecimento do sistema de precedentes e a crescente utilização da jurisprudência, sobretudo após a sanção do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação passou a assumir papel cada vez mais relevante na garantia da uniformidade e da integridade da interpretação do direito.

Nesse cenário, a reclamação constitucional não apenas assegura a observância das decisões proferidas pelos tribunais superiores, mas também se apresenta como instrumento importante para a consolidação do sistema de precedentes e para a efetividade da jurisdição constitucional. Portanto, o presente resumo busca analisar a evolução e a aplicabilidade da reclamação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à sua utilização na preservação da autoridade das decisões judiciais e na discussão acerca da possibilidade de sua utilização para a revisão ou superação de precedentes.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste resumo foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e artigos científicos que abordam sobre o tema em tela. A proposta metodológica busca compreender como a reclamação constitucional é utilizada como instrumento de manutenção da efetividade das decisões da Suprema Corte. O material analisado compreende a legislação nacional como a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil, e também foi empregada a análise jurisprudencial, com a finalidade de verificar como o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a Reclamação Constitucional na prática, especialmente nos casos envolvendo descumprimento de decisões vinculantes ou usurpação de competência, além de artigos científicos relacionados à tutela da reclamação constitucional como mecanismo de preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

DESENVOLVIMENTO

Para Vescovi (2025) o Direito tem passado por mudanças nas últimas décadas, de modo que a comunidade jurídica não aceita mais institutos com aplicação mínima, ou seja, que sejam aplicáveis apenas em um único contexto da atividade jurídica. Essa particularidade dos postulados do direito tende a ser superada, uma vez que a concepção atual é a de que haja espécies processuais que operem de forma polivalente. Isso significa uma estrutura procedimental mais enxuta, mas com maior eficácia no dia a dia forense.

Neste sentido, é importante ressaltar que o acesso à justiça ganhou posição de destaque com a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a Carta Maior e a legislação infraconstitucional trouxeram diversas disposições que têm o objetivo de consagrar de vez o acesso à justiça e seus desdobramentos. Neste sentido, para Nazário ([s.d.], p.1),

“No âmbito do processo constitucional, garantir o acesso à justiça significa, em boa parte dos casos, tutelar direitos e garantias fundamentais lesionados ou ameaçados.”

Ademais, a expressão que melhor consagra o acesso à justiça é encontrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Neste passo, Marinoni (2010, p. 308,) *apud* Nazário ([s.d.], p.2), aduz que:

O direito de ação cobre a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, ou seja, pode ser utilizado conforme as necessidades funcionais dos direitos fundamentais. Portanto, é um direito que se coloca sobre todas essas funções e, na verdade, sobre todos os direitos fundamentais materiais. É que os direitos fundamentais materiais dependem, em termos de efetividade, do direito de ação. [...] Portanto ele pode ser dito o mais fundamental de todos os direitos, já que imprescindível à efetiva concreção de todos eles (Marinoni, 2010, p.308 *apud* Nazário, [s.d.], p.2).

Não obstante, Nazário ([s.d.], p.3) leciona que no mesmo sentido da Carta Magna, a legislação infraconstitucional buscou atender ao comando constitucional de acesso à justiça. É o caso da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/95) e Juizados Especiais Federais (Lei nº. 10.259/01) que permitem a dispensa de advogado quando as causas são inferiores a vinte salários mínimos.

Entretanto, Nazário ([s.d.], p.3) faz a ressalva de que “o acesso à justiça não pode ser visto em uma dimensão estrita, isto é, como tão somente a possibilidade de se socorrer do Poder Judiciário em virtude de lesão ou ameaça a direito”. Assim, Nazário ([s.d.], p.3) ressalta que o princípio da efetividade é, neste caso, o pressuposto fundamental para que se alcance o acesso à justiça em sua plenitude. Neste lastro, assenta Fredie Didier Júnior:

Os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a

qualquer direito merecedor de tutela executiva (Didier Júnior, 2011, p.73-74 *apud* Nazário, [s.d.], p.3)

Assim, no que tange à previsão constitucional, a reclamação constitucional está prevista na Carta Magna da seguinte forma:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – processar e julgar, originariamente: [...]
l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (Brasil,1988)

Desse modo, Esteves (2020, p.3) aduz que além da previsão na Constituição Federal de 1988, o atual Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que enfatiza a importância de seguir um sistema de precedentes no ordenamento jurídico, trouxe algumas mudanças e institutos em suas previsões, com o objetivo de aumentar a eficiência das prestações de tutelas jurisdicionais. Dentre as alterações implementadas, destaca-se o aperfeiçoamento da Reclamação Constitucional.

Além disso, Esteves (2020, p. 4) ressalta que o progresso do controle de constitucionalidade e as constantes mudanças no Código de Processo Civil anterior — também no intuito de observar e se alinhar cada vez mais com as decisões dos tribunais — levaram à evolução para o Código de Processo Civil de 2015. Esses aspectos passaram a ser destacados nessa crescente valorização da jurisprudência. Isso é evidenciado no artigo 926 referido dispositivo que impõe expressamente aos tribunais a obrigação de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente por meio de súmulas vinculadas às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (Brasil, 2015)

Neste passo, Pancieri (2018, p. 8) ressalta que no julgamento de reclamação constitucional que busca assegurar a eficácia de decisão, o que se busca analisar é se o ato administrativo ou judicial (ato reclamado) está em concordância com o precedente paradigma, definidor de uma tese que gera efeito vinculante. Além do mais, Pancieri

(2018, p. 19) destaca que no que diz respeito às decisões que se deseja preservar, o desenvolvimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que a reclamação pode ser cabível para assegurar tanto aquelas proferidas em controle abstrato quanto em controle concreto de constitucionalidade.

Entretanto, Vescovi (2025, p.6) aduz que ainda que o instituto seja bastante amplo, vale mencionar que ela não será cabível quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão da Súmula 734 do próprio STF “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.” Desse modo, Vescovi (2025, p. 6) destaca que a inteligência da referida Súmula reside no fato de que, além de proporcionar a necessária segurança jurídica, impede-se que ela seja utilizada como um “substituto processual” da ação rescisória ou de outros meios de impugnação.

Ainda, Pancieri (2018, p. 19) assegura que ao observar a jurisprudência do STF, denota-se pela existência de muitos casos em que o Tribunal, no seio da reclamação, definiu ou redefiniu os limites de sua própria decisão apontada como parâmetro da ação. Portanto, nas palavras de Pancieri (2018, p. 8), o Direito, que tem a função de regular comportamentos, encontra um espaço significativo para sua realização por meio da interpretação que os órgãos responsáveis por sua aplicação fazem da Constituição e das leis, sendo especialmente relevantes as decisões tomadas pelos Tribunais Superiores. Essa é a razão pela qual se reconhece a importância vinculante dos precedentes e dos Tribunais Superiores que os proferiram, atuando como guardiões não apenas da Constituição, mas também da integridade da ordem jurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim, cabe ressaltar algumas aplicações práticas do instituto da reclamação constitucional. Desse modo, Barufi, Martos e Volpe (2022) trazem a

reclamação constitucional 4374, que buscou rediscutir a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/1993 decidida na Ação direta de inconstitucionalidade 1.232, bem como também a reclamação constitucional 25236 que dispõe sobre a revisão da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Em ambas, as reclamações foram conhecidas sob o argumento de que é possível suscitar a revisão de teses por meio de tal instituto. Ademais, o artigo 102, I da Constituição Federal dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência. Assim, Barufi, Martos e Volpe (2022) concluem que nessa situação seu cabimento está ligado à situação em que outro órgão judicial usurpa a competência do Pretório Excelso.

Sobre o tema Leonardo Morato (2007, p.176), *apud* Barufi, Martos e Volpe (2022, p. 4), explica que “usurpar competência significa agir como se estivesse autorizado a exercer a jurisdição para processar ou decidir determinada causa, ou seja, atuar no lugar da autoridade competente, invadindo assim a esfera de atuação pertencente a esta, infringindo as normas de competência”. Outro exemplo da aplicação da reclamação trazido por Barufi, Martos e Volpe (2022) foi a reclamação constitucional 434 em que restou decidido que as ações que se encontravam em curso nas varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, não buscavam o julgamento de uma relação jurídica concreta e precisa, mas sim a validade de lei em tese, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual restou configurada a usurpação da competência do Supremo para o controle concentrado, de modo que ensejou a declaração de nulidade das ações.

Nesse aspecto, Esteves (2020) ressalta a previsão da reclamação constitucional no Código de Processo Civil de 2015 em que pese a reclamação assumiu um significativo papel de garantidora “da observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, sendo cabível de ato que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente o referido julgado”, conforme explica Pedro Miranda Oliveira (2015, n.p.), *apud* Esteves (2020, p. 9)

Dessa forma, Esteves (2020) destaca que uma decisão de 2013 que chamou a atenção foi a Reclamação nº 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que o plenário por maioria a julgou improcedente seguindo o voto do relator, no qual foi decidido que havia uma omissão inconstitucional no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, e que tal regulação não era suficiente para garantir uma efetiva tutela do direito fundamental à dignidade humana. Diante desta improcedência da Reclamação citada, foi proposta pelo relator a revisão da decisão proferida em ADI 1.232, que declarava constitucional todo o art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), mas agora com objetivo de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo terceiro daquele dispositivo que foi acolhida pelo Plenário.

Diante disso, Esteves (2020) observa que houve a revisão de um precedente do próprio STF em sede de Reclamação pouco antes de vir o Código de Processo Civil de 2015, o qual valoriza e prioriza respeito ao sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, regula e amplia o cabimento da Reclamação Constitucional. Além do mais, Andrade (2019) traz o pronunciamento do STF na Rcl 4.374/PE em que a reclamação confere aos tribunais oportunidade de redefinir o alcance e o conteúdo de suas decisões, no “balançar de olhos” entre o caso concreto e o precedente paradigma, não há razões, então, para que o jurisdicionado seja impedido de utilizar dessa mesma ferramenta de acesso para provocar a superação de entendimento pelos tribunais superiores. *In verbis*:

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea L, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de desrespeito à autoridade da decisão do STF, porquanto configurada erro na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada; usurpação da competência do STF (Andrade, 2020, p.24)

Assim, em apertada exposição, nas palavras de Andrade (2020) pode-se dizer que a reclamação é hoje um dos mais relevantes e importantes meios de controle da autoridade das decisões dos tribunais, sobretudo em relação ao atual sistema de precedentes vinculantes instituído no CPC de 2015. Entretanto, a reclamação se tornou um instrumento em que o próprio tribunal rediscute e reanalisa a aplicação de sua própria decisão vinculante. Desse modo, conforme ressalta o próprio Supremo Tribunal Federal, é no momento em que a Corte Superior aprecia uma reclamação, que surge a oportunidade de dialogar com seus próprios precedentes, de rever o seu conteúdo e o alcance de suas decisões, vindo a 225urispudênc-las ou até mesmo a superá-las caso não mais se mostrem pertinentes no novo cenário social ou perante a ordem jurídica vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a reclamação constitucional deixou de ser um instrumento restrito à simples preservação da competência e da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, passando a desempenhar uma função mais ampla no cenário jurídico atual. Essa transformação acompanha a evolução do Direito, que tem privilegiado mecanismos processuais mais flexíveis, eficientes e capazes de responder às demandas práticas do cotidiano forense. Com a promulgação da Constituição de 1988, o acesso à justiça foi elevado a direito fundamental, o que impulsionou a criação e o aprimoramento de instrumentos voltados à efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a reclamação constitucional se destaca como meio idôneo a assegurar o respeito às decisões com efeito vinculante e a promover a uniformização da jurisprudência, contribuindo diretamente para a segurança jurídica.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 reforça a importância do instituto ao disciplinar de forma mais clara suas hipóteses de cabimento, incluindo-o definitivamente no sistema de precedentes. O aumento do número de reclamações ao longo dos anos

demonstra sua crescente relevância como instrumento de controle e garantia da observância das decisões das Cortes Superiores.

Por outro lado, a prática jurisprudencial revela uma ampliação de suas funções, permitindo, em determinadas situações, a reinterpretação e até a superação de entendimentos anteriormente firmados. Essa característica evidencia o caráter dinâmico da reclamação constitucional, que se adapta às transformações sociais e às novas leituras da Constituição. Entretanto, é imprescindível que essa expansão seja utilizada com cautela, a fim de evitar o uso indevido da reclamação como substituto de recursos ou outras medidas processuais. Limitações como a impossibilidade de seu manejo após o trânsito em julgado são essenciais para garantir a estabilidade das decisões judiciais. Assim, a reclamação constitucional consolida-se como instrumento indispensável à efetividade da jurisdição constitucional, não apenas por garantir a autoridade das decisões do STF, mas também por fortalecer o sistema de precedentes e concretizar, de forma mais ampla e concreta, o direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tatiane Costa. Reclamação Constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1030 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2019.

BARUFI, Renato Brito; MARTOS, José Antônio de Faria; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. A reclamação constitucional como instrumento inadequado para a superação de precedentes e de acesso à justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 66–82, 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso 27 mar 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Verbete Sumular nº 734: Não cabe reclamação** quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/227urisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2139>. Acesso 03 mar. 2026

ESTEVES, Mariana Aguiar. Reclamação constitucional: um estudo sobre a aplicabilidade do instituto atualmente e a possibilidade de uma “reclamação reversa” sobre os precedentes. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2020.

NAZÁRIO, Maurício Moliner. **Reclamação constitucional como instrumento de acesso à justiça**. Disponível em: https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2407_Mauricio_Moliner_Nazario.pdf. Acesso 03 mar.2026

PANCIERI, Shelly Giuleatte. **A reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: um instrumento de separação do entendimento firmado em controle abstrato de constitucionalidade**. 2018. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília, Brasília, 2018.

VESCOVI, Luiz Fernando. A versatilidade da reclamação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 9, n. 1, 2025.

O DIREITO SUMULAR NO ÂMBITO DO STF: PENSAR A SÚMULA VINCULANTE COMO INSTRUMENTO DE PARAMETRIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

João Lucas de Jesus Azevedo¹
Débora Rosa Ramos Mariano²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar a Súmula Vinculante no âmbito do Supremo Tribunal Federal como instrumento de parametrização jurisprudencial, destacando seu papel na uniformização da interpretação constitucional e na promoção da segurança jurídica. Busca-se compreender de que maneira esse mecanismo contribui

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaolucasdejesusazevedo@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deborarasamosmariano@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

para a redução da divergência decisória e para a consolidação de entendimentos com eficácia vinculante, impactando diretamente a atuação do Poder Judiciário e da Administração Pública.

No desenvolvimento, evidencia-se que a Súmula Vinculante surge no contexto da Emenda Constitucional nº 45/2004 como resposta à crise de funcionalidade do Judiciário brasileiro, marcada pelo excesso de demandas e pela instabilidade das decisões. Nesse cenário, o instituto assume papel relevante na racionalização da atividade jurisdicional, ao aproximar o sistema jurídico brasileiro de um modelo baseado em precedentes, promovendo maior coerência e previsibilidade das decisões. Ao mesmo tempo, a doutrina aponta críticas quanto ao possível engessamento da atividade jurisdicional, destacando a necessidade de aplicação equilibrada e do uso de técnicas como o *"distinguishing"*, ou seja uma técnica do direito dos precedentes, quando existe uma decisão anterior (ou uma Súmula Vinculante) que *"parece"* se aplicar ao caso atual, o juiz pode demonstrar que os fatos são diferentes em pontos relevantes para preservação da justiça no caso concreto, e por isso, não deve aplicar aquele entendimento automaticamente.

No que se refere aos resultados e discussão, observa-se que a Súmula Vinculante tem contribuído significativamente para a uniformidade interpretativa e para a redução da litigiosidade repetitiva, fortalecendo os princípios da segurança jurídica e da isonomia. A previsão do artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil demonstra a intenção de consolidar entendimentos com eficácia vinculante, conferindo maior estabilidade ao sistema jurídico. Ademais, esse mecanismo atua como instrumento de padronização jurisprudencial e assume função normativa ao orientar tanto o Poder Judiciário quanto a Administração Pública, favorecendo a previsibilidade do direito. Contudo, sua aplicação exige cautela, tendo em vista os desafios relacionados à interpretação dos enunciados e à necessidade de preservação da análise das particularidades dos casos.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, com base em levantamento bibliográfico e documental. As fontes utilizadas incluem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Lei nº 11.417/2006, bem como a doutrina de autores consagrados no estudo dos precedentes judiciais e da jurisdição constitucional, como Mendes (2011), Marinoni (2015), Nunes e Bahia (2012), Macêdo (2014), Cunha (2011) e Theodoro Júnior (2016). O estudo também se fundamenta na análise de enunciados de súmula vinculante, especialmente a Súmula Vinculante nº 13, como forma de exemplificar a racionalização da atividade jurisdicional.

DESENVOLVIMENTO

A Emenda Constitucional nº 45/2004, inserida no contexto da Reforma do Judiciário, representou um marco na modernização do sistema jurídico brasileiro ao introduzir mecanismos voltados à eficiência, celeridade e segurança jurídica. Dentre esses instrumentos, destaca-se a Súmula Vinculante, prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, concebida como forma de uniformizar a interpretação constitucional e reduzir a multiplicidade de decisões divergentes no âmbito do Poder Judiciário e da Administração Pública. A doutrina aponta que esse instituto surge como resposta à crise de excesso de demandas e à instabilidade decisória no Brasil (Nunes; Bahia, 2012).

A implementação da Súmula Vinculante está diretamente relacionada ao problema da litigiosidade repetitiva e da chamada “loteria judicial”, caracterizada por decisões distintas em casos semelhantes. Nesse sentido, a vinculação aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, promovendo maior coerência e previsibilidade nas decisões judiciais (Nunes; Bahia, 2012). Sob o ponto de vista teórico, a introdução das súmulas vinculantes representa uma

transformação no modelo jurídico brasileiro, aproximando-o de sistemas que valorizam os precedentes judiciais. Esse movimento fortalece a segurança jurídica, a isonomia e a proteção da confiança dos jurisdicionados, ao estabelecer parâmetros decisórios mais estáveis e uniformes (Cunha, 2011; Macêdo, 2014).

Por outro lado, a doutrina evidencia críticas relevantes quanto à aplicação desse instrumento, especialmente no que se refere ao possível engessamento da atividade jurisdicional e à limitação da independência dos magistrados. A aplicação mecânica das súmulas pode comprometer a análise das particularidades do caso concreto, sendo necessária a utilização de técnicas como o *distinguishing* para garantir justiça individualizada (Theodoro Júnior, 2016). Dessa forma, a Súmula Vinculante configura-se como instrumento relevante para a organização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, embora sua efetividade dependa de uma aplicação equilibrada (Nunes; Bahia, 2012).

A gênese da Súmula Vinculante não pode ser dissociada da crise de funcionalidade que acometeu o Judiciário brasileiro nas últimas décadas. A explosão de processos e a demora na prestação jurisdicional criaram um cenário de incerteza que afetava diretamente o desenvolvimento econômico e social do país. Nesse contexto, a doutrina observa que a Emenda Constitucional nº 45/2004 buscou redefinir o papel do Supremo Tribunal Federal, reforçando sua atuação na uniformização da interpretação constitucional (Mendes, 2011, p. 1152). A introdução do artigo 103-A da Constituição Federal estabeleceu requisitos rigorosos para a edição das súmulas vinculantes, exigindo reiteradas decisões sobre matéria constitucional e a presença de grave insegurança jurídica ou multiplicação de processos. Tais critérios visam assegurar que a súmula resulte de um amadurecimento jurisprudencial consolidado (Nunes; Bahia, 2012, p. 246).

Um dos aspectos mais relevantes desse instituto refere-se à sua legitimidade democrática. A possibilidade de participação do Procurador-Geral da República, bem como a intervenção de *amici curiae* e a realização de audiências públicas, contribuem para um processo decisório mais plural, mitigando críticas quanto ao caráter normativo das súmulas (Macêdo, 2014, p. 132). Ademais, a obrigatoriedade de observância das

súmulas pela Administração Pública direta e indireta representa um avanço na proteção da confiança legítima do cidadão, evitando a repetição de litígios sobre matérias já pacificadas (Cunha, 2011, p. 49).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da súmula vinculante no âmbito do Supremo Tribunal Federal evidencia seu papel na promoção da uniformidade interpretativa e na racionalização da atividade jurisdicional. Sua aplicação contribui para a redução de decisões divergentes em casos análogos, fortalecendo os princípios da segurança jurídica e da isonomia (Brasil, 1988; Nunes; Bahia, 2012). A súmula vinculante atua como instrumento de padronização jurisprudencial, estabelecendo diretrizes obrigatórias que orientam o Poder Judiciário e a Administração Pública, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões (Nunes; Bahia, 2012).

A adoção de precedentes vinculantes representa uma transformação estrutural no direito brasileiro, favorecendo a construção de um sistema mais coerente e eficiente, no qual decisões anteriores orientam julgamentos futuros (Macêdo, 2014; Cunha, 2011). Entretanto, identificam-se críticas quanto à limitação da atividade interpretativa dos magistrados. A aplicação rígida das súmulas pode comprometer a análise das especificidades do caso concreto, exigindo uma atuação mais criteriosa do julgador (Theodoro Júnior, 2016). A possibilidade de revisão ou cancelamento das súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal demonstra a flexibilidade do sistema jurídico, permitindo sua adaptação às transformações sociais e jurídicas (Nunes; Bahia, 2012).

No âmbito administrativo, a súmula vinculante contribui para a redução de litígios e para maior eficiência da atuação estatal (Mendes, 2011). Todavia, desafios hermenêuticos persistem, especialmente diante da redação abstrata de determinados enunciados, o que pode gerar interpretações divergentes e novas demandas ao Supremo Tribunal Federal (Marinoni, 2015). A participação democrática na formação das súmulas,

por meio de audiências públicas e intervenção de terceiros, reforça sua legitimidade e contribui para a construção de decisões mais equilibradas (Macêdo, 2014; Cunha, 2011). Conclui-se que a Súmula Vinculante se consolidou como instrumento relevante de racionalização do sistema judiciário brasileiro, exigindo, contudo, aplicação crítica e equilibrada para evitar distorções (Theodoro Júnior, 2016; Nunes; Bahia, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o papel da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à uniformização da jurisprudência e à promoção da segurança jurídica. No desenvolvimento, verificou-se que esse instrumento surgiu como resposta à crise de excesso de demandas e à instabilidade decisória, consolidando-se como mecanismo de racionalização da atividade jurisdicional e fortalecimento da previsibilidade das decisões. Na seção resultados e discussão, constatou-se que a Súmula Vinculante contribui significativamente para a padronização jurisprudencial e para a eficiência do sistema judicial, embora apresente desafios relacionados à sua aplicação prática e aos limites da atuação judicial.

Conclui-se que a Súmula Vinculante representa importante avanço no sistema jurídico brasileiro, ao promover maior coerência, estabilidade e segurança jurídica. Contudo, sua efetividade depende de uma aplicação equilibrada, que considere as particularidades dos casos concretos e preserve a função interpretativa do magistrado. Além disso, destaca-se a relevância da participação democrática em sua formação, como elemento essencial para legitimar suas decisões e assegurar que reflitam uma interpretação plural da Constituição. Por fim, observa-se que, embora a Súmula Vinculante contribua para a eficiência do Judiciário, sua utilização deve ser constantemente avaliada, a fim de garantir que o direito permaneça sensível às transformações sociais e comprometido com a justiça material.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Pergamum, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O INSTITUTO DA ADI INTERVENTIVA NO ÂMBITO DA INTERVENÇÃO ESTADUAL

Kenedy Reis Vieira⁴
Nayara Esteves Ambrozio⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O controle de constitucionalidade constitui um dos mais relevantes instrumentos de preservação da supremacia da Constituição no Estado Democrático de Direito, assegurando que leis e atos normativos permaneçam compatíveis com os fundamentos estruturantes da ordem constitucional. No contexto do federalismo brasileiro, essa função ganha especial relevo diante da necessidade de tutela dos chamados princípios constitucionais sensíveis, cuja violação pode justificar medidas excepcionais de

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: kenimreis@hotmail.com;

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: nayaraestevambroziodasilva@gmail.com;

⁶ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

intervenção. Nesse cenário, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva, mecanismo de controle concentrado destinado a viabilizar a intervenção federal ou estadual quando verificada afronta grave à ordem constitucional e ao pacto federativo.

A relevância do tema decorre da necessidade de compreender a ADI interventiva não apenas como técnica processual de controle, mas como instrumento de garantia da unidade constitucional e de preservação da estabilidade institucional dos entes federativos. A excepcionalidade da medida interventiva exige análise cuidadosa de seus pressupostos, hipóteses de cabimento, legitimidade e efeitos, sobretudo diante da tensão existente entre a autonomia federativa e a supremacia constitucional. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da ADI interventiva no âmbito da intervenção estadual, abordando sua relação com o controle de constitucionalidade, as hipóteses de incidência e a legitimação constitucional para sua propositura, a partir de revisão bibliográfica e doutrinária.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com enfoque na análise doutrinária do princípio da supremacia da Constituição e do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como material de base, utilizou-se o artigo *O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988*, de autoria de Carlos Mário Velloso, adotado como fonte central para a construção teórica do trabalho. A escolha do texto justifica-se pela profundidade com que o autor examina a evolução histórica e conceitual do controle de constitucionalidade, especialmente sua vinculação ao postulado da supremacia constitucional. O método empregado consistiu na leitura analítica e interpretação crítica do conteúdo doutrinário, com extração dos principais conceitos relacionados à

superioridade formal e material da Constituição, bem como dos mecanismos de fiscalização de compatibilidade normativa.

A abordagem metodológica adotada também possui caráter descritivo-explicativo, pois busca expor os fundamentos jurídicos do controle de constitucionalidade e demonstrar sua relação lógica com a supremacia da Constituição. A partir da análise do referencial teórico selecionado, foram identificados os principais eixos temáticos do estudo: a concepção de supremacia constitucional, as modalidades de controle de constitucionalidade e a compreensão desse controle como instrumento de preservação da ordem constitucional. Conforme evidenciado por Velloso, o controle de constitucionalidade atua como sistema destinado a impedir a subsistência de normas incompatíveis com a Constituição, aspecto que fundamenta a escolha metodológica centrada na análise dogmático-jurídica do texto. Dessa forma, o método utilizado mostrou-se adequado para sustentar a discussão científica proposta, garantindo rigor acadêmico e fidelidade ao material selecionado.

DESENVOLVIMENTO

A supremacia da Constituição constitui um dos pilares estruturantes do Estado Constitucional, pois é dela que emana a validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Constituição ocupa posição hierarquicamente superior, funcionando como fundamento de validade material e formal das leis infraconstitucionais. Conforme destaca Velloso, o princípio da supremacia constitucional representa o alicerce do direito político moderno, uma vez que as normas constitucionais “põem-se acima das demais normas jurídicas” (Velloso, 1989, p. 1). Dessa forma, toda produção normativa estatal deve guardar compatibilidade vertical com a Lei Maior, sob pena de invalidade. A superioridade constitucional, portanto, não se limita ao aspecto simbólico, mas se projeta concretamente na organização do Estado, na distribuição de

competências e na limitação do exercício do poder político, revelando-se como pressuposto indispensável à estabilidade jurídica do sistema.

A supremacia constitucional também se manifesta sob duas perspectivas complementares: a material e a formal. Sob o aspecto material, a Constituição é superior porque disciplina a estrutura fundamental do Estado, define direitos e garantias e estabelece a competência dos órgãos públicos. Já sob o prisma formal, sua superioridade decorre do processo legislativo mais rígido exigido para sua alteração, distinto daquele destinado às leis ordinárias. O texto de Velloso enfatiza que a rigidez constitucional reforça essa posição hierárquica, pois as emendas constitucionais dependem de procedimento especial, demonstrando que a Constituição não pode ser modificada pela vontade legislativa comum (Velloso, 1989), no entanto explica Leandro Pereira Colombano que , a rigidez constitucional constitui elemento essencial da supremacia formal da Constituição, uma vez que sua alteração depende de processos, solenidades e exigências procedimentais mais rigorosas do que aquelas aplicáveis às leis ordinárias, o que reforça sua posição hierárquica superior no ordenamento jurídico (Colombano, 2017).

Assim, a supremacia constitucional revela-se como mecanismo de preservação da ordem jurídica, impedindo que normas inferiores contrariem os valores e comandos fundamentais instituídos pelo poder constituinte originário. A interpretação conferida por Colombano à rigidez constitucional demonstra que a superioridade formal da Constituição não significa imutabilidade absoluta, mas apenas a submissão de sua reforma a exigências procedimentais mais rigorosas, como quórum qualificado e votação em dois turnos, o que reforça a estabilidade do texto constitucional e sua supremacia no ordenamento jurídico (Colombano, 2017).

Como decorrência lógica da supremacia constitucional, surge a necessidade do controle de constitucionalidade, instituto responsável por assegurar a prevalência da Constituição diante de normas incompatíveis. Trata-se do mecanismo jurídico destinado a verificar se leis e atos normativos observam os requisitos formais e materiais impostos

pela ordem constitucional. Segundo o autor, controlar a constitucionalidade significa impedir a permanência de normas contrárias à Constituição, preservando a integridade do sistema jurídico (Velloso, 1989). Nessa perspectiva, o controle não se resume a um exame abstrato da lei, mas representa verdadeiro instrumento de defesa da Constituição, garantindo que o exercício do poder legislativo e administrativo permaneça subordinado aos limites constitucionais. Sua função é, portanto, preservar a coerência normativa e assegurar a efetividade dos princípios constitucionais.

O controle de constitucionalidade pode ser classificado conforme o momento em que é realizado e o órgão responsável por sua execução. Quanto ao momento, pode ser preventivo, quando impede o ingresso da norma inconstitucional no ordenamento, ou repressivo, quando afasta norma já editada. Quanto ao órgão, pode assumir natureza política, jurisdicional ou mista, sendo o modelo jurisdicional aquele predominante no sistema brasileiro. Velloso explica que o controle jurisdicional decorre naturalmente da função do Poder Judiciário de interpretar e aplicar a lei, inclusive verificando sua compatibilidade com a Constituição (Velloso, 1989). Essa modalidade reforça a centralidade do Poder Judiciário na tutela da supremacia constitucional, especialmente por meio do controle difuso e concentrado, ambos recepcionados e aperfeiçoados pela Constituição de 1988.

O controle de constitucionalidade apresenta-se, assim, como desdobramento direto da supremacia da Constituição, pois sem ele a superioridade normativa da Lei Fundamental seria meramente teórica. A existência de mecanismos aptos a invalidar normas incompatíveis garante efetividade ao postulado da supremacia, transformando-o em instrumento concreto de limitação do poder estatal. O artigo demonstra que a defesa da Constituição exige instrumentos eficazes de fiscalização, justamente para impedir que leis infraconstitucionais alterem, esvaziem ou contrariem seus comandos superiores (Velloso, 1989). Dessa maneira, o controle de constitucionalidade não é instituto autônomo dissociado da supremacia, mas consequência necessária desta,

funcionando como técnica jurídica destinada a preservar a unidade, coerência e autoridade máxima da Constituição no ordenamento brasileiro.

O controle de constitucionalidade deve ser compreendido como consequência necessária da supremacia da Constituição, pois é ele que confere eficácia prática à posição hierárquica superior do texto constitucional. Colombano ressalta que não basta reconhecer a Constituição como norma suprema; é imprescindível a existência de mecanismos institucionais capazes de preservar sua autoridade diante de violações perpetradas pelos poderes constituídos (Colombano, 2017). Nesse sentido, o controle judicial cumpre dupla função: garante a supremacia da Constituição sobre os poderes por ela instituídos e, reflexamente, protege a própria democracia, na medida em que assegura que o exercício do poder permaneça vinculado à vontade popular constitucionalmente organizada. Assim, o controle revela-se verdadeiro desdobramento funcional da supremacia constitucional, transformando a hierarquia normativa em garantia efetiva do Estado Democrático de Direito.

No contexto da Constituição de 1988, esse desdobramento ganha ainda maior relevância, pois o texto constitucional ampliou os mecanismos de controle, fortalecendo tanto o modelo difuso quanto o concentrado. A ampliação da legitimidade para a ação direta de inconstitucionalidade e a previsão da inconstitucionalidade por omissão demonstram a preocupação do constituinte em assegurar máxima efetividade à supremacia constitucional. Como destaca Velloso, a ação direta genérica possui precisamente a finalidade de “defesa do princípio da supremacia constitucional” (Velloso, 1989, p. 09). Assim, percebe-se que a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil evidencia a progressiva consolidação da Constituição como centro de validade do sistema jurídico, reafirmando sua superioridade normativa e sua força vinculante sobre todos os poderes estatais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O controle de constitucionalidade desempenha papel fundamental na preservação da ordem jurídica e na garantia da supremacia da Constituição. Esse mecanismo permite que o Poder Judiciário examine a compatibilidade das leis e atos normativos com os princípios constitucionais. Nesse sentido, Pedro Lenza afirma que o controle de constitucionalidade tem como finalidade “garantir a supremacia da Constituição, assegurando que nenhuma norma infraconstitucional possa contrariar seus preceitos” (Lenza, 2023, p. 322).

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a Constituição brasileira prevê diversas ações destinadas à análise da compatibilidade das normas com o texto constitucional. Entre essas ações destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva, instrumento jurídico destinado a viabilizar a intervenção quando constatada violação a determinados princípios constitucionais sensíveis. Conforme ensina Alexandre de Moraes, a ação interventiva é utilizada quando ocorre desrespeito a princípios constitucionais cuja observância é obrigatória pelos entes federativos (Moraes, 2023).

A hipótese de utilização da ADI interventiva está relacionada à necessidade de garantir a observância dos chamados princípios constitucionais sensíveis, previstos na Constituição Federal. Quando um Estado ou Município descumpre esses princípios, torna-se possível a provocação do Supremo Tribunal Federal para análise da constitucionalidade do ato praticado. Gilmar Mendes explica que esses princípios funcionam como limites à autonomia dos entes federativos, pois sua violação compromete a própria estrutura da Federação (Mendes; Branco, 2022).

Outro aspecto relevante refere-se à legitimidade para a propositura da ADI interventiva. A Constituição atribui ao Procurador-Geral da República a competência para propor essa ação perante o Supremo Tribunal Federal. Conforme destacam Mendes e Branco, essa legitimidade restrita reforça o caráter institucional e excepcional da

intervenção, evitando a utilização indiscriminada do mecanismo interventivo (Mendes; Branco, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a supremacia da Constituição constitui fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, garantindo que todas as normas jurídicas estejam subordinadas aos princípios e regras estabelecidos pela Carta Constitucional. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade surge como instrumento indispensável para assegurar a efetividade da Constituição e impedir a produção de normas incompatíveis com seus preceitos.

A ADI interventiva revela-se importante mecanismo de preservação do pacto federativo e da ordem constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal identifique violações a princípios sensíveis e possibilite a adoção de medidas destinadas a restaurar a normalidade institucional. Dessa forma, esse instrumento contribui para a proteção da Constituição e para a estabilidade do sistema federativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COLOMBANO, Leandro Pereira. **Soberania popular e supremacia constitucional: limites do controle judicial de constitucionalidade sobre emenda à Constituição do Brasil aprovada por referendo**. Brasília: TJDF, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

VELLOSO, Carlos Mário. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, v. 178, 1989.

**AMICUS CURIAE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:
PENSAR O INSTITUTO À LUZ DA DEMOCRATIZAÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ÂMBITO DA SUPREMA CORTE**

Ana Júlia Ogioni Rocha¹
Maria Rita de Mello Vinco²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No que tange aos fundamentos teóricos, a supremacia da Constituição Federal constituiu o principal mandamento do constitucionalismo moderno, onde se estabelece como pressuposto que a Carta Magna deve ocupar o topo da pirâmide jurídica, exigindo que nenhum ato jurídico ou manifestação de vontade a supere, não podendo ser

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anajuliaogioni8@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaritamvinco@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

incompatível com seus preceitos. Assegurou-se, dessa maneira, a superioridade do constitucionalismo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, adotando um sistema de controle completo que mescla suas influências com modelos estrangeiros.

Todavia, o presente estudo tem como objetivo basilar analisar o instituto do *amicus curiae* sob a ótica da democratização e participação social no âmbito do Supremo Tribunal Federal, aprofundando-se na intervenção do fortalecimento da legitimidade das decisões no que tange ao controle de constitucionalidade. A complexidade das demandas contemporâneas que atingem a corte superior, demanda que sua interpretação ultrapasse os órgãos estatais conferindo esse poder interpretativo ao *amicus curiae*. Buscou-se demonstrar que a Suprema Corte é aberta à participação de terceiros que possam permitir a transição do modelo impenetrável que existia a uma jurisdição plural e inclusiva, sendo essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por fim, este artigo discute a trajetória do *amicus curiae*, desde suas raízes até sua inserção no cenário jurídico por meio de leis e jurisprudências, demonstra-se que a participação do “amigo da corte” não se restringe apenas ao suporte interpretativa, mas abraça a concretização da participação social nas decisões o que permite a hermenêutica constitucional deixar de ser exclusiva do poder estatal.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A supremacia da Constituição Federal é o mandamento principal no que tange o constitucionalismo moderno, estabelecendo diretamente o pressuposto de existência do Estado de Direito. Compreende-se que além de norma jurídica, a Constituição é a norma norteadora de todos os Três Poderes do Brasil, ocupando o topo da pirâmide jurídica. Segundo Barroso (2022, p. 23), “por força da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo, nenhum ato jurídico, poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição”. Assim, sem o reconhecimento desta superioridade, o texto constitucional passa ser apenas um mero conjunto de intenções sociais, sem força vinculativa. (Barroso, 2012)

Nota-se que a concepção da supremacia se encontra umbilicalmente ligada à rigidez constitucional separando as leis comuns do texto que à ordena, sendo utilizado como fonte de equilíbrio para um processo legislativo específico, impondo obstáculos maiores visando a proteção de maiorias políticas ocasionais e de mudanças impensadas feitas ao bel-prazer do legislador. Conforme Barroso cita, o procedimento para a criação de normas constitucionais é específico, oportunidade que:

[...]a rigidez constitucional traduz a necessidade de um processo especial para reforma da Constituição, distinto e mais complexo do que o necessário para a edição das leis infraconstitucionais, e que no caso brasileiro incluem quorum e procedimento diversos, além de limitações materiais e circunstanciais. (Barroso, 2012, p.165)

Assim, percebe-se que a compreensão da superioridade constitucional é um atributo absoluto estabelecendo a rigidez constitucional como pressuposto indispensável para viabilização do controle de constitucionalidade. Ainda, Saleme (2022) define que a supremacia da Constituição Federal deve ser analisada sob dimensões complementares, subdividindo em supremacia material onde vincula-se o conteúdo axiológico que orienta a conduta dos poderes constituídos e demais atos normativos, e a supremacia formal que

advém exclusivamente da rigurosidade exigida para a implementação de normas no corpo constitucional.

Ainda, o Direito Constitucional deve ser organizado e coeso, respeitando a rigidez de seus dispositivos, atuando de forma integrada ao sistema construído, destacando-se o controle de constitucionalidade como ferramenta para validação de atos infraconstitucionais o qual devem atuar de forma integrada, sendo sua função garantir a correção imediata e a reestruturação da estabilidade do conjunto quando ocorrer quaisquer rupturas da supremacia da Constituição de 1988. O controle de constitucionalidade age como filtro, analisando a conformidade das leis exercendo papel fundamental na garantia do sistema legislativo. (Barroso, 2022). Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade não é apenas um instrumento técnico, mas a garantia primordial da supremacia dos direitos fundamentais, nesta toada, esses direitos estabelecem os limites da atuação estatal e fundamentam a própria legitimidade do Estado de Direito, sendo indispensáveis para a manutenção do processo democrático. (Moraes, 2026).

A concepção contemporânea de controle de constitucionalidade remete à necessidade de estabelecer mecanismos de garantia que assegurem a integridade do ordenamento jurídico, estando intrinsecamente ligada à proteção dos direitos fundamentais e à rigidez constitucional. Historicamente, o instituto consolidou-se em 1803, nos Estados Unidos, com o emblemático caso *Marbury vs. Madison*. Na ocasião, William Marbury, nomeado juiz pelo governo anterior, teve sua posse negada pela administração subsequente. Ao analisar o pleito, o Ministro John Marshall deparou-se com um dilema: a aplicação de uma lei federal que ampliava a competência da Suprema Corte, mas que estava em nítido desacordo com o texto da Constituição Americana (Velloso, 1989).

Diante do conflito normativo, Marshall optou por afastar a aplicação da lei, fundamentando que o Judiciário não deve aplicar normas incompatíveis com a Lei Fundamental, sob pena de esvaziar a própria supremacia da Constituição. Esse

juízo deu origem ao *judicial review*, estabelecendo que a verificação da constitucionalidade não é apenas uma tarefa técnica de subsunção, mas uma função política essencial para a manutenção do Estado de Direito. Assim, o controle de constitucionalidade consubstancia-se como o poder-dever do Judiciário de atuar como intérprete qualificado e guardião da Carta Magna, assegurando que o legislador infraconstitucional atue dentro dos parâmetros e limitações impostas por ela. Além disso, nesse momento, os Estados Unidos deram início a um controle judicial repressivo de constitucionalidade, visto que as decisões da Suprema Corte são de observância obrigatória, funcionando como precedentes obrigatórios nas análises dos casos concretos (Santos, 2013).

Diferente do modelo norte-americano, a concepção germânica de controle de constitucionalidade consolidou-se com a criação do Tribunal Constitucional Federal alemão pela Lei Fundamental de Bonn em 1949, entrando em exercício em 1951. Sediado em Karlsruhe, o Tribunal não atua como órgão de cúpula do Judiciário ou instância recursal direta, mas como uma via extraordinária dotada de autonomia administrativa e financeira. Sua estrutura é composta por dezesseis ministros divididos em dois Senados independentes, cujos membros são eleitos paritariamente pelo Conselho Federal (*Bundesrat*) e pelo Parlamento Federal (*Bundestag*) para um mandato de 12 anos, sem direito à reeleição. Ademais, um aspecto singular desse sistema é o rito de votação: as decisões são tomadas por maioria simples, contudo, em caso de empate, possível devido à composição paritária dos órgãos, a norma impugnada não pode ser declarada inconstitucional, prestigiando-se a sua manutenção no ordenamento (Gomes, 2010).

Na França, por outro lado, estabeleceu-se o modelo de controle preventivo de constitucionalidade. Esse sistema foi idealizado sob a premissa de que seria incabível permitir que os juízes deixassem de aplicar uma lei a um caso concreto sob o argumento de uma possível inconstitucionalidade. Sendo assim, para evitar a ocorrência de normas possivelmente inconstitucionais ingressando no ordenamento, criou-se o Conselho Constitucional, um órgão político, composto de nove membros, sendo renovado em dois

terços a cada dois anos, responsável por analisar os projetos de lei, antes de sua promulgação, evitando-se que projetos inconstitucionais venham a se tornar leis vigentes (Velloso, 1989). Por sua vez, no Brasil, segundo Santos (2013, p. 146)

O modelo brasileiro é uma mistura dos sistemas francês, austríaco e norte-americano: temos controle preventivo, repressivo abstrato e repressivo do caso concreto. Ao Supremo Tribunal Federal (STF) cabe a interpretação final da Constituição Federal, pois é o órgão responsável para interpretar e dizer a força normativa da Carta Magna. (Santos, 2013, p.146)

Sob essa análise, para Santos (2013), o controle de constitucionalidade no Brasil possui a finalidade principal de proteger a Constituição, compreendida como a norma de maior hierarquia do sistema jurídico nacional. Esse mecanismo garante que o texto constitucional se sobreponha às demais normas, preservando, por conseguinte, o pacto federativo, a rigidez constitucional e os direitos fundamentais nela consagrados. Sendo assim, o princípio da supremacia da Constituição constitui a base fundamental do moderno direito político, uma vez que as normas constitucionais se situam no topo do ordenamento, servindo como fundamento de validade para toda a legislação infraconstitucional. Essa preeminência implica que nenhuma lei ou manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Constituição (Velloso, 1989).

Dessa forma, a noção de supremacia assume importância prática fundamental em países dotados de constituições rígidas, nos quais o processo de reforma é mais complexo do que o rito de elaboração de uma legislação ordinária. Nesse sentido, ainda, o controle de constitucionalidade apresenta-se como um desdobramento lógico e indispensável para conferir eficácia a essa superioridade, tendo em vista que, sendo a Constituição a "Lei Fundamental", nenhuma norma infraconstitucional pode subsistir validamente se for incompatível com o seu texto (Lopes, 2011).

Sendo assim, sem esse sistema de fiscalização, o controle de constitucionalidade, a superioridade da norma fundamental seria meramente retórica, pois não haveria meio

de afastar prontamente eventuais desvirtuações legislativas (Santos, 2013). Em complemento, tem-se que a existência de um escalonamento normativo, em complemento, é o pressuposto necessário para manter a unidade do sistema, permitindo que o Judiciário atue como intérprete qualificado e guardião da integridade constitucional (Lopes, 2011). Em última análise, o controle de constitucionalidade é a ferramenta que concretiza a supremacia teórica, assegurando que o ordenamento jurídico brasileiro mantenha sua harmonia sob a égide da norma mais importante do sistema (Santos, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, a terminologia *amicus curiae*, de origem latina, traduz-se como "amigo da corte" ou "amigo do tribunal". Sob uma perspectiva histórica, o instituto remonta ao Direito Romano, período em que os magistrados utilizavam conselheiros, denominados *consilium* na República e *consistorium* no Império, para subsidiar suas decisões. Conforme leciona Isabel da Cunha Bisch (2010, p. 19 *apud* Dias Filho, 2025), embora o Direito Romano não fizesse referência direta à nomenclatura atual, a raiz do instituto reside nesses estudiosos que, sem serem advogados, produziam pareceres e analisavam casos concretos para auxiliar os julgadores na compreensão de determinadas matérias.

Entretanto, a consolidação do instituto ocorreu no direito norte-americano, em que a figura do *amicus curiae* passou a ser definida como um "colaborador informal" da Corte Suprema. Sua atuação é direcionada a lides de relevante valor social que apresentem questões situadas além do conhecimento técnico do magistrado. Nesse contexto, o papel do *amicus curiae* consistia em observar a resolução dos casos e colaborar no processo decisório, auxiliando na interpretação do direito e dos fatos no momento de sua aplicação ao caso concreto. O objetivo dessa intervenção era evitar que o Judiciário incidisse em erro proferir suas decisões. Assim, tais auxiliares, à semelhança

do modelo romano, manifestavam-se por meio de pareceres, trazendo aos autos considerações técnicas fundamentais para a resolução da controvérsia (Lima, [s.d.]).

No Brasil, a figura do *amicus curiae* nasceu com o advento da Lei nº 3.685 de 1976. O referido diploma, em seu artigo 31, estabeleceu a prerrogativa de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) oferecer parecer ou prestar esclarecimentos sempre que o objeto do processo judicial envolvesse matéria de sua competência. Complementarmente, a evolução legislativa do instituto contempla o artigo 5º da Lei nº 9.469/1997, que admite a intervenção da União em causas nas quais suas autarquias, fundações e empresas públicas figurem como partes. Ainda, é importante mencionar que a figura do *amicus curiae* foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal pela primeira vez quando no julgamento da ADI nº 748, viabilizando a presença deste colaborador cinco anos antes de sua inserção formal no sistema de controle de constitucionalidade (Dias Filho, 2025).

Sobre a relevância desse precedente histórico, o Ministro Relator Celso de Mello (2005, *apud* Dias Filho, 2025, p. 9) esclareceu que:

Não se pode desconhecer (...) que o órgão da Assembléia gaúcha claramente atuou, na espécie, como verdadeiro *amicus curiae*, vale dizer, produziu informalmente, sem ingresso regular na relação processual instaurada, e sem assumir a condição jurídica de sujeito do processo de controle normativo abstrato, peças documentais que, desvestidas de qualquer conteúdo jurídico, veiculam simples informações ou meros subsídios destinados a esclarecer as repercussões que, no plano social, no domínio pedagógico e na esfera do convívio familiar, tem representado, no Estado do Rio Grande do Sul, a experiência de implantação do Calendário Rotativo Escolar (Mello, 2025 *apud* Dias Filho, 2025, p. 9)

Dessa forma, a concepção do *amicus curiae* no cenário jurídico brasileiro consolida-se como um verdadeiro símbolo da democratização do exercício da função jurisdicional. O ingresso deste colaborador no processo objetivo permite que terceiros, detentores de conhecimentos técnico-especializados, contribuam no deslinde de questões constitucionais complexas. Portanto, o instituto atua como um instrumento de

aperfeiçoamento das decisões judiciais, garantindo que os julgadores profiram seus julgados com maior suporte informativo e legitimidade social (Rosa, 2007). Diante desse cenário, a admissão do *amicus curiae* no sistema jurídico brasileiro se sustenta na necessidade da legitimação social das decisões em tribunais superiores, e principalmente se tratando do controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), permitindo a contribuição social nos debates acerca da interpretação constitucional.

A partir do pressuposto da teoria e análise jurisprudencial, a intervenção do *amicus curiae* no processo de constitucionalidade se concretiza como fundamental para o ordenamento jurídico e principalmente para o processo de democratização brasileiro, permitindo que terceiros portadores de conhecimentos específicos e que tenham interesse no controle de constitucionalidade possam ingressar na demanda com informações e elementos que possam auxiliar na resolução de controvérsias.

Ao tratar ainda sobre o papel fundamental do *amicus curiae*, a iniciativa do procedimento distancia-se do modelo restrito de interpretação constitucional, abrangendo o espaço para que intérpretes jurídicos estatais possam evoluir a participação de debates de normas que regulam o contexto social que se encontra inserido (Moreno; Aquino, 2009). Portanto, verifica-se que a interpretação a Constituição Federal deixou de ser um fator estatal e passou a ser a vinculação da sociedade, pois, ainda segundo a doutrina de Häberle (2002 *apud* Moreno; Aquino, 2009), a hermenêutica da atividade se compreende como acessível a todos os ramos sociais, atuando de forma direta ou indireta no contexto em que se inserem como intérpretes constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que o controle de constitucionalidade é a ferramenta essencial que transforma a supremacia teórica da Constituição de 1988 em realidade prática, assegurando a harmonia do sistema jurídico. Restou evidenciado que a complexidade das normas constitucionais exige um modelo de interpretação que não se

encerre nos órgãos do Estado, mas que se abra à participação de terceiros detentores de conhecimentos especializados. Sendo assim, o estudo confirmou que a proteção da supremacia constitucional é de suma importância, visto que garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, se concretizam por meio de um sistema jurídico coeso e resistente a retrocessos.

O *amicus curiae* consolidou-se, portanto, como o símbolo dessa abertura democrática. É por meio dele que a sociedade pode se envolver e qualificar as interpretações das normas que a afetam em um contexto geral. Logo, o pluralismo que o instituto do *amicus curiae* garante, no debate constitucional, torna-se um dos componentes para a legitimidade jurisdicional, atuando como um instrumento de aperfeiçoamento das decisões judiciais ao conferir-lhes maior suporte informativo e legitimidade social. Além disso, sem que haja uma garantia de democratização do acesso aos tribunais superiores, a participação do coletivo na solução de questões constitucionais torna-se um ideal longe de ser alcançado. Sendo assim, o acesso qualificado a esses espaços de fala que converte o dever de guardar a Constituição em um ato cívico concreto e ativo, fortalecendo a administração da justiça.

Em última análise, a presença deste colaborador no processo objetivo de controle de constitucionalidade garante que o Supremo Tribunal Federal atue não apenas como um órgão técnico, mas como um verdadeiro mediador do debate democrático, assegurando que a interpretação da Carta Magna reflita a pluralidade e os anseios da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

GOMES, Frederico Barbosa. O Modelo Alemão de Controle de Constitucionalidade. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2010.

LIMA, Fernando Henrique de Araújo. **A figura do *amicus curiae* no processo civil**.

Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/A%20FIGURA%20DO%20AMICUS%20CURIAE%20NO%20PROCESSO%20CIVIL2.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). *In*: ESCOLA de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (org.). **Controle de constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. p. 53-58.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2026.

MORENO, Bruno Rabelo; AQUINO, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino. "Amicus curiae": democratização e legitimação do processo decisório de controle da constitucionalidade. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 3, p. 37-49, set.-dez. 2009.

ROSA, Michele Franco. A atuação do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista da AGU**, n. 23, p. 251-276, 2007.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5 ed. Barueri: Manole, 2022.

SANTOS, Dayse Cristina Souza. Controle de constitucionalidade numa abordagem sistemática. **Revista da Ejuse**, n. 18, p. 145-168, ago. 2020.

VELLOSO, Carlos Mário. O controle de constitucionalidade na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 178, p. 6-17, 1989.



ISBN 978-65-5057-169-6



9 786550 571696 >